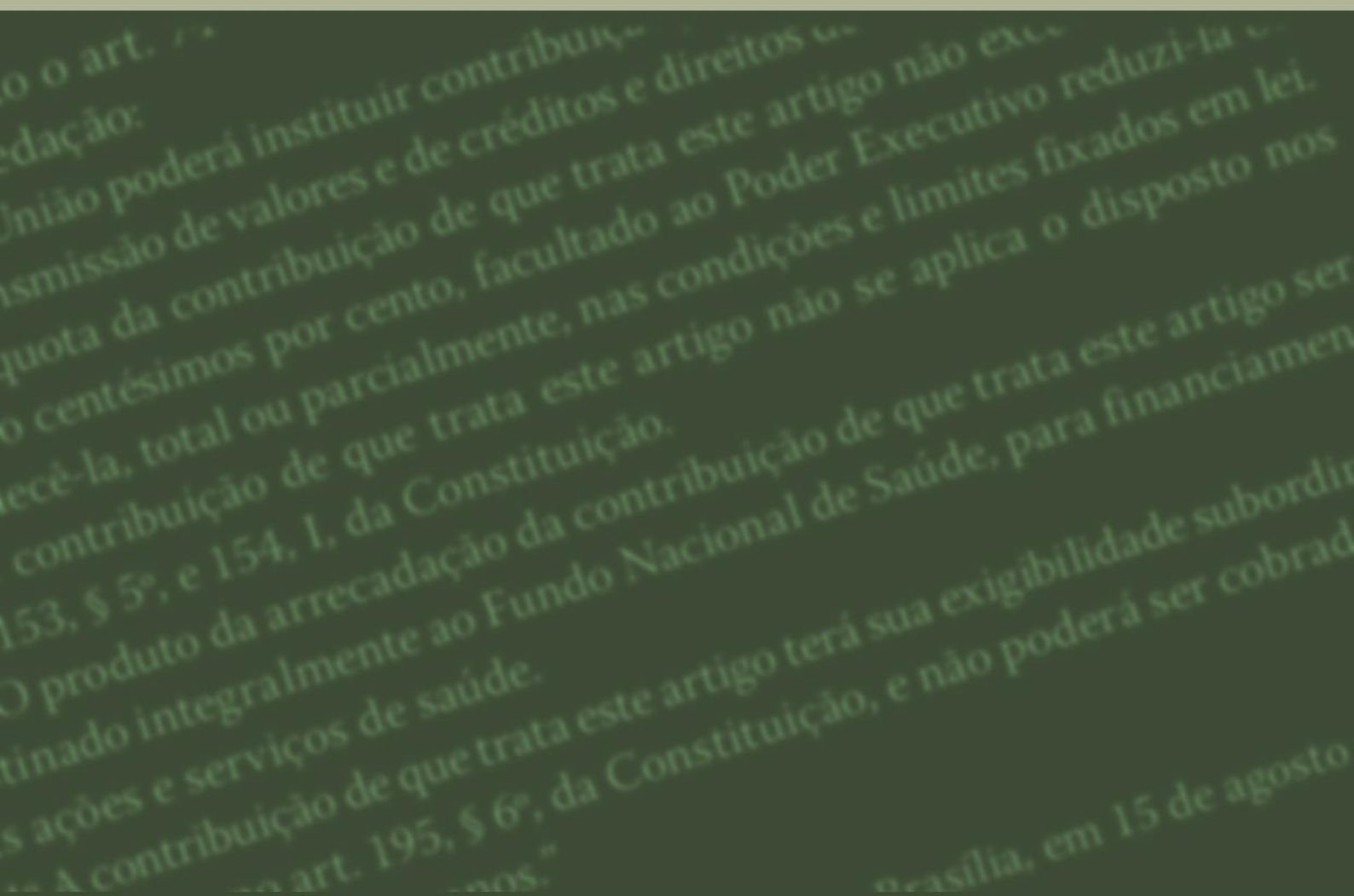


# Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

## Art. 112 e 113



Câmara dos Deputados  
Centro de Documentação e Informação



- Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama\\_anc](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc)

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes)

## Texto promulgado em 5/10/1988

**Art. 112.** Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

**Art. 113.** A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

## 1 – Sugestões localizadas<sup>1</sup>

**SUGESTÃO:**00061 DT REC:13/03/87

**Autor:**

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

**Texto:**

SUGERE A CRIAÇÃO DE TRIBUNAIS ESTADUAIS DO TRABALHO.

**SUGESTÃO:**00175 DT REC:31/03/87

**Autor:**

FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB/SE)

**Texto:**

SUGERE A CRIAÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NA CAPITAL DE CADA ESTADO E NO DISTRITO FEDERAL.

**SUGESTÃO:**02236 DT REC:29/04/87

<sup>1</sup> O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço:  
[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/sugestoes-dos-constituientes-pagina-principal](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/sugestoes-dos-constituientes-pagina-principal)

**Autor:**

NIVALDO MACHADO (PFL/PE)

**Texto:**

SUGERE QUE SEJA ASSEGURADA A EXISTÊNCIA DE PELO MENOS UM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CADA ESTADO E NO DISTRITO FEDERAL.

**SUGESTÃO:**02521 DT REC:30/04/87

**Autor:**

JAMIL HADDAD (PSB/RJ)

**Texto:**

SUGERE A CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NA CAPITAL DE CADA ESTADO E NO DISTRITO FEDERAL.

**SUGESTÃO:**03066 DT REC:05/05/87

**Autor:**

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

**Texto:**

SUGERE NORMAS SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ASSEGURANDO A PARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ENTRE EMPREGADORES E TRABALHADORES.

**SUGESTÃO:**03302 DT REC:06/05/87

**Autor:**

AMARAL NETTO (PDS/RJ)

**Texto:**

SUGERE QUE EM CADA ESTADO, EM CADA TERRITÓRIO E NO DISTRITO FEDERAL SEJA CRIADO UM TRIBUNAL REGIONAL DE TRABALHO, CONFORME ESTABELECE.

**SUGESTÃO:**04854 DT REC:06/05/87

**Autor:**

CHAGAS RODRIGUES (PMDB/PI)

**Texto:**

SUGERE A CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CADA ESTADO.

**SUGESTÃO:**07666 DT REC:06/05/87

**Autor:**

GERSON CAMATA (PMDB/ES)

**Texto:**

SUGERE A MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**SUGESTÃO:**08121 DT REC:06/05/87

**Autor:**

RENAN CALHEIROS (PMDB/AL)

**Texto:**

SUGERE SEJA CRIADO UM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CADA ESTADO E NO DISTRITO FEDERAL, CONFORME ESPECIFICA.

**SUGESTÃO:**08131 DT REC:06/05/87

**Autor:**

VÍTOR BUAIZ (PT/ES)

**Texto:**

SUGERE SEJA CRIADO UM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NA CAPITAL DOS ESTADOS, DE TERRITÓRIO COM MAIS DE UM MUNICÍPIO E NO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SUGESTÃO:**08606 DT REC:06/05/87

**Autor:**

JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL/AL)

**Texto:**

SUGERE SEJA CRIADO UM TRIBUNAL DO TRABALHO NA CAPITAL DE CADA ESTADO, NOS TERRITÓRIOS E NO DISTRITO FEDERAL.

**SUGESTÃO:**10159 DT REC:18/05/87

**Entidade:**

ASSOC BRASILEIRA ADVOG TRABALHISTAS, SEÇÃO DE ALAGOAS  
MARIO JORGE GOMES - PRESIDENTE

**Texto:**

SUGERE DISPOSITIVO SOBRE A CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

**SUGESTÃO:**10386 DT REC:25/05/87

**Entidade:**

SIND.DOS TRAB.NAS IND.DA CONSTR. E DO MOBILIÁRIO DE AL  
JOSÉ AUGUSTO BATISTA MAIA - PRESIDENTE  
MUNICÍPIO: CEP: 00000 UF: AL)

**Texto:**

SUGERE SEJAM CRIADOS TRIBUNAIS DO TRABALHO EM TODOS OS ESTADOS.

**SUGESTÃO:**10519 DT REC:25/05/87

**Entidade:**

ASSOC.DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUST.DO TRAB.DO EST.- SP  
MUNICÍPIO : SÃO PAULO CEP : 01000 UF : SP)

**Texto:**

SUGERE DISPOSIÇÕES SOBRE A REPRESENTAÇÃO PARITÁRIA NOS TRIBUNAIS DO TRABALHO.

**SUGESTÃO:**10771 DT REC:05/06/87

**Entidade:**

SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE CRUZEIRO - SP  
ALICE SOUZA GONÇALVES - PRESIDENTE  
MUNICÍPIO : CRUZEIRO CEP : 12700 UF : SP)

**Texto:**

SUGERE SEJA MANTIDA A REPRESENTAÇÃO PARITÁRIA DE EMPREGADOS E EMPREGADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

## 2 – Audiências públicas

Consulte na 3ª e na 4ª reunião extraordinária da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público notas taquigráficas das audiências públicas realizadas respectivamente, em 14/4/1987 e 24/4/1987 sobre Justiça do Trabalho, e sobre Justiça Trabalhista.

Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy\\_of\\_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de-subcomissao3c](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de-subcomissao3c)

### 3 – Subcomissões temáticas

#### SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IIIC

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p><b>Art. 32</b> - São órgãos da Justiça do Trabalho:</p> <p>I - Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>II - Tribunais Regionais do Trabalho;</p> <p>III - Juntas de Conciliação e Julgamento.</p> <p>§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de onze Ministros vitalícios e togados, nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Tribunal Superior de Justiça.</p> <p><b>§ 2º</b> - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e criará as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.</p> <p>§ 3º - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos exclusivamente de juízes togados e vitalícios, observado o estabelecido para os Tribunais Estaduais Regionais.</p> <p>§ 4º - Haverá em todos os graus de jurisdição Conselheiros classistas; eleitos por período de três anos, permitida uma reeleição por igual período, com vencimentos e garantias que a lei determinar. Os Conselheiros deverão estar presentes nas sessões de julgamento, podendo opinar sobre o pleito.</p> <p>§ 5º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.</p> <p><b>§ 6º</b> - A lei, observado o disposto no § 1º, disporá sobre a Constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, observado o disposto nesta Constituição.</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 17. (consulte a íntegra das emendas da Fase B ao final deste documento.)</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p><b>Art. 35</b> - São órgãos da Justiça do Trabalho:</p> <p>I - Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>II - Tribunais Regionais do Trabalho;</p> <p>III - Juntas de Conciliação e Julgamento.</p> <p>§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezesseis- sete Ministros, dos quais:</p> <p>a) onze togados e vitalícios, sendo sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão há mais de dez anos e dois entre membros do Ministério Público;</p> <p>b) seis classistas e temporários, em representação paritária de trabalhadores e empregadores.</p> <p>§ 2º - Os membros do Tribunal Superior do Trabalho serão:</p> <p>a) os magistrados nomeados pelo Presidente da República, entre os escolhidos em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;</p> <p>b) os advogados, eleitos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>c) os membros do Ministério Público, eleitos por colégio eleitoral composto por</p>

	<p>promotores da Justiça do Trabalho;</p> <p>d) os classistas, eleitos pelas Diretorias das Confederações respectivas.</p> <p>§ 3º - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juízes de direito.</p> <p>§ 4º - A lei, observado o disposto no parágrafo 1º disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.</p> <p>§ 5º - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários; entre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida no parágrafo 1º.</p> <p>§ 6º - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:</p> <p>a) os magistrados, nomeados pelo Presidente da República entre os escolhidos em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal, com juízes da respectiva região;</p> <p>b) os classistas, eleitos pelas diretorias dos sindicatos e federações respectivas, com sede na região;</p> <p>c) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;</p> <p>d) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os promotores do trabalho da respectiva região.</p> <p>§ 7º - Nas Juntas de Conciliação e Julgamento os representantes classistas serão eleitos pelos associados dos Sindicatos de empregados e empregadores, com sede nos juízos sobre os quais as Juntas exercerão sua competência territorial.</p> <p>§ 8º - Os representantes classistas temporários serão eleitos por um período de três anos, permitidas duas reeleições por igual prazo, e, após a diplomação, serão empossados pelo Presidente do respectivo Tribunal.</p> <p>§ 9º - Os juízes togados vitalícios, eleitos dentre advoga- dos e membros do Ministério Público, após a diplomação, serão empossados pelo Presidente do respectivo Tribunal.</p> <p>Consulte, na 9ª reunião extraordinária da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público a votação do anteprojeto do relator.</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 22/8/1987, Supl., a partir da p. 3.</p> <p>Disponível em: <a href="https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c">https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c</a></p>
--	--

## 4 – Comissões temáticas

### COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO – III

<p>FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão</p>	<p>Total de emendas localizadas: 7. (consulte a íntegra das emendas da Fase E ao final deste documento.)</p>
--	--

<p>FASE F – Substitutivo do relator</p>	<p><b>Art. 84</b> - São órgãos da Justiça do Trabalho:</p> <p>I - Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>II - Tribunais Regionais do Trabalho;</p> <p>III - Juntas de Conciliação e Julgamento.</p> <p>§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á no mínimo, de vinte e cinco Ministros, sendo:</p> <p>a) um quinto, por advogados, no exercício da profissão e de notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal;</p> <p>b) os restantes, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho.</p> <p>§ 2º - Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho serão nomeados pelo Presidente da República dentre lista tríplice elaborada, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo órgão competente do Ministério Público da Justiça do Trabalho e pelo próprio Tribunal.</p> <p>§ 3º - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República:</p> <p>a) um quinto dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, com os requisitos do § 1º deste artigo;</p> <p>b) os demais por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.</p> <p>§ 4º - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do Trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente, permitida duas reconduções.</p> <p>§ 5º - Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão, nos casos previstos em lei, e poderão, em qualquer caso, solicitar concursos de representantes sindicais das categorias a que pertencam as partes, nos dissídios individuais ou coletivos, os quais funcionarão como assessores na instrução e discussão da causa.</p> <p>§ 6º - Os juízes classistas da primeira instância, eleitos em listas tríplices organizadas pelos sindicatos locais das respectivas categorias profissionais e econômicas, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.</p> <p>§ 7º - Os juízes classistas só poderão ser aposentados na função após nove anos do exercício efetivo da magistratura trabalhista temporária.</p> <p>§ 8º - Nas comarcas onde não forem constituídas juntas de conciliação e julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juízes de direito.</p> <p><b>§ 9º</b> - A lei disporá sobre a criação, investidura, jurisdição, competência, garantias, vedações e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.</p>
<p>FASE G – Emenda ao substitutivo</p>	<p>Total de emendas localizadas: 21. (consulte a íntegra das emendas da Fase G ao final deste documento.)</p>
<p>FASE H – Anteprojeto da comissão</p>	<p><b>Art. 113</b> - Haverá, em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juízes de direito.</p> <p><b>Art. 114</b> - A lei, observado o disposto no artigo anterior, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de</p>

	<p>empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.</p> <p>Consulte na 7ª reunião da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo a votação do Substitutivo do Relator publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 8/8/1987, Supl., a partir da p. 2.</p> <p>Disponível em: <a href="https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/comissao3">https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/comissao3</a></p>
--	--

## 5 – Comissão de Sistematização

<p>FASE I – Anteprojeto de Constituição</p>	<p><b>Art. 217</b> - Haverá, em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho.</p> <p>Parágrafo único - A lei:</p> <p>I - fixará os requisitos para a instalação destes Tribunais;</p> <p>II - instituirá Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juízes de direito.</p> <p>III - disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.</p>
<p>FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto</p>	<p>Total de emendas localizadas:6. (consulte a íntegra das emendas das Fases J e K ao final deste documento).</p>
<p>FASE L – Projeto de Constituição</p>	<p><b>Art. 213</b> - Haverá, em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei.</p> <p>§ 1º - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.</p> <p>§ 2º - A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir à sua competência aos Juízes de Direito.</p>
<p>FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares</p>	<p>Total de emendas localizadas: 36. (consulte a íntegra das emendas da Fase M ao final deste documento.)</p>
<p>FASE N – Primeiro substitutivo do relator</p>	<p><b>Art. 158</b> - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo nas comarcas onde não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.</p> <p>Parágrafo único - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição,</p>



	competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	Total de emendas localizadas: 24. (consulte a íntegra das emendas da Fase O ao final deste documento.)
FASE P – Segundo substitutivo do relator	<b>Art. 131</b> - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo nas comarcas onde não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos juízes de direito. Parágrafo único - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

## 6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias	<b>Art. 136.</b> A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito. Parágrafo único. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão <sup>2</sup> nº 02040, art. 134.  Requerimento de destaque nº 952, referente à Emenda 01175, que foi retirado em favor do Requerimento de destaque nº 1426, referente à Emenda nº 01452. A emenda 01452 foi aprovada.  Publicado no <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 08/04/1988</a> , a partir da p. 9153.
FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	<b>Art. 118.</b> Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.  <b>Art. 119.</b> A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	Não foram localizadas emendas.

<sup>2</sup> Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p><b>Art. 112.</b> Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.</p> <p><b>Art. 113.</b> A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.</p>

## 7 – Comissão de Redação

<p>FASE W – Proposta exclusivamente de redação</p>	<p>Não foram localizadas emendas.</p>
<p>FASE X – Projeto D – redação final</p>	<p><b>Art. 112.</b> Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.</p> <p><b>Art. 113.</b> A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.</p>

## EMENDAS APRESENTADAS POR FASE<sup>3</sup>

### FASE B

**EMENDA:**00006 NÃO INFORMADO

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

LUIZ SOYER (PMDB/GO)

**Texto:**

Dê-se aos parágrafos 2o. e 3o. do art. 32 a seguinte redação:

<sup>3</sup> As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada-o-processo-constituente](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada-o-processo-constituente)

"§ 2o. A lei criará as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

**§ 3o.** Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho com sede na respectiva Capital, composto exclusivamente de juízes togados e vitalícios, observado o estabelecido para os Tribunais Estaduais e Regionais."

**Justificativa:**

Mais do que qualquer outra, a Justiça do Trabalho, pela sua característica e finalidade, requer celeridade na entrega da prestação jurisdicional e isto só se conseguirá na medida em que dotarmos todos os Estados de, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho.

Evitar-se-á, dessa forma, o congestionamento de processos como ocorre, por exemplo, do TRT da 10ª Região, com sede em Brasília e jurisdição em três outros Estados a saber: Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Além disso, haverá benefícios para os jurisdicionados decorrentes da eliminação de ônus com deslocamentos de uma região para outra.

**EMENDA:00063 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

PLÍNIO MARTINS (PMDB/MS)

**Texto:**

O inciso V, do artigo 1o. e o artigo 32, inciso III, parágrafos, 1o. e 3o., passa a ter a seguinte redação:

1. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

V - Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 32. ....

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juízes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre membros do Ministério Público da Justiça do trabalho, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118; e

b) seis classistas e temporários, em representação partidária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois recondução.

.....

§ 3o. Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

**§ 4o.** A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5o. Os tribunais Regionais do Trabalho

serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogado e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea a do § 1o.

**Justificativa:**

Os juízes classistas nos Tribunais e Juntas e Conciliação e Julgamento são figuras da tradição de nosso Direito do Trabalho. Assim, não há como aceitar sua exclusão no anteprojeto publicado.

**EMENDA:00074 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

**Texto:**

Substitua-se o art. 32 e seus parágrafos do Anteprojeto da Comissão do Poder Judiciário e do Ministério Público pelo seguinte:

"Art. 32 São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros dos quais

- a) Onze togados e vitalícios, sendo sete entre magistrados da Justiça do Trabalho;
- b) dois entre advogados no efetivo exercício da profissão;
- c) dois entre membros do Ministério Público;
- d) seis classistas, temporários, em representação paritária de trabalhadores e empregadores.

§ 2o. Os membros do Tribunal Superior do Trabalho serão nomeados:

- a) Os magistrados, pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, entre os escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Tribunal Superior de Justiça;
- b) os advogados, por eleição procedida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos por colégio eleitorais compostos por federações nacionais de trabalhadores e de empregadores, por período de 03 (três) anos, permitida uma reeleição por igual período.

**§ 3o.** A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos Juízes de direito;

**§ 4o.** A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição;

§ 5o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, entre os juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas no § 1o.;

§ 6o. Os representantes de empregados e empregadores, os advogados e os membros do Ministério Público a que se refere o parágrafo anterior, serão eleitos:

- a) os classistas, por colégios eleitorais compostos pelas federações de trabalhadores e empregadores, com sedes na respectiva Região;
- b) os advogados nas Secções da Ordem dos Advogados do Brasil, da Região;
- c) os membros do Ministério Público, pelos membros das procuradorias regionais do trabalho.

§ 7o. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento os representantes classistas serão eleitos por colégios eleitorais, compostos pelos sindicatos de empregados e empregadores, com sede nas comarcas sobre as quais as Juntas exerçam sua competência territorial.

**Justificativa:**

A democracia pressupõe caminhos abertos à organização de grupos, em busca de um condicionamento social digno e justo, Todos os brasileiros estão neste momento com firme esperança de que os novos postulados constitucionais venham com vigor, proporcionar essa condição.

As agremiações classistas, incluindo os sindicatos de trabalhadores e de empregados poderão desempenhar, a exemplo do que já acontece em alguns setores da comunidade, papel relevante, contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia no Brasil.

Os sindicatos, que se constituem numa projeção especial de caráter jurídico-social, são elementos de equilíbrio nas relações capital, trabalho e governo, na medida em que representam não a soma dos interesses individuais dos componentes da categoria, mas a média ou um denominador comum, que supera as individualidades, objetivando atender a necessidade coletiva.

Desta forma, tem sido eficiente a participação dos representantes das entidades sindicais perante a Justiça do Trabalho, já com meio século de existência, instituída que foi quando da implantação das Juntas ou Comissões tripartites, em 1932.

A Justiça do Trabalho tem julgado, de forma eficiente, os conflitos entre capital e trabalho, contando com a participação dos representantes de trabalhadores e de empregadores, os quais são intérpretes não de interesses individuais, mas da média desses interesses, e, conhecendo profundamente os anseios e aspirações das suas bases, levam para o mundo complexo do processo a sua vivência e experiência, contribuindo para o verdadeiro alcance social das leis, na sua aplicação, o que é indispensável ao julgamento com equilíbrio e justiça.

Torna-se, pois, indispensável a continuidade dessa representação, considerando que a sua ausência colocaria essa justiça especializada em igualdade com a justiça comum, podendo retirar-lhe a eficiência que tem contribuído de forma efetiva com a conservação da paz social no País.

Está comprovada a eficiência do sistema atual com espeito à participação dos representantes sindicais, carecendo, no entanto, de tornar mais democrática e eficaz a forma de designação desses representantes, uma vez que, através de listas tríplices, submetidas à autoridade para a escolha, a designação mina a liberdade dos trabalhadores e dos empregadores de diretamente elegerem os seus representantes. O mesmo ocorre em relação aos advogados e aos membros do Ministério Público.

Por esta razão, torna-se necessário possibilitar que através de colégios eleitorais, por eleição livre e direta os representantes obtenham suas designações.

A proposta que ora se apresenta tem como finalidade buscar o aperfeiçoamento da instituição, considerando que o procedimento para a seleção proposta possibilitaria aos representantes total

dependência no exercício das funções, face à sua ligação unicamente com a origem – que são os representados, seus eleitores.

**EMENDA:00097 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

**Texto:**

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho e

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho será composto de, no mínimo, 25 (vinte e cinco)

Ministros, nomeados pelo Presidente da República:

a) 1/5 (um quinto, pelo menos, dentre advogados, no efetivo exercício da profissão e notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal;

b) os restantes, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados em lista tríplice organizada pelo Tribunal.

§ 2o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de; no mínimo 7 (sete) e no máximo

15 (quinze) juízes, nomeados pelo Presidente da República:

a) 1/5 (um quinto, dentre advogados e membros do Ministério Público do trabalho, com os requisitos do § 1o. deste artigo;

b) os demais, por promoção de juízes do Trabalho, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

**§ 3o.** A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e de seus juízes, respectivas sedes, e instituirá as Juntas de Conciliação de Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

[...]

**Justificativa:**

Dentre as reformas que se aguardam no Poder Judiciário considero da maior importância o aprimoramento da que trata das relações entre empregados e empregadores, conciliando e julgando dissídios individuais e coletivos. Se vivemos numa época de instabilidade nestas relações, buscando um pacto social que retarda, mais se faz necessário dotar a justiça do trabalho de condições para assegurar a pronta solução de conflitos, evitando greves ou resolvendo-as, com a brevidade necessária para resguardar as fontes de produção.

A proposta adota o estudo feito pela comissão Arinos, onde relatou a matéria um dos nossos juristas mais festejados, mestre do direito do trabalho, o conspícuo Prof. Evaristo de Moraes Filho.

Considerando a sobrecarga de processos no Tribunal Superior do Trabalho, se aumenta o número atual de 17 (dezessete) para, no mínimo, 25 (vinte e cinco) Ministros.

Suprime-se a representação classista nos Tribunais (Regionais e Superior), eis que estes examinam matéria de alta indagação jurídica, exigindo correspondente especialização técnica.

Mantida a representação classista na primeira instância, quando é colhida e formada a prova, não há prejuízo para os representados que, ao contrário, se beneficiam de soluções mais adequadas, nas

instâncias recursais.

A regionalização dos Tribunais de segunda instância, permitindo a criação de mais de um no mesmo Estado, como já ocorre em São Paulo, aconselha a que exista maior número de Tribunais em lugar de elevar demasiadamente o número de juízes dos localizados nas capitais.

Assim, o § 2o., do art. 32, propõe que os TRT sejam compostos de 7 (sete) a 15 8 (oito) a 17 (dezesete) juízes incluindo os classistas.

No § 3o., do mesmo artigo, se mantém o texto atual (art. 141, 2o.) no que concerne à competência da justiça comum dos Estados, para permitir que julgue feitos trabalhistas, onde não exista junta de conciliação e julgamento.

No § 4o. é estabelecido que só poderá haver uma recondução de representantes classistas nas juntas, evitando manobras que transformam funções temporárias em permanente, permitindo saudável renovação e maior oportunidade aos membros das categorias representadas.

O § 5o. inova quando prevê a convocação, pela justiça do Trabalho, de representantes das partes em litígio, que funcionarão como assessores na instrução e discussão da causa. Assim não se poderá alegar que a eliminação dos juízes classistas impede a presença de lideranças sindicais nos julgamentos

A extinção dos mandatos dos representantes classista nos tribunais do Trabalho deve ser declarada em disposição transitória.

#### **EMENDA:00107 PARCIALMENTE APROVADA**

##### **Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

##### **Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

##### **Autor:**

JONAS PINHEIRO (PFL/MT)

##### **Texto:**

"Art. 32. ....

§ 2o. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes, respeitando-se o mínimo de um Tribunal por Estado, e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, respeitando-se o mínimo de cinco por Estado, ambas definidas em lei, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito."

##### **Justificativa:**

Neste momento histórico por que passamos, temos a oportunidade ímpar de elaborarmos a Carta Magna que definirá as diretrizes para o redirecionamento do nosso País. Para que atinjamos tal propósito mister se faz o fortalecimento e o exercício, em sua plenitude, dos poderes constitucionais e, incluímos como especial atenção, o Poder Judiciário. É fundamental que para atingirmos os avanços preconizados necessário se faz o fortalecimento do Poder Judiciário.

A matéria ora em discussão visa a aprimoramento, a celeridade, e conseqüentemente, a maior agilidade dos litígios trabalhistas.

Reconhecemos que em alguns Estados há um equilíbrio capaz de atender a demanda das permanentes atividades da Justiça Trabalhista, porém, em Estados com grande índice de crescimento torna-se morosa e até mesmo impossível a prática do exercício da advocacia, tal a distância que separa as partes da respectiva comarca do TRT e a precária condição de funcionamento dos TRTs nesses Estados, haja visto a grande demanda. E essa morosidade no julgamento de processos pelos TRTs só vem a beneficiar o empregador, fato este que descaracteriza por completo o caráter eminentemente social do Direito do Trabalho.

Mediante o exposto, propomos que seja inserido na nova Carta Magna dispositivo instituindo a obrigatoriedade de pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho por Estado e a criação de pelo menos cinco Juntas de Conciliação e Julgamento por Estado, pois dessa forma estaremos contribuindo com o aprimoramento e a celeridade da Justiça Trabalhista, que julga litígios relacionados a salários, especialmente de caráter alimentar.

Acreditamos que com essa base a Justiça do Trabalho encontraria maiores condições de trabalhar com mais organização e agilidade, pois o mínimo de um TRT e cinco J.C.J por Estado já consiste no começo de uma nova realidade conjuntural.

**EMENDA:00192 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

**Texto:**

Suprima-se o § 2o., do art. 32, dando-lhe a seguinte redação:

"§ 2o. A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, que deverão ser integradas por representação partidária de empregados e empregadores a ser eleita diretamente pelas organizações sindicais. Nas comarcas onde se forem instituídas, poderá ser atribuída jurisdição aos juízes de direito para conhecimento dos feitos trabalhistas."

**Justificativa:**

A experiência brasileira tem demonstrado que a presença dos representantes classistas na Justiça do Trabalho, particularmente, nos órgãos de primeira instância, tem conferido maior sensibilidade e transparência às decisões desse ramo do Judiciário. É de ser somente aperfeiçoada a sua representatividade estabelecendo-se o critério de eleição direta, pelas categorias correspondentes. Quanto à composição dos Tribunais Regionais entende-se que a participação da representação classista, deve ficar adstrita aos dissídios coletivos que envolvam o julgamento e revisão das sentenças normativas, ou ainda de arbitragem desses conflitos, assim como nós processos de execução das normas desses instrumentos, na medida em que é indispensável a colaboração das categorias profissionais e econômicas quanto à oportunidade de fixação de normas de caráter econômico e de condições de trabalho.

**EMENDA:00199 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

ANTERO DE BARROS (PMDB/MT)

**Texto:**

Pela presente emenda o artigo 32. § 2o. terá a seguinte redação:

"Art. 32. ....

§ 2o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão instalados em todos os Estados da Federação. As juntas de Conciliação e Julgamento serão instituídas por lei, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito."

**Justificativa:**

Esta emenda justifica-se pela necessidade de dotarmos todos os Estados de um Tribunal do Trabalho.

A criação do Tribunal Regional do Trabalho em todos os Estados é uma reivindicação antiga das representações classistas dos Trabalhadores e Advogados.

Em vários Estados, onde inexistente o Tribunal do Trabalho, os assalariados, quando em busca de seus direitos necessitam recorrer a uma segunda instância, desistem pelo fato de terem que se deslocar,



ou ao advogado, encarecendo e dificultando substancialmente a reclamação judicial. São estas dificuldades que favorecem os patrões e levam os trabalhadores, de forma crescente, desacreditarem na justiça trabalhista com instrumento de garantia dos seus direitos.

**EMENDA:00237 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

**Texto:**

Substitua-se o art. 32 e seus parágrafos do Anteprojeto da Comissão do Poder Judiciário e do Ministério Público pelo seguinte:

"Art. 32. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministro dos quais

- a) Onze togados e vitalícios, sendo sete entre magistrados da Justiça do Trabalho;
- b) dois entre advogados no efetivo exercício da profissão;
- c) dois entre membros do Ministério Público;
- d) seis classistas, temporários, em representação partidária de trabalhadores e empregadores.

§ 2o. Os membros do Tribunal Superior do Trabalho serão nomeados:

- a) Os magistrados, pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, entre os escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Tribunal Superior da Justiça com aprovação do Congresso Nacional;
- b) Os advogados, pelo Presidente da República, valendo-se de Listas Sêxtuplas organizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entre os advogados militantes na Justiça do Trabalho;
- c) Os membros do Ministério Público, pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional em Lista Sêxtupla escolhida por colégio eleitoral composto por procuradores da Justiça do Trabalho;
- d) Os classistas, pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, em listas sêxtuplas organizadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, retirada de listas tríplexes a cargo de confederações das categorias econômicas e profissionais de candidatos que sejam ou tenham sido Juizes classistas de Tribunais Regionais do Trabalho, com mandato de 3 (três) anos, permitida duas reeleições por igual período.

**§ 3o.** A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento,

podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos Juízes de direito;

**§ 4o.** A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição;

§ 5o. Os Tribunais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas no § 1o.;

§ 6o. Os representantes de empregados e empregadores, os advogados e os membros do Ministério Público a que se refere o parágrafo anterior, serão eleitos:

a) os classistas, nomeados pelo Presidente da República de uma lista sêxtupla organizada pelos Tribunais Regionais competentes, de nomes fornecidos em listas tríplex a cargo de Federações das categorias econômicas e profissionais de candidatos que sejam ou que tenham sido vogais de Juntas de Conciliação e Julgamento ou classista do próprio Tribunal Regional;

b) os advogados, nomeados pelo Presidente da República de listas sêxtuplas organizadas pelas seções da Ordem dos Advogados do Brasil, da Região, entre os advogados militantes da Justiça do Trabalho da própria Região;

c) os membros do Ministério Público, nomeados pelo Presidente da República de listas tríplex organizadas pelo colégio eleitoral composto por procuradores da Justiça do Trabalho da Região.

§ 7o. Nas juntas de Conciliação e julgamento, nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Região, em listas tríplex organizadas pelos Sindicatos de categorias econômicas e profissionais da jurisdição de cada Junta, exigida a escolaridade mínima correspondente ao ensino de primeiro grau."

**Justificativa:**

A proposição tem o objetivo entre outros da representação classista na Justiça do Trabalho, introduzindo-lhe um aperfeiçoamento na escolha dos Juízes.

A democracia pressupõe caminhos abertos à organização de grupos, em busca de um condicionamento social digno e justo, Todos os brasileiros estão neste momento com firme esperança de que os novos postulados constitucionais venham com vigor, proporcionar essa condição.

As agremiações classistas, incluindo os sindicatos de trabalhadores e de empregados poderão desempenhar, a exemplo do que já acontece em alguns setores da comunidade, papel relevante, contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia no Brasil.

Os sindicatos, que se constituem numa projeção especial de caráter jurídico-social, são elementos de equilíbrio nas relações capital, trabalho e governo, na medida em que representam não a soma dos

interesses individuais dos componentes da categoria, mas a média ou um denominador comum, que supera as individualidades, objetivando atender a necessidade coletiva.

Desta forma, tem sido eficiente a participação dos representantes das entidades sindicais perante a Justiça do Trabalho, já com meio século de existência, instituída que foi quando da implantação das Juntas ou Comissões tripartites, em 1932.

A Justiça do Trabalho tem julgado, de forma eficiente, os conflitos entre capital e trabalho, contando com a participação dos representantes de trabalhadores e de empregadores, os quais são intérpretes não de interesses individuais, mas da média desses interesses, e, conhecendo profundamente os anseios e aspirações das suas bases, levam para o mundo complexo do processo a sua vivência e experiência, contribuindo para o verdadeiro alcance social das leis, na sua aplicação, o que é indispensável ao julgamento com equilíbrio e justiça.

Torna-se, pois, indispensável a continuidade dessa representação, considerando que a sua ausência colocaria essa justiça especializada em igualdade com a justiça comum, podendo retirar-lhe a eficiência que tem contribuído de forma efetiva com a conservação da paz social no País.

Está comprovada a eficiência do sistema atual com respeito à participação dos representantes sindicais, carecendo, no entanto, de tornar mais democrática e eficaz a forma de designação desses representantes, uma vez que, através de listas tríplexes, submetidas à autoridade para a escolha, a designação mina a liberdade dos trabalhadores e dos empregadores de diretamente elegerem os seus representantes. O mesmo ocorre em relação aos advogados e aos membros do Ministério Público.

Por esta razão, torna-se necessário possibilitar que através de colégios eleitorais, por eleição livre e direta os representantes obtenham suas designações.

A proposta que ora se apresenta tem como finalidade buscar o aperfeiçoamento da instituição, considerando que o procedimento para a seleção proposta possibilitaria aos representantes total dependência no exercício das funções, face à sua ligação unicamente com a origem – que são os representados, seus eleitores.

#### **EMENDA:00257 APROVADA**

##### **Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

##### **Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

##### **Autor:**

MEIRA FILHO (PMDB/DF)

##### **Texto:**

Emenda no. 1987

Introduza-se onde couber, no Capítulo da Constituição referente ao poder judiciário, o seguinte conjunto de dispositivos, a título de Seção sobre os "Tribunais e Juizes do Trabalho":

"Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juizes com a denominação de ministros, sendo:

a) - onze togados e vitalícios, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão, e dois entre membros do ministério Público da justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e

b) - seis classistas e temporários, em

representação partidária dos empregados e dos trabalhadores;

**§ 2o.** A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não sofrem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 3o. poderão ser criados por lei outro órgãos da Justiça do Trabalho.

**§ 4o.** A lei, observando o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgão da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostas de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea "a" do § 1o..

**Justificativa:**

É bem verdade que o § 4º, do art. 32, do Anteprojeto, estabeleceu que “haverá em todos os graus de jurisdição conselheiros classistas”...”podendo opinar sobre o pleito”.

É verdade, também, que a palavra opinar significa “julgar”, “votar” (AURÉLIO BUARQUE DE HOLLANDA FERREIRA, Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, 11ª. Edição, Editora Civilização Brasileira S/A, p. 870).

Assim podemos concluir que, nos termos do Anteprojeto, ficou assegurada a representação classista na Justiça do Trabalho, em todos os graus de jurisdição.

Ora, se ficou assegurada aquela representação, com direito de voto, o § 1º do art. 32, do anteprojeto, não poderia restringir, em onze, o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Poderia, sim, restringir em onze o número de juízes togados e vitalícios, ficando assegurando determinado número de vagas aos juízes classistas e temporários, podendo, inclusive, este número ser fixado em lei ordinária.

Por outro lado, a representação paritária na Justiça do Trabalho, desde 1934, é assegurada constitucionalmente (art. 122 CF/1934; art. 122, § 5º, CF/46, art. 133 § 4º, CF/1967; E ART. 141 § 4º, EC nº 1/1969).

Assim, historicamente, a Justiça do Trabalho sempre foi caracterizada pela representação paritária de empregados e empregadores.

Por outro lado, como no Brasil, também na Alemanha encontramos a representação paritária na Justiça do Trabalho em todos os graus de jurisdição, consoante ensinamento de ALFRED HUECK e HANS CARL NIPPERDEY (Compendio de Derecho Del Trabajo, trad., Madrid, 963, p. 542):

“Los Tribunales de Trabajo se diferencian de los Tribunales ordinários, sobre todos por estar compuestos paritariamente por asesores profanos seleccionados de entre los grupos de empregadores y trabajadores, asi com porque los miembros procedentes de la carrera judicial son seleccionados por su especial idoneidad para la materia laboral. Com ello se aspira a lograr uma jurisdicción especialmente perita y a la vez basada em la confianza de los interesados”.

No México, também, a representação paritária é considerada essencial, tendo a Declaração dos Direitos Sociais de 1914 proclamado, art. 123 § 20, verbis:

“Las deferencias o los conflictos entre el trabajo y el capital se sujeitarán a la decision de una junta de conciliacion y arbitrage, formada por igual número de representantes de los obreiros y de los patronos y uno del gabierno”(MÁRIO DE LA CUEVA, “El nuevo Derecho Mexicano del Trabajo”, Porrúa, México, 1979, II, p. 530)”.

Na Argentina, a justificação da representação paritária na Justiça do Trabalho é dada pelas palavras de ERNESTO KROTOSCHIN a saber:

“La ventaja de la composición tripartita consiste, sobre todo, el hecho de que el juez de carrera, alejado de la vida del trabajo dependiente, se halla ayudado, permanentemente, em la conducción

del proceso y em sus decisiones por los representantes de las partes, no em el sentido de ser estas defensores de ellas em el caso concreto, sino em el sentido de asesorar al juez como entendidos por su vinculación y experiência prácticas”.

Na Inglaterra, pela mesma forma, a representação paritária é essencial, na Justiça do Trabalho. Assim, o Direito Comparado, muitas vezes fonte do nosso direito, também proclama a necessidade da representação classista na Justiça do Trabalho, em todos os graus de jurisdição.

Ademais, o artigo acima, no qual está consubstanciada a nova proposta de redação para a seção respeitada aos Tribunais e Juizes do Trabalho, parte integrante do Capítulo sobre Poder Judiciário, praticamente reproduz, na íntegra, o art. 141 da Constituição vigente.

A diferença entre o texto atual e aquele que vem proposto consiste unicamente na modificação do processo de escolha dos representantes das categorias econômicas que forma a composição classista do Tribunal Superior do Trabalho. A ideia é a de aprimorar este processo de escolha, eliminando a ingerência do Poder Público na indicação dos representantes classistas.

Afora esta modificação supressiva de um artigo da atual Constituição, a maior alteração da proposta para esta seção fica por conta da pura e simples eliminação dos artigos 142 e 143 que a nossa Carta ora contempla. No caso do art. 142, a supressão deve-se ao fato de que o poder normativo da Justiça do Trabalho os dissídios coletivos representam hoje mais uma das formas de exercício discriminatório do poder, que não satisfazer empregados e empregadores, e que não se coaduna com os imperativos de uma Democracia Participativa.

Quanto ao art. 143, a questão merecer ser objeto de debate e tratamento no âmbito das atribuições que vierem a ser conferidas ao Supremo Tribunal Federal, em sessão própria da nossa Carta Constitucional.

**EMENDA:00268 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

**Texto:**

Art. Lei disporá sobre a Constituição, investidura jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

**Justificativa:**

Os trabalhadores são contra a exclusão dos juizes classistas e temporários, seja do Tribunal Superior do Trabalho, sejam dos Tribunais Regionais do Trabalho, das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos demais órgãos judicantes.

**EMENDA:00292 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

LEITE CHAVES (PMDB/PR)

**Texto:**

Substitua-se o Art. 32 e seus Parágrafos do anteprojeto da Comissão do Poder Judiciário e do Ministério Público pelo seguinte:

"Art. 32 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunal Regional do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de dezessete Ministros, dos quais onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, dentre os nomes eleitos em lista tríplex pelos membros dos Tribunais Regionais do Trabalho e seis classistas, temporários, em representação paritária de trabalhadores e empregados, eleitos por colégio eleitoral formado pelas Confederações Nacionais de Trabalhadores e empregados respectivamente, vedada a reeleição por mais de dois períodos.

§ 2o. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos Juízes de direito;

§ 3o. A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade da representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição;

§ 4o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, nomeados, os primeiros, pelo Presidente da República, dentre juízes do Trabalho indicados em lista tríplex elaborada pelo respectivo Tribunal;

§ 5o. Os representantes de empregados e empregadores a que refere o parágrafo anterior, serão eleitos por colégios eleitorais compostos pelas Federações de trabalhadores e empregadores, com sedes na respectiva Região;

§ 6o. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento os representantes classistas serão eleitos por colégios eleitorais, compostos pelos sindicatos de empregados e empregadores, com sede nas comarcas sobre as quais as Juntas exerçam sua competência territorial.

**Justificativa:**

A presente emenda mantém a atual estrutura da Justiça do Trabalho, aperfeiçoando-a no que toca à imprescindível participação dos principais interessados: trabalhadores e empregadores. Eleitos que sejam estes, por colégios eleitorais sindicais, como proposto, desaparecerão os inconvenientes que decorrem do atual sistema de indicação a escolha, que pode tolher a independência do juiz e retirar a expressividade da representação que devem ter. No mesmo passo, proporciona-se a esses juízes classistas a oportunidade de aperfeiçoamento através da frequência a cursos específicos.

**EMENDA:00323 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)

**Texto:**

Dê-se ao art. 32 do anteprojeto esta redação:  
"Art. 32. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Justas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juizes, com a denominação de Ministros, sendo:

- a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam os requisitos de idade superior a trinta e cinco anos, notável saber jurídico e reputação ilibada; e
- b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, assegurada, entre os juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea a do parágrafo anterior.

§ 3o. Poderão ser criados, por lei, outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4o. A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

§ 5o. A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 6o. Nas Juntas de Conciliação e Julgamento haverá uma fase meramente conciliatória em que as partes comparecerão apenas perante os representantes classistas; não havendo acordo, os autos subirão ao Juiz-Presidente que, ao sanear o processo, designará a data para a audiência de instrução e julgamento."

**Justificativa:**

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo elaborou substancial trabalho a respeito do anteprojeto formulado pelo nobre Relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. Desse trabalho recolhi inúmeros subsídios para o oferecimento desta emenda.

A principal inovação desta emenda é restaurar a representação classista na Justiça Laboral. Não há de se perder de vista que a Justiça do Trabalho é uma justiça especializada, nascendo daí a concepção política que lhe conferiu uma representação classista composta de representantes de empregados e empregadores.

Esta fórmula demonstrou ser uma experiência vitoriosa em nosso País, adotada também em outros, como na Alemanha e na Suécia. É uma forte tradição nos países latino-americanos, como Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Venezuela, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá e Peru.

A representação classista guarda um sentido social e político de magna relevância porque acrescenta à sabedoria pretoriana a vigência das próprias partes interessadas no trato das questões sociais e trabalhistas. Nesta matéria, a rigidez do pensamento jurídico é temperada pela equidade daqueles que conhecem a realidade das questões que envolvem a convivência diuturna entre os detentores do capital e os que participam com o trabalho no processo de realização da atividade econômica.

Vale lembrar, ainda, que essa sistemática é a que tem sido adotada em nível internacional. A Constituição da Organização Internacional do Trabalho (entidade fundada em 1919) prescreveu que, ao lado dos representantes governamentais, participem das decisões ali tomadas os representantes de empregados e empregadores. Bastaria este fato para demonstrar que, na grande maioria dos países, sedimentou-se o conceito de que a solução dos conflitos trabalhistas não prescinde da interferência das partes interessadas e da sua participação no processo de julgamento.

Vale fazer especial menção ao § 4º do art. 32 do anteprojeto que desmerece profundamente as entidades classistas como se relevante fosse o cargo e não a função exercida por seus representantes, esta sim, merecedora de proteção constitucional. Não ser pretende que exista "conselheiros classistas" com a missão menor de apenas opinar nos pleitos. Empregados e empregadores não podem se transformar em meros órgãos consultivos de sua própria Justiça. Eles não de deter o poder jurisdicional, exercendo tarefas que, em última análise, representam um elevado papel político que lhes reserva o Estado na manutenção da paz social.

Cumpra, ainda, dar destinação relevante ao vocalato na primeira instância, com a instalação de órgãos exclusivamente de conciliação, composto apenas de representantes de empregados e empregadores. Tendo em vista a natural vocação dos juízes classistas para administrar conflitos oriundos da relação de trabalho, esta proposta será altamente proveitosa para a Justiça Laboral pois estimula as transações e reduz os litígios, aliviando os órgãos judiciários da volumosa carga de processos que ingressa diariamente. Se não houver êxito na conciliação, não haverá necessidade de nova audiência perante o juiz togado. Este receberia a defesa do Reclamo, que lhe seria encaminhada pelos vogais, resolveria acerca das provas a serem deferidas, mediante despacho saneador, como ocorre no processo civil, e designaria a seguir a audiência final de instrução e julgamento.

Creio que esta emenda será acolhida pelos nobres pares, mercê de sua pertinência política e de seus corretos fundamentos.

#### **EMENDA:00371 PARCIALMENTE APROVADA**

##### **Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

##### **Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

##### **Autor:**

PAES LANDIM (PFL/PI)

##### **Texto:**

Art. 32. São órgãos da Justiça do Trabalho;

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros vitalícios e togados, nomeados pelo Presidente da República, como aprovação do Senado Federal.

§ 2o. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e criará as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 3o. Os Tribunais Regionais do Trabalho



serão compostos exclusivamente de Juízes togados e vitalícios, observado o estabelecido para os Tribunais Estaduais e Regionais, nomeado pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4o. Haverá em todos os graus de jurisdição Conselheiros classistas, eleitos por período de três anos, permitida uma reeleição por igual período, com vencimentos e garantias que a lei determinar. Os Conselheiros, que não integram a magistratura, funcionarão em uma Turma em cada Tribunal, paritária e presidida por um togado, para julgamento dos dissídios coletivos ou seus recursos, na forma como dispuser o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5o. Os órgãos de conciliação prévia, não integrantes da Justiça do Trabalho e sem caráter judicante, funcionarão na área sindical, integrados por Conselheiros classistas das categorias econômicas e profissionais e incumbidos da tentativa inicial de acordo nos conflitos entre empregados e empregadores, na forma como dispuser o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 6o. Os Conselheiros classistas poderão ser remunerados pelos Sindicatos, com recursos oriundos da sua própria receita.

Art. 33. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores e outras controvérsias oriundas das relações de trabalho.

Parágrafo único. Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro, com decisão definitiva e irrecorrível, que não poderá ser menos favorável para os trabalhadores do que a proposta patronal rejeitada.

Art. 34. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso ao Supremo Tribunal Federal quando contrariarem a Constituição.

Art. 35. O Tribunal Superior do Trabalho poderá decidir normativamente ao julgar dissídios coletivos ou reclamações individuais sobre o Direito do Trabalho em geral.

Art. 36. O Tribunal Superior do Trabalho poderá baixar prejudgados normativos, com força vinculativa, em matéria administrativa, em tese, ou em Direito Individual ou Coletivo do Trabalho.

**Justificativa:**

A fórmula mais racional para desafogar a Justiça do Trabalho é criar órgãos não judicantes, auxiliares na conciliação ou Turmas de julgamentos de dissídios coletivos.

Neste caso, seria próprio ali colocar os Conselheiros que o Relatório apoiou, julgando dissídios, como o voto de desempate de um magistrado togado.

Outrossim, torna-se evidente que a Justiça do Trabalho deve ter poder normativo, como o que conseguirá acompanhar mais celeremente a dinâmica social.

Por fim, o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho poderá regular o funcionamento da Justiça do Trabalho, genericamente, o que, igualmente, beneficiará seu desempenho mais acelerado.

**EMENDA:00441 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

LÚCIA VÂNIA (PMDB/GO)

**Texto:**

Dar nova redação ao § 2o. do art. 32:

No § 2o., que passa a ser 1o., dar a seguinte redação:

"§ 2o. Cada Estado, e o Distrito Federal com jurisdição sobre os Territórios, terá um Tribunal Regional do Trabalho, na respectiva Capital, devendo a lei fixar o número e a localização das Juntas de Conciliação e Julgamento podendo nas comarcas onde não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos juízes de direito."

**Justificativa:**

A Justiça do Trabalho, nacionalmente, é a única que conta com quatro instâncias, porque as questões decididas pelo atual T.S.T., em diversos casos, chegam ao atual S.T.F.

O T.S.T. não tem contribuindo para melhorar a distribuição dessa importante área judiciária.

A Constituição deve se preocupar com a agilização do trabalho judiciário, especialmente na primeira instância. Da consequência, havendo Tribunais Regionais em todos os Estados, há estímulo para implantação de mais Juntas de Conciliação e por extensão mais brevidade judiciária.

Os Ministros do T.S.T, poderão ser, através das Disposições Transitórias, aproveitados nos demais Tribunais Superiores.

**EMENDA:00484 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

**Texto:**

Substitua-se o art. 32 e seus parágrafos do Anteprojeto da Comissão do Poder Judiciário e do Ministério Público pelo seguinte:

"Art. 32. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros dos quais

- a) Onze togados e vitalícios, sendo sete entre magistrados da Justiça do Trabalho;
- b) dois entre advogados no efetivo exercício da profissão;
- c) dois entre membros do Ministério Público;
- d) seis classistas, temporários, em representação paritária de trabalhadores e empregadores.

§ 2o. Os membros do Tribunal Superior do Trabalho serão nomeados:

- a) Os magistrados, pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, entre os escolhidos em lista tríplice elaborada

- pelo Tribunal Superior da Justiça;
- b) Os advogados, por eleição procedida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) Os membros do Ministério Público, eleitos por colégio eleitoral composto por procuradores da Justiça do Trabalho;
- d) Os classistas, eleitos por colégios eleitorais compostos pelas confederações nacionais de trabalhadores e de empregadores, por período de 03 (três) anos, permitida duas reeleições por igual período.

**§ 3o.** A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos Juízes de direito;

**§ 4o.** A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e de empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição;

**§ 5o.** Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas no § 1o.;

**§ 6o.** Os representantes de empregados e empregadores, os advogados e os membros do Ministério Público a que se refere o parágrafo anterior, serão eleitos:

- a) os classistas, por colégios eleitorais compostos pelas federações de trabalhadores e empregadores, com sedes na respectiva Região;
- b) os advogados, inscritos nas Secções da Ordem dos Advogados do Brasil, da Região;
- c) os membros do Ministério Público, pelos membros das procuradorias regionais do trabalho.

**§ 7o.** Nas Juntas de Conciliação e Julgamento os representantes classistas serão eleitos por colégios eleitorais, compostos pelos sindicatos de empregados e empregadores, com sede nas comarcas sobre as quais as Juntas exerçam sua competência territorial."

**Justificativa:**

A democracia pressupõe caminhos abertos à organização de grupos, em busca de um condicionamento social digno e justo, Todos os brasileiros estão neste momento com firme esperança de que os novos postulados constitucionais venham com vigor, proporcionar essa condição.

As agremiações classistas, incluindo os sindicatos de trabalhadores e de empregados poderão desempenhar, a exemplo do que já acontece em alguns setores da comunidade, papel relevante, contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia no Brasil.

Os sindicatos, que se constituem numa projeção especial de caráter jurídico-social, são elementos de equilíbrio nas relações capital, trabalho e governo, na medida em que representam não a soma dos

interesses individuais dos componentes da categoria, mas a média ou um denominador comum, que supera as individualidades, objetivando atender a necessidade coletiva.

Desta forma, tem sido eficiente a participação dos representantes das entidades sindicais perante a Justiça do Trabalho, já com meio século de existência, instituída que foi quando da implantação das Juntas ou Comissões tripartites, em 1932.

A Justiça do Trabalho tem julgado, de forma eficiente, os conflitos entre capital e trabalho, contando com a participação dos representantes de trabalhadores e de empregadores, os quais são intérpretes não de interesses individuais, mas da média desses interesses, e, conhecendo profundamente os anseios e aspirações das suas bases, levam para o mundo complexo do processo a sua vivência e experiência, contribuindo para o verdadeiro alcance social das leis, na sua aplicação, o que é indispensável ao julgamento com equilíbrio e justiça.

Torna-se, pois, indispensável a continuidade dessa representação, considerando que a sua ausência colocaria essa justiça especializada em igualdade com a justiça comum, podendo retirar-lhe a eficiência que tem contribuído de forma efetiva com a conservação da paz social no País.

Está comprovada a eficiência do sistema atual com respeito à participação dos representantes sindicais, carecendo, no entanto, de tornar mais democrática e eficaz a forma de designação desses representantes, uma vez que, através de listas triplíceis, submetidas à autoridade para a escolha, a designação mina a liberdade dos trabalhadores e dos empregadores de diretamente elegerem os seus representantes. O mesmo ocorre em relação aos advogados e aos membros do Ministério Público.

Por esta razão, torna-se necessário possibilitar que através de colégios eleitorais, por eleição livre e direta os representantes obtenham suas designações.

A proposta que ora se apresenta tem como finalidade buscar o aperfeiçoamento da instituição, considerando que o procedimento para a seleção proposta possibilitaria aos representantes total dependência no exercício das funções, face à sua ligação unicamente com a origem – que são os representados, seus eleitores.

**EMENDA:00505 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

PLÍNIO MARTINS (PMDB/MS)

**Texto:**

Emenda modificativa ao parágrafo 2o., do artigo 32, do anteprojeto do Poder Judiciário seja dada a seguinte redação:

"Art. Haverá, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado da Federação, com sede na respectiva Capital, e as Juntas de Conciliação e Julgamento deverão ser criadas por lei ordinária, podendo, nas Comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito."

**Justificativa:**

Há necessidade de ser criado um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado. As lides Trabalhistas são numerosas e os Tribunais Regionais ora existentes se encontram assoberbados.

**EMENDA:00567 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

SÍLVIO ABREU (PMDB/MG)

**Texto:**

Substitua-se a Seção VI do Capítulo do Poder Judiciário do anteprojeto do Relator pela que se segue:

"SEÇÃO VI

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 32. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

[...]

**§ 3o.** A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e criará as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

**§ 4o.** Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos por juízes togados e classistas temporários, sendo estes advogados com efetivo exercício há mais de dois anos, observados os critérios e a proporcionalidade previstos no § 1o. deste artigo.

**§ 5o.** A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, respeitado o disposto nesta Constituição.

[...]

**Justificativa:**

A presente emenda que propõe a substituição da Seção V do Anteprojeto do eminente relator decorre do fato de serem modificações correlatas, com a conseqüente alteração de outros dispositivos.

No mérito, a substituição traz como objetivo a adequação de aspectos substantivos do Anteprojeto a outra realidade, certamente, mais ajustada ao sentimento da maioria dos membros da Subcomissão, e, sobretudo, à sensibilidade dos Constituintes subscritores.

O objetivo, contudo, é e sempre será de colaborar e contribuir no aprimoramento do Anteprojeto, da lavra do ínclito Deputado Plínio Arruda Sampaio, que tanto honra e engrandece, com seu permanente devotamento, os relevantes Foros Constitucionais do País.

Ademais, a substituição ora proposta, ajusta-se, também, a maioria dos movimentos reivindicatórios da atualidade, quer oriundos de classes ou segmentos sociais, quer dos grandes e inquestionáveis anseios coletivos, autores do desabrochar de tantas esperanças sempre moldadas e fundamentadas no novo ordenamento constitucional.

## FASE E

**EMENDA:00102 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB/SE)

**Texto:**

Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público  
Dê-se ao § 3o do art.: 35 a redação seguinte:

"§ 3o. Haverá um Tribunal Regional do Trabalho na Capital de cada Estado e no Distrito Federal".

**Justificativa:**

Esta emenda aproveita a redação do art. 132 da Constituição vigente.

O número de causas trabalhistas em todos os Estados, já é suficiente para justificar a existência de um Tribunal na Capital respectiva. Na maioria das regiões, o movimento judicial trabalhista ou é igual ou superior ao da justiça comum, e, em alguns casos, maior.

A falta de Corte recursal em algumas capitais ocasiona dificuldades enormes aos interessados na prestação jurisdicional. Principalmente aos trabalhadores.

**Parecer:**

Aprovada parcialmente.

**EMENDA:00356 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Dê-se à Seção V do Capítulo I do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário esta redação:  
Seção V

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho será composto de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República, sendo:

a) Dezenove togados e vitalícios, nomeados pela Presidência da República, depois de aprovada as escolhas pelo Senado Federal, sendo onze entre magistrados da Justiça do Trabalho, quatro entre advogados no efetivo exercício da profissão e quatro entre membros dos Ministérios Públicos da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

b) Seis classistas temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução.

**Art.** A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

Parágrafo único. Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

**Art.** A lei disporá sobre a composição, investidura, jurisdição, competência, garantia e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de 2/3 de juízes togados

vitalícios e 1/3 de juizes classistas temporários, assegurada entre os juizes togados a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho.

Art. Os juizes classistas temporários serão nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução.

Art. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregadores e trabalhadores, mediante lei outras controvérsias oriundas de relações de trabalho.

§ 1o. as decisões nos dissídios coletivos esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação entre partes, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2o. Nas condições a que se refere o § anterior, a execução far-se-á independentemente da publicação do acordão e a suspensão liminar dela quando autorizada em lei, será decidida em Plenário pelo Tribunal Superior do Trabalho.

**Justificativa:**

O anteprojeto foi bastante ideológico e afastou-se das tradições constitucionais brasileiras. Devemos fazer com que certos princípios fundamentais sejam resguardados.

Se elaborarmos uma Carta Constitucional muito distanciada das tradições, certamente estaremos introduzindo um elemento de confusão perante o indivíduo comum, o cidadão que não é muito letrado e já se acostumou durante sua vida com certas estruturas. No caso do Poder Judiciário já conhece razoavelmente as atribuições e cada órgão e certamente ficaria confuso com as novidades apresentadas no Anteprojeto.

**Parecer:**

Rejeitada.

**EMENDA:00401 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

**Texto:**

Emenda modificativa ao § 3o. do art. 35 do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Dê-se ao § 3o. do art. 35 do Anteprojeto, a seguinte redação:

"Art. 35 - .....

.....

§ 3o. - A lei disporá sobre a criação dos Tribunais Regionais do Trabalho, respectivas sedes e jurisdição, e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juizes de direito.

**Justificativa:**

Entendemos que em alguns Estados ainda não se justifica a instalação de Tribunal Regional do Trabalho, dado ao reduzido número de lides envolvendo matéria trabalhista.

Preferimos remeter à lei federal o juízo de conveniência e oportunidade para que se instalem novos Tribunais dessa natureza.

É a justificativa para a emenda que esperamos seja acolhida.

**Parecer:**

Rejeitada.

**EMENDA:00489 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

SADIE HAUACHE (PFL/AM)

**Texto:**

Emenda Substitutiva da Seção V do Capítulo I  
- Dos Tribunais e Juízes do Trabalho e Supressiva  
do art. 48 capítulo III - Das Disposições  
Transitórias elaboradas pela Subcomissão de  
Organização do Poder Judiciário e Ministério Público.

Dê-se a Seção V a seguinte redação:

Art. ... são órgãos da Justiça do Trabalho

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de vinte e sete Ministros sendo:

a - Dezesete togados e vitalícios, nomeados  
pelo Presidente da República com aprovação do  
Congresso Nacional, escolhidos em lista elaborada  
pela Seção Especial do Supremo Tribunal Federal.

b - Dez classistas e temporários, em  
representação paritária dos empregados e  
empregadores, escolhidos pelas representações de  
classes e nomeados pelo Presidente da República,  
vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2o. - Será criado em cada Capital uma sede  
do Tribunal Regional do Trabalho. A Lei instituirá  
as Juntas de Conciliação de Julgamento, podendo,  
nas comarcas onde não foram instituídas, atribuir  
sua Jurisdição aos Juízes de direito.

§ 3o. - Poderão ser criados por Lei outros  
órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4o. - A Lei, observando o disposto no § 1o,  
disporá sobre a Constituição, investidura,  
Jurisdição, Competência, Garantias e Condições de  
exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho,  
assegurada a paridade de representação de  
empregados e empregadores.

§ 5o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho  
serão compostos de dois terço de Juízes togados  
vitalícios e um terço de Juízes Classistas.

Art. ... compete à Justiça do Trabalho  
conciliar e julgar os dissídios individuais entre  
empregados e empregadores, os litígios relativos  
ao acidente de trabalho e outras controvérsias  
oriundas de relação de trabalho.

Parágrafo único. - Havendo impasse nos  
dissídios coletivos, caberá à Justiça do Trabalho  
proferir decisão definitiva e irrecurável



observada a proposta patronal rejeitada.  
 Art. ... das decisões do Tribunal do Trabalho  
 somente caberá recurso à Seção Constitucional do  
 Supremo Tribunal Federal, quando contrariarem esta  
 Constituição.

**Justificativa:**

Desde a sua integração ao Poder Judiciário, através da Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho vem mantendo as suas características, quais sejam – poder normativo, concentração, oralidade, imediatividade e representação partidária de empregados e empregadores – e são estas características que a distinguem dos Juízes e Tribunais da Justiça Ordinária.  
 São também estas características, que colocam a Justiça do trabalho como um poder judicante eficiente e célere, onde a Lei não constitui um critério único para a solução dos problemas sociais, e sim, um conjunto com ponderações de conveniências no contexto socioeconômico. Vale salientar que a Lei não é fonte exclusiva do direito.  
 Assim, parece-nos que as mudanças na estrutura dos Tribunais e Juízos do Trabalho deverão ser voltadas para um aprimoramento da estrutura existente, e nunca, para uma reestruturação, como proposta pelo digno Relator.  
 Neste sentido, entendemos que o aumento do quantitativo de Ministros, justifica-se e impõe-se como solução à uma maior celeridade. Da mesma forma, a criação de Tribunais em cada Estado constitui uma necessidade premente para uma pronta solução dos litígios recursais.  
 As Juntas de Conciliação e Julgamento, caracterizadas pela simplicidade processual, pela rapidez e pela gratuidade, constituem, uma conquista inalienável da classe trabalhadora e empresarial.  
 Nas questões entre empregados e empregadores, faz-se necessária a participação de seus representantes para assegurar a prevalência dos critérios Jurídicos, que decorrem da formação Jurídica Profissional em conjunto com a consciência dos problemas econômicos. A representação classista na Justiça do Trabalho permite que aflore o direito espontâneo, contribuindo decisivamente para a instituição de um direito novo, adaptado às exigências do cotidiano.  
 Entendemos que a supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho e da Representação Partidária, conforme pretende o Digno Relator, representará um retrocesso Jurídico e Processual Trabalhista e nas conquistas Sociais das classes.  
 Por fim, entendemos necessária a supressão do Art. 48 do Capítulo III das disposições Transitórias, para que se processe uma perfeita adequação à presente emenda que reputamos de suma importância para a manutenção da paz Social.

**Parecer:**

Aprovada parcialmente.

**EMENDA:00496 PREJUDICADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

**Texto:**

Poder Judiciário

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho será composto de, no mínimo, vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República:

- a) um quinto, pelo menos, dentre advogados, no efetivo exercício da profissão e notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal;

b) os restantes, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados em lista tríplice organizada pelo Tribunal.

§ 2o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de no mínimo sete e no máximo, quinze juízes, nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, com os requisitos do § 1o. deste artigo;

b) os demais, por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

**§ 3o.** A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e de seus juízes, respectivas sedes, e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 4o. As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um Juiz do Trabalho, que a presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente, permitida uma única recondução.

§ 5o. Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão, nos casos previstos em lei, e poderão, em qualquer caso, solicitar concurso de representantes sindicais das categorias a que pertençam as partes, nos dissídios individuais ou coletivos, os quais funcionarão como assessores na discussão e instrução da causa."

Disposição Transitória

"Art. Ficam extintos os mandatos dos atuais Ministros Classistas do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais Juízes Classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho."

**Justificativa:**

Dentre as reformas que se aguardam no Poder Judiciário considero da maior importância o aprimoramento da que trata das relações entre empregados e empregadores, conciliando e julgando dissídios individuais e coletivos. Se vivemos numa época de instabilidade nestas relações, buscando um pacto social que retarda, mais se faz necessário dotar a justiça do trabalho de condições para assegurar a pronta solução de conflitos, evitando greves ou resolvendo-as, com a brevidade necessária para resguardar as fontes de produção.

A proposta adota o estudo feito pela comissão Arinos, onde relatou a matéria um dos nossos juristas mais festejados, mestre do direito do trabalho, o conspícuo Prof. Evaristo de Moraes Filho.

Considerando a sobrecarga de processos no Tribunal Superior do Trabalho, se aumenta o número atual de 17 (dezesete) para, no mínimo, 25 (vinte e cinco) Ministros.

Suprime-se a representação classista nos Tribunais (Regionais e Superior), eis que estes examinam matéria de alta indagação jurídica, exigindo correspondente especialização técnica.

Mantida a representação classista na primeira instância, quando é colhida e formada a prova, não há prejuízo para os representados que, ao contrário, se beneficiam de soluções mais adequadas, nas instâncias recursais.

A regionalização dos Tribunais de segunda instância, permitindo a criação de mais de um no mesmo Estado, como já ocorre em São Paulo, aconselha a que exista maior número de Tribunais em lugar de elevar demasiadamente o número de juízes dos localizados nas capitais.

Assim, o § 2o., do art. 32, propõe que os TRT sejam compostos de 7 (sete) a 15 8 (oito) a 17 (dezesete) juízes incluindo os classistas.

No § 3o., do mesmo artigo, se mantém o texto atual (art. 141, 2o.) no que concerne à competência da justiça comum dos Estados, para permitir que julgue feitos trabalhistas, onde não exista junta de conciliação e julgamento.

No § 4o. é estabelecido que só poderá haver uma recondução de representantes classistas nas juntas, evitando manobras que transformam funções temporárias em permanente, permitindo saudável renovação e maior oportunidade aos membros das categorias representadas.

O § 5o. inova quando prevê a convocação, pela justiça do Trabalho, de representantes das partes em litígio, que funcionarão como assessores na instrução e discussão da causa. Assim não se poderá alegar que a eliminação dos juízes classistas impede a presença de lideranças sindicais nos julgamentos

A extinção dos mandatos dos representantes classista nos tribunais do Trabalho deve ser declarada em disposição transitória.

**Parecer:**

Prejudicada.

**EMENDA:01324 PREJUDICADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT/SP)

**Texto:**

Substitua-se o artigo 35 do Anteprojeto aprovado na Subcomissão, pelo seguinte texto: Subcomissão do Poder Judiciário.

[...]

§ 4 - Haverá em todos os graus de jurisdição Conselheiros classistas; eleitos por período de três anos, permitida uma reeleição por igual período, com vencimentos e garantias que a lei determinar. Os Conselheiros deverão estar presentes nas sessões de julgamento, podendo auxiliar na Conciliação e na Instrução e opinar sobre o pleito.

§ 5 - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 6 - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros.

**Justificativa:**

A emenda visa adaptar a estrutura da Justiça do Trabalho à substituição dos juízes classistas por "Conselheiros classistas".

Justifica-se a substituição em nome da efetividade de princípio da representação classista na Justiça do Trabalho.

Para que este princípio tenha de fato vigência, é preciso que os representantes classistas sejam eleitos e não cooptados pelo sistema político, via procedimento de seleção e nomeação.

Representantes eleitos terão dificuldade em manter a imparcialidade que se requer do juiz. Por que fazer juiz quem é fiscal? Como Conselheiro, o representante classista terá de estar presente em todos os atos de jurisdição trabalhista, mas como um fiscal da sua classe. Não como juiz. Enquanto Conselheiro, poderá interferir na instrução e opinar sobre o feito. E isto ajudará mais a produção de justiça do que a ficção de um juiz que, de fato, não é juiz.

**Parecer:**

Prejudicada.

**EMENDA:01454 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Dê-se ao § 1o. do art. 35 do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público a seguinte redação:

"Art. 35. ....

.....  
§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros vitalícios e togados, dos quais:

- a) 11 (onze por promoção dos juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados, alternadamente por antiguidade e merecimento, pelos respectivos Tribunais, e nomeados pelo Presidente dos mesmo Tribunal Superior, após escolha do respectivo plenário;
- b) 2 (dois dentre advogados indicados por entidades superiores representativas de empregados;
- c) 2 (dois) dentre advogados indicados por entidades superiores representativas de empregadores;
- d) 1 (um) dentre advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- e) 1 (um) dentre membros do Ministério Público do Trabalho indicado pelo respectivo Conselho Superior."

Em consequência deve ser suprimido o § 2o. do mesmo art. 35, e dada aos seus §§ 4o., 5o. e 6o. a seguinte redação:

"Art. 35. ....

.....  
§ 4o. - Lei Complementar, observado o disposto no parágrafo 1o. deste artigo, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

§ 5o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes togados e vitalícios, em número a ser estipulado em lei, conforme a região, observada a proporcionalidade estabelecida no parágrafo 1o. deste artigo.

§ 6o. - Os membros dos Tribunais Regionais serão nomeados pelo Presidente do respectivo Tribunal:

- a) os magistrados, por promoção de Juízes do Trabalho, alternadamente por antiguidade e merecimento, após escolha feita pelo plenário do Tribunal Regional;
- b) os advogados oriundos da representação classista, indicados pelas diretorias e federações respectivas, com sede na região;
- c) os demais advogados por indicação feita pela seção regional respectiva da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) os membros do Ministério Público, por eleição dentre os promotores do trabalho da respectiva região."

Outrossim, inclua-se, onde couber, um parágrafo ao art. 35 do mesmo anteprojeto, com a

seguinte redação:

"Art. 35. ....

.....  
§ Para dirimir os conflitos coletivos do trabalho, observado o disposto no art. 36, haverá em cada Tribunal do Trabalho um Conselho Normativo composto por representantes classistas eleitos por período de três anos, permitidas duas reeleição por igual período, com remuneração e garantias que a lei determinar, sob a Presidência do respectivo Procurador-Geral ou Regional do Trabalho."

**Justificativa:**

Emenda sem justificção.

**Parecer:**

Rejeitada.

---

## FASE G

**EMENDA:00062 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

GANDI JAMIL (PFL/MS)

**Texto:**

Dê-se ao art. 34 do Anteprojeto proposto pela SUBCOMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO a seguinte redação:

"Art. 34. - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento;

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juizes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho; e

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos;

§ 2o. - A lei ficará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e as respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação, e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

§ 3o. - A lei, observado o disposto no § 1o.,

disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas no § 1o.

**Justificativa:**

A presente emenda corresponde a uma justa reivindicação da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE MATO GROSSO DO SUL que alega em favor da medida o seguinte:

- 1) a representação classista traz aos tribunais, a experiência de vivência empresarial e do trabalhador e facilita, principalmente ao trabalhador o acesso à justiça social;
- 2) Não sabemos ainda o que representaria o conselheiro classista, porém, esta figura já existe nos sindicatos dos trabalhadores na homologação da rescisão contratual e na vigilância constante do cumprimento da legislação trabalhista, principalmente as que sejam objetos de convenções, acordos ou mesmo sentenças normativas; O empresário, da mesma forma, através de consultoria empresarial em seus organismos de classes.
- 3) O trabalhador, o micro e o pequeno empresário, principalmente, precisam de alguém que vote por ele, que legitimamente, defenda seus direitos;
- 4) a justiça do trabalho, por ser de efeito social, é sumariíssima, e de fácil acesso às partes, pelo sistema de sua própria origem; na primeira instância a paridade na junta de conciliação e julgamento ou seja, o vogal (Juiz Classista) funciona com fiscal da aplicação da lei, e ao mesmo tempo, auxilia a parte no exercício do seu direito;
- 5) excluindo-se a paridade, obrigatoriamente, cria-se duas figuras no sistema, para compor o julgamento do juiz singular, a do promotor público e o defensor público, sem os quais, não seria possível o andamento processual, bem como os seus auxiliares especializados e os indiretos;
- 6) Queremos crer, que tais procedimentos burocratizariam dissídios trabalhistas, dificultando, principalmente, aos que mais precisam delas;
- 7) comentários, sobre o custo das gratificações de comparecimento dos vogais, ou os proventos dos juízes e ministros classistas, somando apenas 2/3 do vencimento básico do juiz togado, identificando, faz-se necessário, que básico e o salário do juiz, sem as vantagens que são concedidas, não justificaria a criação de mecanismos públicos, que iriam crescer em percentuais elevadíssimos os dispêndios orçamentários.

**Parecer:**

Não acolhi a representação chamada nos Tribunais Trabalhistas.  
Rejeitada.

**EMENDA:00080 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Acrescente-se no art. 84, do Substitutivo do Senhor Relator, um parágrafo:

§ 10. "Haverá em cada Estado um Tribunal Regional do Trabalho, assegurada a precedência à remoção dos Juízes do Tribunal desmembrado para composição do novo órgão."

**Justificativa:**

Os atuais Tribunais são compostos de Juízes oriundos das várias unidades federativas, integrando a jurisdição do órgão e que tiveram o início de suas carreiras em suas localidades de origem.

O direito de opção permitiria, por um princípio de justiça, a volta desses juízes aos seus Estados, já com a experiência adquirida em segunda instância.

**Parecer:**

Não me parece necessária esta norma, a nível constitucional.  
Pela rejeição.

**EMENDA:00104 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

MIRO TEIXEIRA (PMDB/RJ)

**Texto:**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO EXMO. SR. RELATOR

Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete entre Juízes da carreira da magistratura do Trabalho, dois entre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo presidente da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleição a serem procedidas;

a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

**Art. 85** - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juízes de direito.

**Art. 86** - A lei, observado o disposto no artigo anterior disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais

preceitos desta Constituição.

Art. 87 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários; entre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na letra "a", do § 1o., do art. 84.

§ Único - Os membros dos tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

Art. 88 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 89. Nas comarcas onde não forem constituídas Juntas de conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 90. Os juízes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 91. A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juízes classistas.

Art. 92. O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e dos empregados.

Observações:

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, remunerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (disposições transitórias) do Substitutivo.

**Justificativa:**

A emenda objetiva:

PRIMEIRO – Preservar os juízes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, tese acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que num regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringido ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do



Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

**SEGUNDO** – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juízes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

**TERCEIRO** – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezesete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em casa Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

**QUARTO** – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juízes classistas, já que a aposentadoria dos juízes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional.

**Parecer:**

Não concordo com a representação classista nos Tribunais da Justiça do Trabalho. Pela rejeição.

**EMENDA:00161 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

JOSÉ AGRIPINO (PFL/RN)

**Texto:**

Acrescente-se ao art. 84 do anteprojeto da Comissão da Organização dos poderes e Sistemas de Governo o § 10, com a seguinte redação:

"Haverá em cada Estado da Federação um Tribunal Regional do Trabalho, ficando assegurada, na composição do novo Tribunal a ser instituído por Lei, a precedência à remoção dos Juízes do TRT com jurisdição na área desmembrada."

**Justificativa:**

O artigo 664 da CLT divide o território nacional em regiões para efeito de jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O Projeto de Constituição em elaboração deverá prever que em cada Estado existia um TRT alterando, por conseguinte, a legislação em vigor, garantindo a aplicação da justiça do trabalho de forma ágil, segura e eficaz e proporcionando o bem-estar da própria sociedade.

Ora, na composição atual dos Tribunais Regionais existem juízes oriundos de Estados que não são sede de Tribunais. Com a adoção da emenda ora proposta assegura-se o direito do juiz retornar ao seu Estado de origem, ensejando-lhe a possibilidade de servir aos seus conterrâneos com maiores experiência e com conhecimento da realidade local.

**Parecer:**

Rejeitada. Creio ser uma norma desnecessária, mais a nível de lei ordinária.

**EMENDA:00198 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

PLÍNIO MARTINS (PMDB/MS)

**Texto:**

Emenda ao Substitutivo do Exmo. Sr. Relator  
Art. 84. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete entre Juízes de carreira da magistratura do Trabalho, dois entre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplexes resultantes de eleição a serem procedidas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente;

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

**Art. 85.** Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juízes de direito.

**Art. 86.** A lei, observado o disposto no artigo anterior, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

**Art. 87.** Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários; entre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na letra "a" do § 1o. do art. 84.

Parágrafo único. Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;

c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;

d) os classistas, eleitos por um colégio

eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

Art. 88. As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitor por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 89. Nas comarcas onde não forem constituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 90. Os juízes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 91. A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juízes classistas.

Art. 92. O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e dos empregados.

Observações:

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, renumerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (Disposições Transitórias) do Substitutivo.

**Justificativa:**

A emenda objetiva:

**PRIMEIRO** – Preservar os juízes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, fosse acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que nem regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringido ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

**SEGUNDO** – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juízes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

**TERCEIRO** – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezesete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em casa Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

**QUARTO** – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juízes classistas, já que a aposentadoria dos juízes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional.

**Parecer:**

Defendendo a extinção da representação classista nos Tribunais Trabalhistas. Pela rejeição.

**EMENDA:00321 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

IRAM SARAIVA (PMDB/GO)

**Texto:**

Emenda ao Substitutivo do Exmo. Sr. Relator

Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo

Presidente da República, sendo sete entre Juízes

carreira da magistratura do Trabalho, dois entre

advogados com pelo menos dez anos de experiência

profissional e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em

representação paritária dos empregados e

empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único - Para a nomeação, o Tribunal

encaminhará ao Presidente da República listas

tríplices resultantes de eleição a serem procedidas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do

Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro

do Ministério Público, pelo Conselho Federal da

Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio

eleitoral constituente por Procuradores da Justiça

do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio

eleitoral integrado pelas diretorias das

confederações nacionais de trabalhadores ou

patronais, conforme o caso.

**Art. 85** - Haverá em cada Estado, pelo menos,

um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os

requisitos para a instalação destes e instituirá

as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo,

nas comarcas onde não forem constituídas. Atribuir

sua competência aos juízes de Direito.

**Art. 86** - A lei, observado o disposto no

artigo anterior disporá sobre a constituição,

investidura, jurisdição, competência, garantias e

condições de exercício de seus órgãos e membros,

assegurada a paridade de representação de

empregadores e empregados e obedecidos os demais

preceitos desta Constituição.

Art. 87 - Os Tribunais Regionais do Trabalho

serão compostos de Juízes nomeados pelo Presidente

da República, sendo dois terços de Juízes togados

vitalícios e um terço de juízes classistas

temporários; entre os juízes togados observar-se-á

a proporcionalidade estabelecida na letra "a", do § 1o, do art. 84.

§ Único - Os membros dos Tribunais Regionais

do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

Art. 88 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ Único - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 89 - Nas comarcas onde não forem constituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 90 - Os juízes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 91 - A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juízes classistas.

Art. 92 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e dos empregados.

Observações:

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, renumerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (disposições transitórias) do Substitutivo.

**Justificativa:**

A emenda objetiva:

PRIMEIRO – Preservar os juízes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, tese acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que num regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringido ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

SEGUNDO – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juízes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

**TERCEIRO** – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezesete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em casa Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

**QUARTO** – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juízes classistas, já que a aposentadoria dos juízes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional.

**Parecer:**

Sou contra a participação classista na Justiça do Trabalho, nas esferas recursais. Pela rejeição.

**EMENDA:00331 APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

MANSUETO DE LAVOR (PMDB/PE)

**Texto:**

Suprima-se do parágrafo 9o. do art. 84 do anteprojeto as palavras "garantias" e "vedações".

**Justificativa:**

As garantias ou vedações do exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho não podem ser excluídas do texto constitucional e remetidas à lei. Representaria, aliás, uma contradição com o que vem disposto no art. 64, seus incisos e seu parágrafo único. Afinal, por que essa "capitis diminutio" da Justiça do Trabalho?

**Parecer:**

Acolho a argumentação pois, se mantido o texto do artigo, estaríamos discriminando a justiça do trabalho.

Aprovada.

**EMENDA:00387 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Dê-se ao art. 84 e 85, do Substitutivo, a seguinte redação:

Seção V

Dos Tribunais e Juízos do Trabalho

Art. 85 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho será composto de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República, sendo:

a) Dezenove togados e vitalícios, nomeados pela Presidência da República, depois de aprovada as escolhas pelo Senado Federal, sendo onze entre Magistrados da Justiça do Trabalho; quatro entre advogado no efetivo exercício da profissão e quatro entre Membros dos Ministérios Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

b) Seis classistas temporários, em

representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com a Lei, dispuser e vedada a recondução.

**Art.** - A Lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

Parágrafo Único - Poderão ser criados por Lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

**Art.** - A lei disporá sobre a composição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Parágrafo Único - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de 2/3 de juízes togados vitalícios e 1/3 de juízes classistas temporários, assegurada entre os juízes togados e participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do trabalho.

**Art.** - Os juízes classistas temporários serão nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com a Lei, dispuser e vedada a recondução.

**Art.** - Compete à Justiça do trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregadores e trabalhadores, mediante Lei outras controvérsias oriundas de relações de trabalho.

§ 1o. - As decisões nos dissídios coletivos esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação entre partes, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2o. - Nas condições a que se refere o é anterior, a execução far-se-á independentemente da publicação do acordão e a suspensão liminar dela quando autorizada em lei, será decidida em Plenário pelo Tribunal Superior do Trabalho.

**Justificativa:**

O Substitutivo do ilustre Deputado Constituinte Egydio Ferreira Lima, destaque-se por justiça, dos mais cultos e inteligentes, foi bastante ideológico e afastou-se das tradições do Direito do Trabalho brasileiro. Devemos fazer, data vênia, que certos princípios sejam resguardados que a composição da Justiça do Trabalho será sempre paritária, em qualquer nível de jurisdição.

**Parecer:**

Mantenho a posição originalmente assumida que repele a representação classista nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho. Pela rejeição.

**EMENDA:00476 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

**Texto:**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO EXMO. SR. RELATOR

Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete entre Juízes da carreira da magistratura do Trabalho, dois entre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleição a serem procedidas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

**Art. 85** - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas. Atribuir sua competência aos juízes de direito.

**Art. 86** - A lei, observado o disposto no artigo anterior disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

Art. 87 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários; entre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na letra "a", do § 1o., do art. 84.

§ Único. - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da



respectiva região;

c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;

d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

Art. 88 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ Único. - Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 89 - Nas comarcas onde não forem constituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juizes de direito.

Art. 90 - Os juizes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 91 - A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juizes classistas.

Art. 92 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juizes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e dos empregados.

**OBSERVAÇÕES:**

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, renumerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (disposições transitórias) do Substitutivo.

**Justificativa:**

A emenda objetiva:

**PRIMEIRO** – Preservar os juizes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, tese acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que num regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringido ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

**SEGUNDO** – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juizes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

**TERCEIRO** – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezessete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em casa Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

**QUARTO** – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juizes classistas, já que a aposentadoria dos juizes temporários da União não deve ser matéria

constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional

**Parecer:**

O Substituto extinguiu a representação classista nos Tribunais da Justiça do Trabalho. Mantenho o meu entendimento quanto a esse ponto. Pela rejeição.

**EMENDA:00477 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

RAQUEL CÂNDIDO (PFL/RO)

**Texto:**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO EXMO. SR. RELATOR

Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete entre Juízes da carreira da magistratura do Trabalho, dois entre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleição a serem procedidas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

**Art. 85** - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas. Atribuir sua competência aos juízes de direito.

**Art. 86** - A lei, observado o disposto no artigo anterior disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

Art. 87 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários; entre os juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na letra "a", do § 1o., do art. 84.  
§ Único. - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:  
a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;  
b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;  
c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;  
d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

Art. 88 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.  
§ Único. - Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos Juizes sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 89 - Nas comarcas onde não forem constituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juizes de direito.

Art. 90 - Os juizes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 91 - A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juizes classistas.

Art. 92 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juizes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e dos empregados.

**OBSERVAÇÕES:**

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, renumerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (disposições transitórias) do Substitutivo.

**Justificativa:**

A emenda objetiva:

**PRIMEIRO** – Preservar os juizes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, tese acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que num regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringido ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

**SEGUNDO** – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juízes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

**TERCEIRO** – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezessete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em casa Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

**QUARTO** – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juízes classistas, já que a aposentadoria dos juízes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional.

**Parecer:**

No mesmo sentido do pronunciamento anterior. Pela rejeição.

**EMENDA:00478 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

**Texto:**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO EXMO. SR. RELATOR

Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete entre Juízes da carreira da magistratura do Trabalho, dois entre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleição a serem procedidas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

**Art. 85** - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo,

nas comarcas onde não forem constituídas. Atribuir sua competência aos juízes de direito.

**Art. 86** - A lei, observado o disposto no artigo anterior disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

**Art. 87** - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários; entre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na letra "a", do § 1o., do art. 84.

§ Único. - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

**Art. 88** - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ Único. - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

**Art. 89** - Nas comarcas onde não forem constituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juízes de direito.

**Art. 90** - Os juízes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

**Art. 91** - A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juízes classistas.

**Art. 92** - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e dos empregados.

**OBSERVAÇÕES:**

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, renumerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (disposições transitórias) do Substitutivo.

**Justificativa:**

A emenda objetiva:

**PRIMEIRO** – Preservar os juízes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, tese acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que num regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringido ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

**SEGUNDO** – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juízes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

**TERCEIRO** – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezessete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em casa Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

**QUARTO** – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juízes classistas, já que a aposentadoria dos juízes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional.

**Parecer:**

No mesmo sentido do anterior. Pela rejeição.

**EMENDA:00479 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

ALEXANDRE COSTA (PFL/MA)

**Texto:**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO EXMO. SR. RELATOR

Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete entre Juízes da carreira da magistratura do Trabalho, dois entre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleição a serem procedidas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem

dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

**Art. 85** - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas. Atribuir sua competência aos juízes de direito.

**Art. 86** - A lei, observado o disposto no artigo anterior disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

**Art. 87** - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários; entre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na letra "a", do § 1o., do art. 84.

§ Único. - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

**Art. 88** - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ Único. - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

**Art. 89** - Nas comarcas onde não forem constituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juízes de direito.

**Art. 90** - Os juízes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

**Art. 91** - A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juízes classistas.

Art. 92 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e dos empregados.

**OBSERVAÇÕES:**

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, renumerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (disposições transitórias) do Substitutivo.

**Justificativa:**

A emenda objetiva:

**PRIMEIRO** – Preservar os juízes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, tese acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que num regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringido ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

**SEGUNDO** – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juízes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

**TERCEIRO** – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezessete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em casa Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

**QUARTO** – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juízes classistas, já que a aposentadoria dos juízes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional.

**Parecer:**

No mesmo sentido do anterior. Pela rejeição.

**EMENDA:00480 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

LEOPOLDO PERES (PMDB/AM)

**Texto:**

Emenda ao Substitutivo

Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete da carreira da magistratura do Trabalho, dois advogados com experiência profissional comprovada e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária do empregados e



empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo Único - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleição a serem procedidas:

- a) para as vagas destinadas a magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;
- b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.
- c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

**Art. 85** - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juízes de direito.

**Art. 86** - A lei, observando o disposto no artigo anterior disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecido os demais preceitos desta Constituição.

Art. 87 - Os tribunais Regionais do Trabalho serão composto de Juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários; entre os juízes togados observar-se-á proporcionalidade estabelecida na letra "a", do § 1o, do art. 84.

§ Único - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

Art. 88 - As Juntas de Conciliação e Julgamento, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ Único - Os juízes classistas das juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 89 - Nas comarcas onde não forem

constituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juízes de direito:

Art. 90 - Os juízes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 91 - A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juízes classistas.

Art. 92 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e dos empregados.

Observações:

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, renumerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (disposições transitórias) do Substitutivo.

**Justificativa:**

A emenda objetiva:

**PRIMEIRO** – Preservar os juízes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, tese acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que num regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringido ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

**SEGUNDO** – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juízes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

**TERCEIRO** – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezessete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

**QUARTO** – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juízes classistas, já que a aposentadoria dos juízes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional.

**Parecer:**

Pela rejeição. O substitutivo regula matéria adequadamente.

**EMENDA:00538 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

JONAS PINHEIRO (PFL/MT)

**Texto:**

Emenda ao Substitutivo

Acrescentar ao art. 84

§ 10. - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para instalação destes.

**Justificativa:**

Neste momento histórico que ora passamos, temos a oportunidade ímpar de elaborarmos a Carta Magna que definirá as diretrizes para o redirecionamento do nosso País. Para que atinjamos tal propósito mister se faz o fortalecimento e o exercício, em sua plenitude, dos poderes constitucionais e, incluímos como especial atenção, o Poder Judiciário. É fundamental que para atingirmos os avanços preconizados necessário se faz o fortalecimento do Poder Judiciário.

A matéria ora em discussão visa a aprimoramento, a celeridade, e conseqüentemente, a maior agilidade dos litígios trabalhistas.

Reconhecemos que em alguns Estados há um equilíbrio capaz de atender a demanda das permanentes atividades da Justiça Trabalhista, porém, em Estados com grande índice de crescimento torna-se morosa e até mesmo impossível a prática do exercício da advocacia, tal a distância que separa as partes da respectiva comarca do TRT e a precária condição de funcionamento dos TRTs nesses Estados, haja visto a grande demanda. E essa morosidade no julgamento de processos pelos TRTs só vem a beneficiar o empregador, fato este que descaracteriza por completo o caráter eminentemente social do Direito do Trabalho.

Mediante o exposto, propomos que seja inserido na nova Carta Magna dispositivo instituindo a obrigatoriedade de pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho por Estado e a criação de pelo menos cinco Juntas de Conciliação e Julgamento por Estado, pois dessa forma estaremos contribuindo com o aprimoramento e a celeridade da Justiça Trabalhista, que julga litígios relacionados a salários, especialmente de caráter alimentar.

Acreditamos que com essa base a Justiça do Trabalho encontraria maiores condições de trabalhar com mais organização e agilidade, pois o mínimo de um TRT e cinco J.C.J por Estado já consiste no começo de uma nova realidade conjuntural.

**Parecer:**

Não creio que esse tipo de comando deva constar da lei Maior.  
Pela rejeição.

**EMENDA:00577 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

**Texto:**

Onde convier

Art. - lei disporá sobre a Constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

**Justificativa:**

Os trabalhadores são contra a exclusão dos juizes classistas e temporário, seja do Tribunal Superior do Trabalho, sejam dos Tribunais Regionais do Trabalho, da Juntas de Conciliação e Julgamento e dos demais órgãos judicantes.

**Parecer:**

Não me parece adequada a participação classista nos órgãos recursais da Justiça do Trabalho.  
Pela rejeição.

**EMENDA:00579 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

**Texto:**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO EXMO. SR. RELATOR

Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais regionais do Trabalho

Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O tribunal Superior do trabalho

compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo presidente da República, sendo sete entre Juízes da carreira da magistratura do Trabalho, dois entre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tripliques resultantes de eleição a serem procedidas:

a) para as vagas destinadas a magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

**Art. 85** - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as juntas de Conciliação e julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juízes de direito.

**Art. 86** - A lei, observado o artigo anterior disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e de empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

Art. 87 - Os Tribunais regionais do Trabalho serão compostos de Juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, entre os juízes togados observa-se -á a proporcionalidade estabelecida na letra "a", do § 1o, do art. 84.

§ ÚNICO - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;

c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;

d) os classistas, eleitos por um colégio

eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

Art. 88 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ ÚNICO - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 89 - Nas comarcas onde não forem constituída Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 90 - Os juízes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 91 - A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juízes classistas.

Art. 92 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá instrução normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e dos empregados.

**OBSERVAÇÕES:**

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, renumerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (disposições transitórias) do Substitutivo.

**Justificativa:**

A emenda objetiva:

**PRIMEIRO** – Preservar os juízes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, tese acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que num regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringido ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

**SEGUNDO** – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juízes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

**TERCEIRO** – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezessete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em casa Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

**QUARTO** – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juízes classistas, já que a aposentadoria dos juízes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional

**Parecer:**

O Substitutivo só admite a representação classista a nível de primeira instância. Creio que se deve tentar reformular as instâncias visando melhorias na prestação jurisdicional. Pela rejeição.

**EMENDA:00603 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda ao Parecer e Substitutivo do Relator  
Acrescente-se ao art. 84, o seguinte § 3o.:  
"§ 3o. - Haverá, em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juízes de Direito".

**Justificativa:**

A emenda visa restaurar a redação original da Subcomissão da Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, determinando – o que se nos afigura muito mais conveniente – que a lei fixará os requisitos para a instalação dos Tribunais Regionais do Trabalho nas Unidades Federadas.

**Parecer:**

Não julgo imprescindível a existência de um Tribunal Regional do Trabalho em cada Capital. A tendência é que isto ocorra, sem necessidade de texto constitucional. Pela rejeição.

**EMENDA:00817 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

JORGE LEITE (PMDB/RJ)

**Texto:**

Acrescente-se ao final do § 9o., do art. 84, do Substitutivo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo o que segue:  
"garantidos, no mínimo, um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e uma junta de Conciliação e julgamento em Municípios com mais de oitenta mil habitantes."

**Justificativa:**

As garantias constitucionais propostas tornarão a Justiça do Trabalho mais eficiente e expedita, reduzindo o tempo para a solução das controvérsias entre capital e trabalho.

**Parecer:**

Estas questões são de âmbito local e devem ser tratadas por lei ordinária.

**EMENDA:01101 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

**Texto:**

Emenda ao Substitutivo do Exmo. Sr. Relator  
Art. 84 - São órgãos da Justiça do Trabalho:  
I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de dezesseis Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete entre Juízes da Carreira da magistratura do Trabalho, dois entre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo Único - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleição a serem procedidas:

a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

**Art. 85** - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo nas comarcas onde não forem constituídas. Atribuir sua competência aos juízes de direito.

**Art. 86** - A lei, observando o disposto no artigo anterior disporá sobre a constituição, investidura, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

Art. 87 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de Juízes classistas temporários; entre os Juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na letra "a", do § 1o, do art. 84.

§ Único - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;

c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;

d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

Art. 88 - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ Único - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias dos sindicatos de empregados e empregadores com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 89 - Nas comarcas onde não forem constituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei poderá atribuir sua competência aos juízes de direito.

Art. 90 - Os juízes classistas em todas as instâncias terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 91 - A lei ordinária regulamentará a aposentadoria dos juízes classistas.

Art. 92 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho serão eleitos, ou seja, os representantes dos advogados, dos procuradores, dos empregadores e empregados.

Observações:

I - O art. 85 do Substitutivo passa a ser 93, renumerados todos os seguintes.

II - Fica revogado o art. 123 (disposições transitórias) do Substitutivo.

**Justificativa:**

A emenda objetiva:

PRIMEIRO – Preservar os juízes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, tese acolhida por 18 (dezoito) dos 19 (dezenove) Constituintes que integram a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. O fundamento para essa preservação – com o aprimoramento da indicação dos classistas – é que num regime democrático o direito deve ser ampliado e nunca restringido ou mesmo eliminado, nesse aspecto, entende-se que a Justiça do Trabalho, uma justiça especializada que foi criada para atender aos interesses diretos das classes trabalhadoras e empresariais, é inadmissível de subsistir sem a sua própria representação.

SEGUNDO – A partir dos dispositivos constitucionais determinando que haverá juízes nomeados entre os mais votados em colégios eleitorais de suas entidades representativas, impõe-se que o processo eleitoral seja disciplinado. Introduziu-se, então, um dispositivo dando competência do Tribunal Superior do Trabalho para estabelecer a forma mais prática e eficiente de funcionamento dos colégios eleitorais.

TERCEIRO – Restabelecer a composição do Tribunal Superior do Trabalho com 17 (dezessete) Ministros e o dispositivo assegurando a criação pelo menos 1 (um) Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, porque sobre esses pontos houve consenso entre os 19 (dezenove) Constituintes que integraram a Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

QUARTO – Finalmente, transferir para a lei ordinária a regulamentação da aposentadoria dos juízes classistas, já que a aposentadoria dos juízes temporários da União não deve ser matéria constitucional está hoje disciplinada, pela Lei 6.903, de 30.04.81, que poderá ser modificada a qualquer tempo pelo Congresso Nacional.

**Parecer:**

Deve ser mantida a estrutura constante do Substitutivo, que não acolheu a representação classista nos Tribunais do Trabalho. Pela rejeição.

**EMENDA:01127 APROVADA**



**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

JOSÉ JORGE (PFL/PE)

**Texto:**

No Substitutivo oferecido pelo Relator, suprima-se, no § 9o. do art. 84, a expressão 'competência, garantias, vedações'.

**Justificativa:**

A matéria relativa à competência, garantias e vedações dos órgãos do Poder Judiciário é da natureza constitucional e não deve ser atribuída à lei ordinária.

**Parecer:**

Tem razão o autor da emenda quando se refere aquelas garanti- as que devem existir a nível constitucional. Pela aprovação.

**EMENDA:01136 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

**Autor:**

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

**Texto:**

Emenda aditiva ao parágrafo 9o. do art. 84  
Acrescente-se ao texto a expressão  
"assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados."

**Justificativa:**

É imperioso que a representação classista na justiça do trabalho seja mantida em todos os níveis da hierarquia judicial, isto é, nas juntas de conciliação e julgamento, nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, oportuno será recordarmos a preocupação originária da lei ao instituir a Justiça do Trabalho, que é de natureza especializada, assim como também ocorre no Brasil como a Justiça Militar. E nesta verifica-se que a composição majoritária é de militares, apenas cinco são togados. Nos Conselhos de Justiça (órgãos de primeira instância), dos cinco juízes, quatro são militares e apenas um é bacharel de direito, o Juiz Auditor.

**Parecer:**

Não foi acolhida, no Substitutivo, posição advogando a permanência dos juízes classistas em todas as esferas da Justiça Trabalhista. Mantendo este entendimento. Pela rejeição.

---

## FASES J e K

**EMENDA:01659 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CÉSAR CALS NETO (PDS/CE)

**Texto:**

EMENDA AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO BRASIL  
Ao art. 192, II, c - suprimir

Ao art. 192, II, d - suprimir  
 Ao art. 191, VI, - IV - "os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de 10% de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer título pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvados pessoais."  
 Ao art. 192, VI - suprimir  
 Ao art. 192, VII - suprimir  
 Ao art. 192, VIII - suprimir  
 Ao art. 192, IX - suprimir  
 Ao art. 196 - suprimir o caput, renumerando os incisos I, II e III para V, VI e VII.  
 Ao art. 195 que resulta acrescido, dos incisos anteriores fundir as alíneas a e b dando-lhes a seguinte redação:  
 a) a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos?  
 b) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.  
 Ao art. 197 suprimir o parágrafo II.  
 Ao art. 198 - deslocar para a seção VI dos Tribunais e Juízes do Trabalho.  
 Ao art. 199 suprimir.  
 Ao art. 200, parágrafo 1o. "cada Tribunal elaborará própria, sendo-lhe repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade;  
 Ao art. 216 parágrafo 1o. "o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros, sendo:  
 Ao art. 216, § 1o., a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da república, sendo: treze dentre os Juízes de carreira da Magistratura do Trabalho e quatro dentre Juízes dos Tribunais Regionais oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público;  
 b) doze classistas e temporários em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelas confederações das respectivas categorias;  
 c) suprimir  
**Ao art. 217** - "Poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do Trabalho:"  
 Ao art. 220 suprimir "...e aposentadoria regulada em lei."  
 Ao art. 222 § 1o. - suprimir  
 Ao art. 222 § 2o. que passará a ser o primeiro - "recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem é facultado a qualquer das partes ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais legais mínimas de proteção ao trabalho."

**Justificativa:**

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado a legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Na hipótese do art.196 e sua supressão como caput deve –se a que existem no corpo do anteprojeto Tribunais Regionais Federais e do Trabalho cuja competência está igualmente assegurada neste anteprojeto e, em vingando a redação do art. 196, ficariam excluídos das atribuições ali fixadas. Por outro lado, no inciso VII, a) a redação reuniu o conteúdo deste e do que seria o inciso VII, b) passando, então o c) para aquele lugar.

O atual art.198 melhor se situará na seção que trata da Justiça do Trabalho.

A operação proposta ao art.200 §1º pretende tornar explícito que cada Tribunal é uma unidade orçamentária, dentro do Poder Judiciário uma vez que não resultou claro que os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho assim estavam sendo considerados e a eles se subordinam numerosos órgãos do primeiro grau.

No art.216 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pletera de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação da nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro grau.

Quanto ao art. 217 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado, a experiência do Tribunal em Campinas, como subdivisão de uma federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

Art.220 – a emenda supressiva justifica-se porque tratando-se de uma função temporária e com duração máxima de nove anos prevista no próprio artigo, resulta paradoxal que se lhe assegure a aposentadoria com tão curta duração da atividade no serviço público. Abstraídas outras considerações, vale só pesar a opinião pública que se tem maciçamente contra o que soa a privilégio. Por fim, a supressão do § 1º do art.222 se propõe porque é um contrassenso atribuir-se à Justiça do Trabalho o papel de árbitro da pendência normativa para em seguida julgar o dissídio coletivo que daí resultar.

**EMENDA:02089 NÃO INFORMADO****Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

TITO COSTA (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Ao anteprojeto de Constituição do Brasil.

Ao art. 192, II, c - suprimir

Ao art. 192, II, d - suprimir

Ao art. 192, IV - "Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de 10% de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer títulos pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas vantagens pessoais."

Ao art. 192, VI - suprimir

Ao art. 192, VII - suprimir

Ao art. 192, VIII - suprimir

Ao art. 192, IX - suprimir

Ao art. 196 - suprimir o "caput", renumerando os incisos I, II e III para V, VI e VII.

Ao art. 195 que resulta acrescido dos incisos anteriores fundir as alíneas "a" e "b" dando-lhes a seguinte redação:

- a) a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos;
- b) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.

Ao art. 197 suprimir o parágrafo II.

Ao art. 198 - deslocar para a seção VI dos Tribunais e Juizes do Trabalho.

Ao art. 199 - suprimir

Ao art. 200, parágrafo 1o. "cada Tribunal elaborará orçamento próprio, sendo-lhe repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade;

Ao art. 216 parágrafo 1o. "o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros, sendo:

Ao art. 216, § 1o. a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo: treze dentre os juizes de carreira da Magistratura do trabalho, quatro dentre Juizes dos Tribunais Regionais oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público;

b) doze classistas e temporários em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelas confederações das respectivas categorias;

c) suprimir

**Ao art. 217** - "Só poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do trabalho."

Ao art. 200 - suprimir "... e aposentadoria regulada em lei."

Ao art. 222 § 1o. - suprimir

Ao art. 222 § 2o. que passará a ser o primeiro - "recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem é facultado a qualquer das partes ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo, a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionada e legais mínimas de proteção ao trabalho."

**Justificativa:**

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado a legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Na hipótese do art.196 e sua supressão como caput deve –se a que existem no corpo do anteprojeto Tribunais Regionais Federais e do Trabalho cuja competência está igualmente assegurada neste anteprojeto e, em vingando a redação do art. 196, ficariam excluídos das atribuições ali fixadas. Por outro lado no inciso VII, a) a redação reuniu o conteúdo deste e do que seria o inciso VII, b) passando, então o c) para aquele lugar.

O atual art.198 melhor se situará na seção que trata da Justiça do Trabalho.

A operação proposta ao art.200 §1º pretende tornar explícito que cada Tribunal é uma unidade orçamentária, dentro do Poder Judiciário uma vez que não resultou claro que os Tribunais Regionais

Federais e do Trabalho assim estavam sendo considerados e a eles se subordinam numerosos órgãos do primeiro grau.

No art.216 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pleora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação da nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro grau.

Quanto ao art. 217 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado, a experiência do Tribunal em Campinas, como subdivisão de uma federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

Art.220 – a emenda supressiva justifica-se porque tratando-se de uma função temporária e com duração máxima de nove anos prevista no próprio artigo, resulta paradoxal que se lhe assegure a aposentadoria com tão curta duração da atividade no serviço público. Abstraídas outras considerações, vale só pesar a opinião pública que se tem maciçamente contra o que soa a privilégio. Por fim, a supressão do § 1º do art.222 se propõe porque é um contrassenso atribuir-se à Justiça do Trabalho o papel de árbitro da pendência normativa para em seguida julgar o dissídio coletivo que daí resultar.

**EMENDA:02156 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

THEODORO MENDES (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Modificativa.

Dispositivo Emendado: art. 217 do Anteprojeto.

Redija-se assim: art. 217 do Anteprojeto.

Art. 217 - Poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do Trabalho.

**Justificativa:**

No art. 217 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado, a experiência do tribunal em Campinas, com a subdivisão de uma unidade federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

**EMENDA:03218 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: art. 216

Redijam-se os §§ 1o. e 2o. do Anteprojeto na seguinte forma e acrescentem-se ainda, os seguintes § 3o., § 4o, § 5o. e § 6o:

Art. 32 .....

"§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juízes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo

Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam, os requisitos da idade superior a trinta e cinco anos, notável saber jurídico e reputação ilibada; e

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados e vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea "a" do parágrafo anterior.

§ 3o. - Poderão ser criados, por lei, outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4o. - A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 5o. - A lei, observado o disposto no § 1o. disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 6o. - Nas Juntas de Conciliação e Julgamento haverá uma fase meramente conciliatória em que as partes comparecerão apenas perante os representantes classistas; não havendo acordo, ao autos subirão ao Juiz-Presidente que, ao sanear o processo, designará a data para a audiência de instrução e Julgamento.

**Justificativa:**

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo elaborou substancial trabalho a respeito do anteprojeto formulado pelo nobre Relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. Desse trabalho recolhi inúmeros subsídios para o oferecimento desta emenda.

A principal inovação desta emenda é restaurar a representação classista na Justiça Laboral. Não há de se perder de vista que a Justiça do Trabalho é uma justiça especializada, nascendo daí a concepção política que lhe conferiu uma representação classista composta de representantes de empregados e empregadores.

Esta fórmula demonstrou ser uma experiência vitoriosa em nosso País, adotada também em outros, como na Alemanha e na Suécia. É uma forte tradição nos países latino-americanos, como Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Venezuela, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá e Peru.

A representação classista guarda um sentido social e político de magna relevância porque acrescenta à sabedoria pretoriana a vigência das próprias partes interessadas no trato das questões sociais e trabalhistas. Nesta matéria, a rigidez do pensamento jurídico é temperada pela equidade daqueles que conhecem a realidade das questões que envolvem a convivência diuturna entre os detentores do capital e os que participam com o trabalho no processo de realização da atividade econômica.

Vale lembrar, ainda, que essa sistemática é a que tem sido adotada em nível internacional. A Constituição da Organização Internacional do Trabalho (entidade fundada em 1919) prescreveu que, ao lado dos representantes governamentais, participem das decisões ali tomadas os representantes de empregados e empregadores. Bastaria este fato para demonstrar que, na grande maioria dos países, sedimentou-se o conceito de que a solução dos conflitos trabalhistas não prescinde da interferência das partes interessadas e da sua participação no processo de julgamento. Vale fazer especial menção ao § 4º do art. 32 do anteprojeto que desmerece profundamente as entidades classistas como se relevante fosse o cargo e não a função exercida por seus representantes, esta sim, merecedora de proteção constitucional. Não se pretende que exista “conselheiros classistas” com a missão menor de apenas opinar nos pleitos. Empregados e empregadores não podem se transformar em meros órgãos consultivos de sua própria Justiça. Eles não de deter o poder jurisdicional, exercendo tarefas que, em última análise, representam um elevado papel político que lhes reserva o Estado na manutenção da paz social. Cumpre, ainda, dar destinação relevante ao vocalato na primeira instância, com a instalação de órgãos exclusivamente de conciliação, composto apenas de representantes de empregados e empregadores. Tendo em vista a natural vocação dos juizes classistas para administrar conflitos oriundos da relação de trabalho, esta proposta será altamente proveitosa para a Justiça Laboral pois estimula as transações e reduz os litígios, aliviando os órgãos judiciários da volumosa carga de processos que ingressa diariamente. Se não houver êxito na conciliação, não haverá necessidade de nova audiência perante o juiz togado. Este receberia a defesa do Reclamo, que lhe seria encaminhada pelos vogais, resolveria acerca das provas a serem deferidas, mediante despacho saneador, como ocorre no processo civil, e designaria a seguir a audiência final de instrução e julgamento. Creio que esta emenda será acolhida pelos nobres pares, mercê de sua pertinência política e de seus corretos fundamentos.

**EMENDA:04314 REJEITADA**

**Fase:**

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Emenda substitutiva

Redija-se assim o art. 217;

Art. 217 - Em cada Estado existirá, pelo menos, um Tribunal Regional do conselho, dispendo a lei sobre a instalação destes e a instituição das Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não foram constituídas, atribuir sua competência aos juizes de direito; além de sua competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores, e obedecidos os demais preceitos desta Constituição. (a presente emenda altera a redação do art. 217, seu parágrafo único, incisos I, II e III do referido dispositivo).

**Justificativa:**

Cogita-se de exercer, à plenitude, as atribuições desta Comissão de Sistematização, compatibilizando-se os diversos textos.

**Parecer:**

Face acolhimento da emenda 4457-6. Pela rejeição.

**EMENDA:04457 APROVADA**

**Fase:**

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

**Texto:**

O art. 217 passa a ter a seguinte redação:

Art. 217 - Haverá, em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei.

§ 1o. - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

§ 2o. - A lei, nas comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir sua competência aos juízes de direito.

**Justificativa:**

O texto emendado não estruturou com boa técnica os dispositivos. A emenda o faz na forma conveniente.

**Parecer:**

Pela aprovação.

Redação aperfeiçoada.

---

## FASE M

**EMENDA:01554 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CÉSAR CALS NETO (PDS/CE)

**Texto:**

EMENDA AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Ao art. 188, II, c - suprimir

Ao art. 188, II, d - suprimir

Ao art. 188, VI, - IV - "os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de 10% de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer título pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas pessoais."

Ao art. 188, VI - suprimir

Ao art. 188, VII - suprimir

Ao art. 188, VIII - suprimir

Ao art. 188, IX - suprimir

Ao art. 190 - suprimir o caput, renumerando os incisos I, II e III para V, VI e VII.

Ao art. 191 que resulta acrescido, dos



incisos anteriores fundir as alíneas a e b dando-lhes a seguinte redação:

- a) a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos.
- b) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.

Ao art. 193 suprimir o parágrafo II.

Ao art. 194 - deslocar para a seção VI dos Tribunais e Juizes do Trabalho.

Ao art. 195 suprimir.

Ao art. 196, parágrafo 1o. "cada Tribunal elaborará própria, sendo-lhe repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade;

Ao art. 212 parágrafo 1o. "o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros, sendo:

Ao art. 212, § 1o., a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo: treze dentre os Juizes de carreira da Magistratura do Trabalho e quatro dentre Juizes dos Tribunais Regionais oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público;

b) doze classistas e temporários em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelas confederações das respectivas categorias;

c) suprimir

**Ao art. 213** - "Poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do Trabalho:"

Ao art. 218 suprimir "...e aposentadoria regulada em lei."

Ao art. 218 § 1o. - suprimir

Ao art. 218 § 2o. que passará a ser o primeiro - "recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem é facultado a qualquer das partes ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

**Justificativa:**

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado a legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Na hipótese do art.196 e sua supressão como caput deve –se a que existem no corpo do anteprojeto Tribunais Regionais Federais e do Trabalho cuja competência está igualmente assegurada neste anteprojeto e, em vingando a redação do art. 196, ficariam excluídos das atribuições ali fixadas. Por outro lado, no inciso VII, a) a redação reuniu o conteúdo deste e do que seria o inciso VII, b) passando, então o c) para aquele lugar.

O atual art.198 melhor se situará na seção que trata da Justiça do Trabalho.

A operação proposta ao art.200 §1º pretende tornar explícito que cada Tribunal é uma unidade orçamentária, dentro do Poder Judiciário uma vez que não resultou claro que os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho assim estavam sendo considerados e a eles se subordinam numerosos órgãos do primeiro grau.

No art.216 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pleora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que

redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação da nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro grau.

Quanto ao art. 217 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado, a experiência do Tribunal em Campinas, como subdivisão de uma federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

Art.220 – a emenda supressiva justifica-se porque tratando-se de uma função temporária e com duração máxima de nove anos prevista no próprio artigo, resulta paradoxal que se lhe assegure a aposentadoria com tão curta duração da atividade no serviço público. Abstraídas outras considerações, vale só pesar a opinião pública que se tem maciçamente contra o que soa a privilégio. Por fim, a supressão do § 1º do art.222 se propõe porque é um contrassenso atribuir-se à Justiça do Trabalho o papel de árbitro da pendência normativa para em seguida julgar o dissídio coletivo que daí resultar.

**Parecer:**

Pela aprovação parcial. Justifica-se a sugerida supressão do item VIII, do art.188 (presença das partes nos julgamentos) item IX do mesmo artigo (decisões meramente administrativas por 2/3 de votos), art.199 (regras infraconstitucionais sobre serviços notariais), parágrafo 1o. do art.218 (autorização para que a Justiça do Trabalho seja escolhida como árbitro). Justifica-se o deslocamento do art.194 para a seção relativa à Justiça do Trabalho. Justifica-se nova redação dada ao art.188, IV, que no Projeto está de fato confusa. Justifica-se igualmente a nova redação dada ao parágrafo 2o. do art.218 (o ajuizamento do dissídio deve realmente ser permitido às duas partes e não apenas ao "Sindicato dos Trabalhadores"). Quanto a outras partes da proposta, há certa inadequação entre o Projeto atual e a emenda, que foi rerepresentada e que se referia a texto anterior.

**EMENDA:01971 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

TITO COSTA (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Ao Projeto de Constituição do Brasil.

Ao art. 188, II, c - suprimir

Ao art. 188, II, d - suprimir

Ao art. 188, IV - "Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de 10% de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer títulos pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas vantagens pessoais."

Ao art. 188, VI - suprimir

Ao art. 188, VII - suprimir

Ao art. 188, VIII - suprimir

Ao art. 188, IX - suprimir

Ao art. 192 - suprimir o "caput", renumerando os inciso I, II e III para V, VI e VII.

Ao art. 191 que resulta acrescido do inciso III do art. 192 fundir as alíneas "a" e "b" dando-lhes a seguinte redação:

- a) a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos;
- b) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.

Ao art. 193 suprimir o inciso II.

Ao art. 194 - deslocar para a seção VI dos Tribunais e Juízes do Trabalho. Cap. IV - tít. V.

Ao art. 195 - suprimir

Ao art. 196, parágrafo 1o. "cada Tribunal elaborará orçamento próprio, sendo-lhe repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade;

Ao art. 212 parágrafo 1o. "o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros, sendo:

Ao art. 212, § 1o. a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo: treze dentre os juízes de carreira da Magistratura do trabalho, quatro dentre Juízes dos Tribunais Regionais oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público;

b) doze classistas e temporários em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelas confederações das respectivas categorias;

**Ao art. 213** - "Só poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do trabalho."

Ao art. 216 - suprimir "... e aposentadoria regulada em lei."

Ao art. 218, § 1o. - suprimir

Ao art. 218, § 2o. que passará a ser o primeiro - "recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem é facultado a qualquer das partes ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo, a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionada e legais mínimas de proteção ao trabalho."

**Justificativa:**

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado a legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Na hipótese do art.192 e sua supressão como caput deve –se a que existem no corpo do anteprojeto Tribunais Regionais Federais e do Trabalho cuja competência está igualmente assegurada neste anteprojeto e, em vingando a redação do art. 192, ficariam excluídos das atribuições ali fixadas. Por outro lado, no inciso VII, a) a redação reuniu o conteúdo deste e do que seria o inciso VII, b) passando, então o c) para aquele lugar.

O atual art.197 melhor se situará na seção que trata da Justiça do Trabalho.

A operação proposta ao art.200 §1º pretende tornar explícito que cada Tribunal é uma unidade orçamentária, dentro do Poder Judiciário uma vez que não resultou claro que os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho assim estavam sendo considerados e a eles se subordinam numerosos órgãos do primeiro grau.

No art.212 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pleora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação da nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro grau.

Quanto ao art. 215 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por

outro lado, a experiência do Tribunal em Campinas, como subdivisão de uma federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

Art.212 – a emenda supressiva justifica-se porque tratando-se de uma função temporária e com duração máxima de nove anos prevista no próprio artigo, resulta paradoxal que se lhe assegure a aposentadoria com tão curta duração da atividade no serviço público. Abstraídas outras considerações, vale só pesar a opinião pública que se tem maciçamente contra o que soa a privilégio. Por fim, a supressão do § 1º do art.218 se propõe porque é um contrassenso atribuir-se à Justiça do Trabalho o papel de árbitro da pendência normativa para em seguida julgar o dissídio coletivo que daí resultar.

**Parecer:**

Pela aprovação do seguinte texto, que se coaduna com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização:

"Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer título pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas vantagens pessoais".  
Pela aprovação parcial.

**EMENDA:02037 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

THEODORO MENDES (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Modificativa.

Dispositivo Emendado: art. 213 do Projeto.

Redija-se assim: art. 213 do Projeto.

Art. 213 - Poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do Trabalho.

**Justificativa:**

No art. 213 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado, a experiência do tribunal em Campinas, com a subdivisão de uma unidade federativa, foi válida tão somente para a realidade em São Paulo.

**Parecer:**

Permite o que não está proibido.  
Pela rejeição.

**EMENDA:03047 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 212

Redijam-se os §§ 1o. e 2o. do projeto na seguinte forma e acrescentem-se ainda, os seguintes § 3o., § 4o, § 5o e § 6o:

Art. 212 .....

"§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juizes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo

Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam, os requisitos da idade superior a trinta e cinco anos, notável saber jurídico e reputação ilibada; e

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados e vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea "a" do parágrafo anterior.

§ 3o. - Poderão ser criados, por lei, outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4o. - A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 5o. - A lei, observado o disposto no § 1o. disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 6o. - Nas Juntas de Conciliação e Julgamento haverá uma fase meramente conciliatória em que as partes comparecerão apenas perante os representantes classistas; não havendo acordo, ao autos subirão ao Juiz-Presidente que, ao sanear o processo, designará a data para a audiência de instrução e Julgamento.

**Justificativa:**

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo elaborou substancial trabalho a respeito do anteprojeto formulado pelo nobre Relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. Desse trabalho recolhi inúmeros subsídios para o oferecimento desta emenda.

A principal inovação desta emenda é restaurar a representação classista na Justiça Laboral. Não há de se perder de vista que a Justiça do Trabalho é uma justiça especializada, nascendo daí a concepção política que lhe conferiu uma representação classista composta de representantes de empregados e empregadores.

Esta fórmula demonstrou ser uma experiência vitoriosa em nosso País, adotada também em outros, como na Alemanha e na Suécia. É uma forte tradição nos países latino-americanos, como Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Venezuela, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá e Peru.

A representação classista guarda um sentido social e político de magna relevância porque acrescenta à sabedoria pretoriana a vigência das próprias partes interessadas no trato das questões sociais e trabalhistas. Nesta matéria, a rigidez do pensamento jurídico é temperada pela equidade daqueles que conhecem a realidade das questões que envolvem a convivência diuturna entre os detentores do capital e os que participam com o trabalho no processo de realização da atividade econômica.

Vale lembrar, ainda, que essa sistemática é a que tem sido adotada em nível internacional. A Constituição da Organização Internacional do Trabalho (entidade fundada em 1919) prescreveu que, ao lado dos representantes governamentais, participem das decisões ali tomadas os representantes de empregados e empregadores. Bastaria este fato para demonstrar que, na grande maioria dos países, sedimentou-se o conceito de que a solução dos conflitos trabalhistas não prescinde da interferência das partes interessadas e da sua participação no processo de julgamento. Vale fazer especial menção ao § 4º do art. 32 do anteprojeto que desmerece profundamente as entidades classistas como se relevante fosse o cargo e não a função exercida por seus representantes, esta sim, merecedora de proteção constitucional. Não se pretende que exista "conselheiros classistas" com a missão menor de apenas opinar nos pleitos. Empregados e empregadores não podem se transformar em meros órgãos consultivos de sua própria Justiça. Eles não de deter o poder jurisdicional, exercendo tarefas que, em última análise, representam um elevado papel político que lhes reserva o Estado na manutenção da paz social. Cumpre, ainda, dar destinação relevante ao vocalato na primeira instância, com a instalação de órgãos exclusivamente de conciliação, composto apenas de representantes de empregados e empregadores. Tendo em vista a natural vocação dos juizes classistas para administrar conflitos oriundos da relação de trabalho, esta proposta será altamente proveitosa para a Justiça Laboral pois estimula as transações e reduz os litígios, aliviando os órgãos judiciários da volumosa carga de processos que ingressa diariamente. Se não houver êxito na conciliação, não haverá necessidade de nova audiência perante o juiz togado. Este receberia a defesa do Reclamo, que lhe seria encaminhada pelos vogais, resolveria acerca das provas a serem deferidas, mediante despacho saneador, como ocorre no processo civil, e designaria a seguir a audiência final de instrução e julgamento.

Creio que esta emenda será acolhida pelos nobres pares, mercê de sua pertinência política e de seus corretos fundamentos.

**Parecer:**

O Substitutivo incorporou vários princípios que nortearam a elaboração da Emenda. Pela aprovação parcial.

**EMENDA:04055 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA

Redija-se assim o art. 213;

" Art. 213 - Em cada Estado existirá, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho, dispendo a lei sobre a instalação destes e a instituição das Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não foram constituídas, atribuir sua competência aos juizes de direito; além de sua competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores, e obedecidos os demais preceitos desta constituição." (a presente emenda altera a redação do art. 213, e seus parágrafos)

**Justificativa:**

Cogita-se de exercer, à plenitude, as atribuições desta Comissão de Sistematização, compatibilizando-se os diversos textos.

**Parecer:**

A Emenda deve ser aprovada parcialmente, por conter aspectos que se harmonizam com o entendimento dominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:06109 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

TITO COSTA (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda supressiva

Título V - Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Capítulo IV - Do Judiciário

No art. 188, II, c - suprimir

No art. 188, II, d - suprimir

No art. 188, IV - "Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de 100% de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer título pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas vantagens pessoais".

No art. 188, VI - suprimir

No art. 188, VII - suprimir

No art. 188, VIII - suprimir

No art. 188, IX - suprimir

No art. 192 - suprimir o caput, renumerando os incisos I, II e III para V, VI e VII.

No art. 191 que resulta acrescido dos incisos anteriores fundir as alíneas a e b inciso III, que será o VII, dando-lhes a seguinte redação:

a) a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos;

b) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.

No art. 193 suprimir o parágrafo 2o.

No art. 194 - deslocar para a seção VI dos Tribunais e Juízes do Trabalho.

No art. 195 - suprimir

No art. 196, parágrafo 1o. "cada Tribunal elaborará orçamento próprio, sendo-lhe repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade."

No art. 212, parágrafo 1o. "O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros, sendo:

a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo: treze dentre os Juízes de carreira da Magistratura do trabalho, quatro dentre Juízes dos Tribunais Regionais oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público.

b) doze classistas e temporários em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelas confederações das respectivas categorias."

**No art. 213** - Poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do Trabalho".

No art. 216 - suprimir "... e aposentadoria regulada em lei".

No art. 218 § 1o. - suprimir

No art. 218 § 2o. que passará a ser o § 1o.

- "recusando se o empregador à negociação ou à arbitragem é facultado a qualquer das partes ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo, a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

**Justificativa:**

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado a legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Na hipótese do art.196 e sua supressão como caput deve –se a que existem no corpo do anteprojeto Tribunais Regionais Federais e do Trabalho cuja competência está igualmente assegurada neste anteprojeto e, em vingando a redação do art. 196, ficariam excluídos das atribuições ali fixadas. Por outro lado no inciso VII, a) a redação reuniu o conteúdo deste e do que seria o inciso VII, b) passando, então o c) para aquele lugar.

O atual art.198 melhor se situará na seção que trata da Justiça do Trabalho.

A operação proposta ao art.200 §1º pretende tornar explícito que cada Tribunal é uma unidade orçamentária, dentro do Poder Judiciário uma vez que não resultou claro que os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho assim estavam sendo considerados e a eles se subordinam numerosos órgãos do primeiro grau.

No art.216 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pleora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação da nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro grau.

Quanto ao art. 217 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado, a experiência do Tribunal em Campinas, como subdivisão de uma federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

Art.220 – a emenda supressiva justifica-se porque tratando-se de uma função temporária e com duração máxima de nove anos prevista no próprio artigo, resulta paradoxal que se lhe assegure a aposentadoria com tão curta duração da atividade no serviço público. Abstraídas outras considerações, vale só pesar a opinião pública que se tem maciçamente contra o que soa a privilégio. Por fim, a supressão do § 1º do art.222 se propõe porque é um contrassenso atribuir-se à Justiça do Trabalho o papel de árbitro da pendência normativa para em seguida julgar o dissídio coletivo que daí resultar.

**Parecer:**

A Emenda deve ser aprovada parcialmente, por conter aspectos que se harmonizam com o entendimento dominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:06131 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Propõe-se o prosseguimento da redação do art. 213 do Projeto da Comissão de Sistematização, para



acrescentar:

"A criação dos Tribunais Regionais do Trabalho só ocorrerá após a constatação de que o número de causas trabalhistas em cada Estado justifique a sua instalação."

**Justificativa:**

Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

**Parecer:**

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

**EMENDA:06195 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

**Texto:**

Propõe-se o prosseguimento da redação do art. 213 do projeto da Comissão de Sistematização, para acrescentar:

"A criação dos Tribunais Regionais do Trabalho só ocorrerá após a constatação de que o número de causas trabalhistas em cada Estado justifique a sua instalação."

**Justificativa:**

Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

**Parecer:**

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

**EMENDA:06530 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTONIO CARLOS KONDER REIS (PDS/SC)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 212 e 218 a seguinte redação:

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

a) - quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira da magistratura do Trabalho, três dentre advogados no efetivo exercício da

profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

b) - oito classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura, exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, entre candidatos bacharéis em Ciências Jurídicas.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de Juízes classistas temporários. Dentre os Juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a" do § 1o. do art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um Juiz do Trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. - Para as nomeações dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

a) - para as vagas destinadas à Magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;  
 b) - para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da justiça do Trabalho, respectivamente.

c) - para as de classistas, por Colégio Eleitoral integrado pelas diretorias das Confederações Nacionais de Trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) - os Juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) - os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;

c) - os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do Trabalho da respectiva região;

d) - os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os Juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

**Art. 213.** A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das

Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Parágrafo único. - A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juízes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Parágrafo único - Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o.- Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de Trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o.- A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

**Justificativa:**

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos no entanto a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa. o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações,

excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já renumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juízes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juízes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

**Parecer:**

A emenda estabelece que algumas autoridades serão escolhidas corporativamente, por grandes ou pequenos grupos. Teríamos um Poder que não emanaria do povo.

Atribui a um órgão judiciário e criação de regras gerais, que obrigariam alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sem que essa imposição se fizesse por lei, e, além de tudo, estabelece a irrecorribilidade, para qualquer outro órgão da decisão que impusesse tais obrigações. Dispositivo esse nitidamente ditatorial.

Pela rejeição.

**EMENDA:06739 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

**Texto:**

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

a) quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira da Magistratura do Trabalho, três dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

b) oito classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura, exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República:

§ 2o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo

Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de Juízes classistas temporários. Dentre os Juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o., do art. 212.

§ 3o. As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um Juiz do Trabalho, que as presidirá, e por dois Juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. Para as nomeações dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplexes resultantes de eleições a serem realizadas:

a) para as vagas destinadas à Magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;  
 b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por Colégio Eleitoral integrado pelas diretorias das Confederações Nacionais de Trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) os Juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;  
 b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;  
 c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os Procuradores do Trabalho da respectiva região;  
 d) os classistas, eleitos por um Colégio Eleitoral constituído pelas diretorias das Federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os Juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

**Art. 213.** A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Parágrafo único- A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juízes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá instrução normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Parágrafo único - os juízes classistas, em

todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas domadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações de trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o.- Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de Trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o.- A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

#### **Justificativa:**

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos no entanto a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa. o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já reenumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juízes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juízes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

**Parecer:**

Grande parte dos dispositivos propostos foram albergados no Substitutivo. Em consequência, somos pela aprovação parcial da Emenda.

**EMENDA:07097 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

**Texto:**

Emenda modificativa

Dê-se ao art. 212 a seguinte redação, suprimindo-se os art. 213 a 217:

"Art. 212 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho será composto de, no mínimo vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, pelo menos, dentre advogados, no efetivo exercício da profissão e notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal;

b) os restantes, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados em lista tríplice organizada pelo Tribunal.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de: de mínimo sete e no máximo quinze juízes, nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, com os requisitos do § 1o. deste artigo;

b) os demais, por promoção de juízes do Trabalho, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 3o. - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e de seus juízes, respectivas sedes, e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 4o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do Trabalho, que a presidirá, e por dois juízes classistas

temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente, permitida uma única recondução.

§ 5o. - Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão, nos casos previstos em lei, e poderão, em qualquer caso, solicitar concurso de representantes sindicais das categorias a que pertençam as partes, nos dissídios individuais ou coletivos, os quais funcionarão como assessores na discussão e instrução da causa".

Disposição Transitória

"Art. - Ficam extintos os mandatos dos atuais Ministros Classistas do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes Classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho".

**Justificativa:**

Dentre as reformas que se aguardam no Poder Judiciário considero da maior importância o aprimoramento da que trata das relações entre empregados e empregadores, conciliando e julgando dissídios individuais e coletivos. Se vivemos numa época de instabilidade nestas relações, buscando um pacto social que retarda, mais se faz necessário dotar a justiça do trabalho de condições para assegurar a pronta solução de conflitos, evitando greves ou resolvendo-as, com a brevidade necessária para resguardar as fontes de produção.

A proposta adota o estudo feito pela comissão Arinos, onde relatou a matéria um dos nossos juristas mais festejados, mestre do direito do trabalho, o conspícuo Prof. Evaristo de Moraes Filho.

Considerando a sobrecarga de processos no Tribunal Superior do Trabalho, se aumenta o número atual de 17 (dezessete) para, no mínimo, 25 (vinte e cinco) Ministros.

Suprime-se a representação classista nos Tribunais (Regionais e Superior), eis que estes examinam matéria de alta indagação jurídica, exigindo correspondente especialização técnica.

Mantida a representação classista na primeira instância, quando é colhida e formada a prova, não há prejuízo para os representados que, ao contrário, se beneficiam de soluções mais adequadas, nas instâncias recursais.

A regionalização dos Tribunais de segunda instância, permitindo a criação de mais de um no mesmo Estado, como já ocorre em São Paulo, aconselha a que exista maior número de Tribunais em lugar de elevar demasiadamente o número de juízes dos localizados nas capitais.

Assim, o § 2o., do art. 32, propõe que os TRT sejam compostos de 7 (sete) a 15 8 (oito) a 17 (dezessete) juízes incluindo os classistas.

No § 3o., do mesmo artigo, se mantém o texto atual (art. 141, 2o.) no que concerne à competência da justiça comum dos Estados, para permitir que julgue feitos trabalhistas, onde não exista junta de conciliação e julgamento.

No § 4o. é estabelecido que só poderá haver uma recondução de representantes classistas nas juntas, evitando manobras que transformam funções temporárias em permanente, permitindo saudável renovação e maior oportunidade aos membros das categorias representadas.

O § 5o. inova quando prevê a convocação, pela justiça do Trabalho, de representantes das partes em litígio, que funcionarão como assessores na instrução e discussão da causa. Assim não se poderá alegrar que a eliminação dos juízes classistas impede a presença de lideranças sindicais nos julgamentos

A extinção dos mandatos dos representantes classista nos tribunais do Trabalho deve ser declarada em disposição transitória.

**Parecer:**

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

**EMENDA:07115 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

IRAM SARAIVA (PMDB/GO)



**Texto:**

Acrescentam-se ao Art. 213:

§ 3o. - Onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento, os Juízes de Direito exercerão as funções de Juízes do Trabalho.

§ 4o. - Considera-se relevante e penoso o exercício da função de Juiz do Trabalho por Juiz de Direito, contando-se o tempo para todos os efeitos até quatro anos.

**Justificativa:**

Não se deve obrigar o povo a procurar a justiça longe de sua residência. Se exclui-se da justiça comum o conhecimento de matéria trabalhista, obrigatória patrões e empregados a se demandarem em locais distantes, já que não existe Junta de Conciliação em todas as cidades. Existem lugares distantes das Juntas a mais de duzentos quilômetros.

A classificação do serviço em penoso e relevante propiciará aos magistrados que exerçam tal atividade serem promovidos com maior rapidez em detrimento daqueles que somente gostam de trabalhar em varas especializadas.

A computação do tempo servirá para ensejar a promoção por antiguidade, o que já acontece em alguns estados quanto à Justiça Eleitoral.

**Parecer:**

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

**EMENDA:08424 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

**Texto:**

Dê-se nova redação à seção VI, do Cap. IV, Título V

**SEÇÃO VI**

**DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO**

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho;

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas e Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho

compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

a) - quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira de magistratura do Trabalho, três dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

b) - oito classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho

serão compostos de magistrados nomeados pelo

Presidente da República, sendo dois terços de

Juízes togados vitalícios e um terço de juízes

classistas temporários. Dentre os juízes togados

observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na

alínea "a", do § 1o., do art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. - Para as nomeações dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas Tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

a) - para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;  
b) - para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) - para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) - Os juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) - os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;

c) - os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;

d) - os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

**Art. 213** - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juízes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos a apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

**Justificativa:**

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos no entanto a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa. o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já renumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juízes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência

acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juízes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

**Parecer:**

A Emenda deve ser rejeitada, por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:08658 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ FERNANDES (PDT/AM)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 213 do Projeto de Constituição, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 213 - Haverá, em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado no prazo de seis meses a contar da data de promulgação desta Constituição, na forma da lei".

**Justificativa:**

É de toda conveniência estipular um prazo para instalação dos Tribunais Trabalhistas evitando que o mandamento constitucional passe a ser letra morta. O prazo e as condições são as mesmas previstas no artigo 449 do Projeto de Constituição, que trata da instalação dos Tribunais Regionais Federais.

**Parecer:**

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

**EMENDA:08942 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GANDI JAMIL (PFL/MS)

**Texto:**

Dê-se ao art. 212 e seus itens e parágrafos a seguinte redação:

"Art. 212 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação de Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, a saber: sete escolhidos entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho; e

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei

dispuser, vedada a recondução por mais de dois períodos;

**§ 2o.** A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e suas respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde estas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito;

**§ 3o.** A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores;

**§ 4o.** Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada entre os juízes togados a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas no § 1o."

**Justificativa:**

A presente emenda, sugerida pela Federação do Comércio de Mato Grosso do Sul, se apoia nos seguintes "considerando":

1. A representação classista traz para os tribunais a experiência de vivência empresarial e do trabalhador, e facilita o acesso à justiça social, principalmente ao trabalhador;
2. O trabalhador, o microempresário e o pequeno empresário necessitam de alguém que vote por eles e que defenda seus legítimos direitos;
3. A Justiça do Trabalho, por ser de efeito social, é sumariíssima e de fácil acesso às partes, pelo sistema de sua própria origem; na primeira instância, a paridade na Junta de Conciliação e Julgamento, ou seja, o Juiz Classista, funciona como fiscal da aplicação da lei e, ao mesmo tempo, auxilia a parte no exercício do seu direito.

**Parecer:**

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

**EMENDA:08955 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GANDI JAMIL (PFL/MS)

**Texto:**

Dê-se ao art. 212 e seus itens e parágrafos a seguinte redação:

"Art. 212 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete ministros, sendo:

- a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, a saber: sete escolhidos entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho; e
- b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos

trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser, vedada a recondução por mais de dois períodos;

**§ 2o.** - A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e suas respectivas sedes e instruirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde estas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito;

**§ 3o.** - A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores;

**§ 4o.** - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada entre juízes togados a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas no § 1o."

**Justificativa:**

A presente emenda, sugerida pela Federação do Comércio de Mato Grosso do Sul, se apoia nos seguintes "considerando":

1. A representação classista traz para os tribunais a experiência de vivência empresarial e do trabalhador, e facilita o acesso à justiça social, principalmente ao trabalhador;
2. O trabalhador, o microempresário e o pequeno empresário necessitam de alguém que vote por eles e que defenda seus legítimos direitos;
3. A Justiça do Trabalho, por ser de efeito social, é sumariíssima e de fácil acesso às partes, pelo sistema de sua própria origem; na primeira instância, a paridade na Junta de Conciliação e Julgamento, ou seja, o Juiz Classista, funciona como fiscal da aplicação da lei e, ao mesmo tempo, auxilia a parte no exercício do seu direito.

**Parecer:**

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

**EMENDA:09107 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

**Texto:**

SEÇÃO VI; CAPÍTULO IV, TÍTULO V  
DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO  
Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e cinco Ministros, sendo:

- a) quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira da magistratura do Trabalho, três dentre membros do Ministério Público;
- b) dez classistas e temporários, com todas as

garantias da magistratura exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários. Dentre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o., do art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. - para as nomeações dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas Tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

- a) - para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;
- b) - para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.
- c) - para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais do Trabalho serão:

- a) - os juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) - os advogados, eleitos pelo Conselho Social da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) - os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

**Art. 213** - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregos e empregadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juízes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.  
 PARÁGRAFO ÚNICO - Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador à negociação ou arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

**Justificativa:**

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos no entanto a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa. o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já reenumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de



Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juízes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juízes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

**Parecer:**

A emenda mantém leigos encarregados de dirimir questões de direito, atribui a alguns Procuradores a faculdade de eleger-se para o cargo de Ministro, o que é antidemocrático. Pela rejeição.

**EMENDA:10315 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

WALDYR PUGLIESI (PMDB/PR)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "Caput" do Art. 213, a seguinte redação:

Art. 213 - Haverá, em cada Estado da Federação, um Tribunal Estadual do Trabalho, instalado na forma da lei.

**Justificativa:**

Propomos a alteração na redação do “Caput” do Art. 213 do Projeto de Constituição, de forma a beneficiar cada Estado da Federação com um Tribunal Estadual do Trabalho, eliminando os atuais “Tribunais Regionais do Trabalho”, que atendem por região da Federação. Dessa forma, a Justiça do Trabalho tornar-se-á mais ágil e competente.

**Parecer:**

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

**EMENDA:10873 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ TINOCO (PFL/PE)

**Texto:**

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento

§ 1o. - O Tribunal Superior compor-se-á de vinte e três ministros, sendo:

a) quinze togados, vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira da magistratura do Trabalho, três dentre advogados no efetivo exercício da

profissão, e três dentre membros do Ministério Público;  
 b) oito classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, entre candidatos bacharéis em Ciências Jurídicas.

§ 2o. - Os Tribunais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juizes togados vitalícios e um terço de Juizes classistas temporários. Dentre os juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o, do Art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. - Para as nomeações dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas Tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

a) para as vantagens destinadas à magistratura do Trabalho, pelo membros do próprio Tribunal;

b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) Os juizes de carreira, escolhidos por promoção de Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;

c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região

d) Os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

**Art. 213** - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros da Juntas de Conciliação e

Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

**Parágrafo único** - A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juízes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Parágrafo único - Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de Trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

**Justificativa:**

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos no entanto a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa. o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas

por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já renumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juízes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juizes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

**Parecer:**

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

**EMENDA:12126 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

STÉLIO DIAS (PFL/ES)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 212 e 214

Dê-se nova redação aos artigos 212 e 214 do

Projeto de Constituição da Comissão de

Sistematização, que passam a ter a seguinte

redação:

Seção VI

Dos Tribunais e Juizes do Trabalho.

Art. 212 - A Justiça do Trabalho é exercida pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de Ministros, togados e vitalícios, em número fixado em lei complementar, nomeados pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplices elaborada pelo próprio Tribunal, sendo dois terços juizes de carreira, oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho, um sexto dentre advogados e um sexto dentre membros do Ministério Público do Trabalho, com dez anos de atividade profissional e de carreira, respectivamente.

§ 2o. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e disporá sobre atuação dos Juizes do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídos, atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito.

§ 3o. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade retro estabelecida.

§ 4o. Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) Os magistrados, escolhidos dentre os Juízes do Trabalho vitalícios da respectiva Região, por promoção, observado o critério alternativo de antiguidade e merecimento;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região, com dez anos de efetivo exercício da profissão;
- c) os membros do Ministério Público do Trabalho com dez anos de carreira, eleitos dentre os procuradores da respectiva região.

**Justificativa:**

Para atender-se futura necessidade de modificação no número de integrantes do Tribunal Superior do Trabalho, é de todo conveniente atribuir-se tal competência à lei complementar.

**Parecer:**

A disposição contida na Emenda é conflitante com o texto do Projeto. Pela rejeição.

**EMENDA:12129 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

STÉLIO DIAS (PFL/ES)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 213.

Suprima-se do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização o artigo 213.

**Justificativa:**

Deve-se relegar à lei ordinária a criação de Tribunais Regionais, permitindo a instalação em regiões de maior intensidade de feitos trabalhistas.

**Parecer:**

A disposição contida na Emenda é conflitante com o texto do Projeto. Pela rejeição.

**EMENDA:12770 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ROBERTO VITAL (PMDB/MG)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 187 a redação seguinte e introduzam-se as modificações correlatas no Capítulo IV, do Poder Judiciário, Título V conforme segue:

[...]

SEÇÃO VIII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. Os órgãos do trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;  
III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de treze Ministros, sendo:

- a) oito dentre os Juizes dos Tribunais do Trabalho indicados em lista ao Presidente da República pelo Tribunal Superior do Trabalho, sendo duas indicações por antiguidade e um por merecimento, sucessivamente, sendo no último caso, a lista tríplice;
- b) dois da classe dos advogados;
- c) um da classe do Ministério Público, que atue junto à Justiça do Trabalho;
- d) dois classistas, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados, com mandato de cinco anos, indicados pelo respectivo órgão de classe, conforme determinar a lei complementar, não podendo ser reconduzido, funcionando apenas nas questões relativas a dissídios coletivos.

Parágrafo único: As nomeações serão feitas pelo Presidente da República após a aprovação pelo Senado Federal.

Art. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho, em matéria recursal, na parte de direito, serão sumuladas, tornando-se o entendimento imodificável, a não ser por outra norma legislativa. A decisão somente poderá ser sumulada se ao julgamento comparecerem, pelo menos, nove Ministros togados e não abranger questões constitucionais.

**Art.** A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito.

§ 1o. Cada Estado deverá ter, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho, bem como o Distrito Federal.

§ 2o. Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 3o. A lei, observado o disposto no § 1o, disporá sobre a Constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados.

§ 4o. Cada Tribunal Regional do Trabalho será composto:

- a) um quinto será formado de juizes oriundos do Ministério Público e da classe dos advogados;
- b) dois juizes classistas, sendo um da classe dos empregadores e outro da classe dos empregados, com mandato de cinco anos, indicados pelo respectivo órgão de classe, conforme determinar a lei complementar não podendo ser reconduzidos, funcionando apenas nas questões relativas a dissídios coletivos;
- c) o restante do Tribunal Regional do

Trabalho será composto por juizes oriundos da classe dos Juizes do trabalho, sendo duas promoções por antiguidade e uma por merecimento, alternadamente.

§ 1o. A nomeação será feita pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, depois da aprovação pelo plenário deste; a lista no caso das alíneas "a" e "c" será feita pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2o. Cada Tribunal Regional do Trabalho será dividido em câmaras, cada uma composta por cinco Juizes togados.

Art. Compete à Justiça do Trabalho conciliar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante disposição de lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, inclusive os litígios relativos a acidentes do trabalho.

Art. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal quando contrariarem esta Constituição.

[...]

**Justificativa:**

Propomos com esta emenda formular uma nova estrutura para o Poder Judiciário, tão carente de meios e recursos necessários a uma prestação jurisdicional adequada e eficiente.

Inovações são apresentadas como os Tribunais Superiores Cível e Criminal, instâncias destinadas ao julgamento ordinário ou recursal dos Tribunais de Justiça e, especialmente, em conhecimento de matéria exclusivamente de direito.

Apresenta-se, também, a Justiça Municipal, através da criação de Conselhos Municipais de Conciliação e Arbitramento, destinados ao encaminhamento das composições e acordos com passo prévio para a solução de dissídios.

**Parecer:**

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:13457 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FELIPE CHEIDDE (PMDB/SP)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO ALTERADOS: Seção VI do Cap. IV do Título V (arts. 212, 213, 214, 215, 216, 217).

Na Seção VI - Dos Tribunais e Juízos do Trabalho, do Capítulo IV - do Judiciário, do Título V - da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, suprimam-se os arts. 215, 216 e 217, dando-se nova redação aos arts. 212, 213 e 214, na forma abaixo:

Seção VI

Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. - 212. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juizes da carreira da magistratura do Trabalho, quatro dentre advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional, e quatro dentre membros do Ministério Público.

§ 2o. Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

- a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;
- b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído de Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

**Art. 213.** Haverá, em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei.

Parágrafo único. A lei, nas Comarcas onde não houver Juiz do Trabalho, poderá atribuir a sua competência ao Juiz de Direito.

Art. 214. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes, togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 1o. do art. 212.

Parágrafo Único. Os membros do Tribunal Regional do Trabalho serão:

- a) os magistrados, escolhidos por promoção de Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do Trabalho da respectiva região.

**Justificativa:**

A representação classista, na justiça laboral, nem sempre oferece a desejada imparcialidade, no julgamento das causas. Quem é indicado por uma das facções – empregados ou empregadores – não pode ter a necessária isenção para deslindar as controvérsias. Melhor, pois, que esta tarefa seja deferida a juizes togados e vitalícios, que bem sabem como aplicar o direito. E que, além do mais, gozam dos predicamentos da magistratura, sendo imunes às pressões.

**Parecer:**

A disposição contida na Emenda é conflitante com o texto do Projeto. Pela rejeição.

**EMENDA:14786 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MANSUETO DE LAVOR (PMDB/PE)

**Texto:**

Altere-se a seção VI, Título V, Cap. IV do projeto conforme segue:

Seção VI

Dos Tribunais e Juízos do Trabalho

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho



II - Tribunais Regionais do Trabalho

III - Juízes do Trabalho

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de, no mínimo, vinte e cinco Ministros, todos togados e vitalícios, sendo quinze nomeados pelo Presidente da República entre Juízes de carreira da magistratura do Trabalho, cinco entre Advogados com pelo menos dez anos de efetivo exercício profissional e cinco entre membros do Ministério Público do Trabalho.

§ 2o. - Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleições a serem realizadas;

a) para as vagas destinadas à magistratura, pelos membros do próprio Tribunal;

b) para as de Advogados e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

§ 3o. - Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho não caberá qualquer recurso, salvo ao Supremo Tribunal Federal no caso de ofensa literal a dispositivo da Constituição.

**Art. 213** - Haverá, em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei.

§ 1o. - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 2o. - A lei, nas Comarcas onde não houver sido criada Junta de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir sua competência aos Juízes de Direito.

**Art. 214** - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, obedecida a mesma proporcionalidade estabelecida no § 1o. do art. 212.

Parágrafo único - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) os magistrados, escolhidos pelos Tribunais por promoção de juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento alternativamente;

b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região,

c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do Trabalho da respectiva região.

**Art. 215** - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do Trabalho, que as presidirá e por dois vogais classistas temporários, representantes dos empregados e empregadores, respectivamente.

§ 1o. - os vogais, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato com sede na jurisdição das Juntas, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2o. - A lei poderá facultar a convocação de vogais, pelos Tribunais, para atuarem

exclusivamente no julgamento dos dissídios coletivos.

§ 3o. - Os vogais terão suplentes e mandato de três anos, permitidas duas reconduções.

Art. 216 - A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos dissídios individuais, aos casos de ofensa a literal dispositivo constitucional ou de lei federal.

Art. 217 - Compete à Justiça do Trabalho processar, conciliar e julgar os inelegível empregados e empregadores, as questões dos trabalhadores avulsos, as causas decorrentes das relações de trabalho dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União, inclusive suas autarquias e os litígios oriundos de acidente do trabalho e, mediante lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, inclusive prestações devidas aos sindicatos em decorrência de instrumentos coletivos.

§ 1o. - Havendo impasse nas negociações coletivas as partes poderão chegar árbitros, inclusive a Justiça do Trabalho;

§ 2o. - Recusando-se o empregador a negociação ou arbitragem, é facultado ao sindicato ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimos de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução pro negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, cujas decisões poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

**Justificativa:**

A presente emenda decorre de aspiração praticamente unânime da Magistratura do trabalho. Acredito que, se acolhida na sua íntegra, transformará a nossa justiça do Trabalho no grande instrumento de paz social que deve ser.

**Parecer:**

A tônica da Emenda reside na supressão dos juízes classistas. Não sendo este o entendimento predominante na Comissão de Sistematização, rejeito-a.

**EMENDA:14962 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FÁBIO RAUNHEITTI (PTB/RJ)

**Texto:**

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Consolidação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

a) - quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira da magistratura do Trabalho, três dentre advogados no efeito exercício da profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

B) - Oito Classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2o. - Os tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes Togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporário. Dentre os Juízes togados vitalícios e um terço de Juízes classistas temporários. Dentre os Juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o., do art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Consolidação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois Juiz classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. - Para as nomeações dos ministros do tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas Tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

a) - para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;

b) - Para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.

c) - para as de Classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) - Os Juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) - os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;

c) - os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região

d) - os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os Juízes classistas das Juntas de

Conciliação e Julgamento, eleitoral pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

**Art. 213** - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e considerações de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Parágrafos Único - A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juízes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Parágrafo único - O juízes classistas em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e Julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidente do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadas de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhista dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador a negociação ou à arbitragem é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotados as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

**Justificativa:**

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a

competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos no entanto a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa. o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já renumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juízes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juízes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

**Parecer:**

Pela rejeição. A emenda está, parcialmente, atendida.

**EMENDA:16405 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

**Texto:**

Dê-se a Seção VI do Capítulo IV, do Título V a seguinte redação:

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

a) quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juízes de carreira da magistratura do Trabalho, três dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

b) oito classistas e temporários, com todas as garantias da magistratura exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo

Presidente da República, entre candidatos bacharéis em Ciências Jurídicas.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários. Dentre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o., do art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.

§ 4o. - Para as nomeações dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas Tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

- a) para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;
- b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.
- c) para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) os juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil na respectiva região;
- c) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

**Art. 213** - a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Parágrafo Único - A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juízes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Parágrafo Único - Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Território e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

**Justificativa:**

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos no entanto a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa. o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já renumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos

Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juízes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juízes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

**Parecer:**

O Substitutivo incorporou vários princípios que nortearam a elaboração da Emenda. Pela aprovação parcial.

**EMENDA:16430 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

**Texto:**

Dê-se ao caput do art. 213 a seguinte redação:

"Art. 213 - Haverá em cada Estado pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juízes de Direito".

**Justificativa:**

A emenda visa restaurar a redação original da Subcomissão da Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, determinando – o que se nos afigura muito mais conveniente – que a lei fixará os requisitos para a instalação dos Tribunais Regionais do Trabalho nas Unidades Federadas.

**Parecer:**

A tese defendida na Emenda não traduz o pensamento predominante na Comissão de Sistematização.

Pela rejeição.

**EMENDA:16432 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 213 do Projeto de Constituição a seguinte expressão" ... e um correspondente órgão do Ministério Público do Trabalho..." ficando assim a redação do referido artigo, v.g.:

"Art. 213 - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho e um



correspondente órgão do Ministério Público do Trabalho que serão instalados na forma da lei".

**Justificativa:**

A atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho, por força de Lei, só se dá após o pronunciamento do Órgão Regional do Ministério Público que assim, na segunda instância realiza, oficiando nos outros, a primeira manifestação da prestação jurisdicional do Estado ao cidadão que a ela recorre.

A imperatividade constitucional muito adequada, da criação de pelo menos um Tribunal Federal da Justiça do Trabalho em cada Estado, portanto, não pode ficar dissociada da existência local do órgão do Ministério Público, e, agora, com a força do preceito insculpido em nossa Carta Magna.

E, além dos aspectos legais-jurídicos com tal inserção aditiva, se dá o exato dimensionamento da importância dos órgãos e instituições responsáveis pela prática da democracia, evitando-se a hipertrofia do Ministério Público, já por suas funções tradicionais colocado sempre à serviço da Lei e da Sociedade, como expressão viva da atuação da Justiça na proteção dos direitos e deveres do cidadão.

**Parecer:**

A tese defendida na Emenda não traduz o pensamento predominante na Comissão de Sistematização.

Pela rejeição.

**EMENDA:16883 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LÚCIA VÂNIA (PMDB/GO)

**Texto:**

Dê-se à Seção VI, do cap. IV, Título V a seguinte redação:

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Art. 212 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, sendo:

a) - quinze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo nove dentre Juizes de carreira da magistratura do trabalho, três dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e três dentre membros do Ministério Público;

b) - oito classistas e temporários com todas as garantias da magistratura, exceto a vitaliciedade, em representação paritária de empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, entre candidatos bacharéis em Ciências Jurídicas.

§ 2o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de magistrados nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juizes togados vitalícios e um terço de Juizes classistas temporários. Dentre os Juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do § 1o., do art. 212.

§ 3o. - As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que presidirá, e por dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos

empregadores, respectivamente.

§ 4o. - Para as nomeações dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas Tríplices resultantes de eleições a serem realizadas:

- a) - para as vagas destinadas à magistratura do Trabalho, pelos membros do próprio Tribunal;
- b) - para as de advogados e de membros do Ministério Público, pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça do Trabalho, respectivamente.
- c) - para as de classistas, por colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou das patronais, conforme o caso.

§ 5o. - Os magistrados membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) - Os juízes de carreira, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- b) - os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;
- c) - os membros do Ministério Público, eleitos dentre os procuradores do trabalho da respectiva região;
- d) - os classistas, eleitos por um colégio eleitoral constituído pelas diretorias das federações respectivas, com base territorial na região.

§ 6o. - Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

**Art. 213** - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Parágrafo Único - A lei, nas Comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir a sua competência aos Juízes de Direito.

Art. 214 - O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.

Parágrafo Único - Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de cinco anos, permitida uma recondução e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes do trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de

seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os Municípios, os Estados, Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de Trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos a apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer novas normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de embargos para o mesmo órgão prolator da sentença.

**Justificativa:**

A Emenda proposta tem os seguintes objetivos:

I – Aumentar o número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, de 17 para 23, adotando como nosso, a proposta do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicada em artigo assinado na edição de 22.7.87, do Correio Braziliense, de que, ampliando-se significativamente a competência da Justiça do Trabalho, torna-se evidente que o número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho deverá ser também ampliado.

Mantemos no entanto a proporcionalidade de um quinto para os representantes dos advogados e do Ministério Público e um terço para os representantes classistas, respeitando a linha da Constituição atual e do projeto da Comissão de Sistematização. Ao contrário, a proposta atual do S. Exa. o presidente TST, fixa a composição em 17 togados e vitalícios e 6 classistas e temporários.

II – Compatibilizar os dispositivos que tratam dos Tribunais Regionais do Trabalho com os que dispõem sobre o Tribunal Superior do Trabalho, manter as indicações dos representantes classistas dos Tribunais regionais por um colégio eleitoral constituindo apenas de diretorias de federações, excluindo os sindicatos, uma vez que, pelo enquadramento sindical, as federações são constituídas por sindicatos filiados, carecendo de suporte jurídico a dupla representatividade no colégio eleitoral; a federação e seus sindicatos filiados. A esses últimos já está dada a competência de indicar os classistas para as Juntas de Conciliação e Julgamento (parágrafo sexto do art. 212).

III – Suprimir o artigo 213 do projeto, que estabelece que “ haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei”. O “caput” do art. 213 (já renumerado) da Emenda, evidentemente assegura a criação de tribunais regionais do trabalho nos Estados onde o número de reclamações trabalhistas justifique a sua criação (já é assim pela Constituição atual). Há Estados em que existe atualmente em funcionamento apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento. Por outro lado, pretende-se a criação de novos Estados na Federação. A obrigação constitucional de se criar pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado, sem a ressalva, inviabiliza de plano, o preceito constitucional proposto.

IV – Modificar o tempo de mandato dos juizes classistas, dos atuais três anos e onde são permitidas duas reconduções, para cinco anos, limitado, por outro lado a apenas uma recondução. Entendemos que o mandato deva ser um pouco maior, pois ao cabo de três anos, é quando a boa experiência acumulada no mandato deve ser melhor aproveitada. Apenas uma recondução objetiva na soma de dois mandatos, alcançar o mesmo tempo aproximado da atividade que seria um mandato de 3 anos e suas reconduções 10 anos, no primeiro caso, e 9 anos, no segundo.

V – Finalmente, a Emenda proposta reduz de 7 (sete), para apenas 4 (quatro), o número de artigos de que se compõe o projeto, na parte referente a “Tribunais e Juízes do Trabalho”, sem modificações profundas de mérito principalmente objetiva aperfeiçoar a técnica legislativa.

**Parecer:**

O Substitutivo incorporou vários princípios que nortearam a elaboração da Emenda. Pela aprovação parcial.

**EMENDA:18824 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FAUSTO ROCHA (PFL/SP)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 213 do Projeto de Constituição o seguinte:

"§ 3o. - Nas Capitais dos Estados e do Distrito Federal serão criados Fóruns Distritais Trabalhistas".

**Justificativa:**

A Justiça Trabalhista mereceu recentemente as melhores considerações do povo brasileiro pela rapidez com que atende suas petições em manifestação a pesquisa elaborada pelo Jornal “Folha de São Paulo”. O que se reclama quanto à democratização da justiça é sua aproximação ao povo de tal forma que os Juízes conheçam, mas de perto das características e os problemas da comunidade em que atuam. A experiência das Varas Distritais nos Grandes Centros Urbanos propiciou à população facilidades na obtenção da justiça e o sentimento de que a sua presença se fez mais próxima. Com maior razão, as Juntas de Conciliação e o Julgamento permitirão que se regionalize os problemas passando a ser conhecido pelo julgador os casos mais frequentes dos que se valem da Justiça para obtenção de fins escusos.

**Parecer:**

Temos a convicção de que a matéria em foco recebeu tratamento adequado no projeto. Pela prejudicialidade.

**EMENDA:19218 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAES LANDIM (PFL/PI)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Dispositivo emendados: Artigos 212 e 214

Dispositivos Suprimidos: **Artigos 213, 215, 216 e 217.**

Dá nova redação aos artigos 212 e 214, que passa a ser a seguinte:

Artigo 212 - A Justiça do Trabalho é exercida pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de Ministros, togados e vitalícios, em número fixado em lei complementar, nomeados pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal,

sendo dois terços dentre juízes de carreira, oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho, um sexto dentre advogados e um sexto dentre membros do Ministério Público do Trabalho, com dez anos de atividade profissional e de carreira, respectivamente.

§ 2o. - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e disporá sobre atuação dos Juízes do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não foram instituídos, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

§ 3o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade retro estabelecida.

§ 4o. - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- a) - os magistrados, escolhidos dentre os Juízes do Trabalho vitalícios da respectiva Região, por promoção, observado o critério alternativo de antiguidade e merecimento;
- b) - os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região, com dez anos de efetivo exercício da profissão;
- c) - os membros do Ministério Público do Trabalho com dez anos de carreira, eleitos dentre os procuradores da respectiva região.

**Justificativa:**

1 – A fixação do número de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho é matéria a ser regulada por Lei Complementar, ante a evidente dificuldade de alteração constitucional, caso haja necessidade.

2 – À lei ordinária há de se atribuir competência para criação de Tribunais Regionais e fixação de suas sedes, a fim de que, oportunamente, atenda-se aos critérios de conveniência e necessidade, em função da demanda de cada região, na instituição de novos Tribunais.

3 – A extinção de representação classista na Justiça do Trabalho, em todos os níveis, é medida que urge ser adotada, em razão da experiência ao longo dos anos, que demonstra ser desaconselhável atribuir-se a leigos funções judicantes. Ademais, ao lado dos excessivos custos aos cofres da União, a representação paritária significa ingerência direta de entidades interessadas na solução judicial dos conflitos, o que é de todo reprovável.

4 – Diante do teor da justificativa nº 2, suprime-se o artigo 213 e seu parágrafo.

5 – Em razão da justificativa nº 3, ficam suprimidos os artigos 215, seu parágrafo único, o artigo 216 e o artigo 217.

**Parecer:**

Pela rejeição. A emenda está, parcialmente, atendida.

**EMENDA:19568 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAES LANDIM (PFL/PI)

**Texto:**

Ao Art. 213, dê-se a seguinte redação:

"Art. 213. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão a sua competência definida em lei, devendo ser compostos à semelhança do que dispõe o art. 212, com as seguintes modificações:

I - o número de juízes e a jurisdição de cada Tribunal serão estabelecidos em lei;  
 II - será observada, tanto quanto possível, a mesma proporcionalidade do § 1o. do art. 212, cabendo ao Tribunal Regional, ao Conselho Regional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao órgão competente para representar o Ministério Público a elaboração da lista permanente e atualizada dos profissionais respectivos que considerem aptos à nomeação, que será, em qualquer caso, do Presidente da República.

**Justificativa:**

A redação dada a este artigo engloba a matéria contida no art. 213 e no art. 214, ficando parte da matéria do art. 213 para a proposta que faremos no art. 214. O que se quer, tal como no artigo anterior relativo ao Tribunal Superior do Trabalho, é eliminar a representação classista, pelas razões apresentadas na justificativa da nova redação proposta para o art. 212, e exigir maior responsabilidade do OAB e do órgão representativo do MPT para a designação de todos, dentre os seus integrantes, que realmente são considerados aptos a integrarem um Tribunal Regional: o acesso de advogados e procuradores do trabalho aos tribunais trabalhistas não se justifica como privilégio de classe, mas, sim, como procedimento de escolha que se defere a quem participa diuturnamente da tarefa de fazer justiça, não sendo lícito, por isso mesmo, admitir que a "lista" seja limitada, pois a escolha não é desses órgãos e sim do Presidente da República, que não pode ter a sua capacidade de escolha cerceada, mas sim ampliada, por esses órgãos, aos quais cabe apenas atestar a aptidão para o cargo.

**Parecer:**

A nova redação, proposta com a presente emenda, ao art. 213 do Projeto, não corresponde à orientação adotada pelo Relator.  
 O parecer é pela rejeição.

**EMENDA:19813 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

**Texto:**

EMENDA No.

Suprima-se o art. 213.

**Justificativa:**

Essa questão deve ser regulada em Ato Complementar.

**Parecer:**

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

**EMENDA:20145 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

**Texto:**

Dê-se ao "caput" do art. 213, a seguinte redação:

Art. 213 - Haverá, em cada Estado da Federação, um Tribunal Estadual do Trabalho, instalado na forma da lei.

**Justificativa:**

Propomos a alteração na redação do “Caput” do Art. 213 do Projeto de Constituição, de forma a beneficiar cada Estado da Federação com um Tribunal Estadual do Trabalho, eliminando os atuais “Tribunais Regionais do Trabalho”, que atendem por região da Federação. Dessa forma, a Justiça do Trabalho tornar-se-á mais ágil e competente.

**Parecer:**

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

## FASE O

**EMENDA:21107 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JONAS PINHEIRO (PFL/MT)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO - ARTIGO 158

Art. 158 - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes, respeitando-se o mínimo de um por Estado, e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo nas comarcas onde não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

**Justificativa:**

Neste momento histórico por que passamos, temos a oportunidade ímpar de elaborarmos a Carta Magna que definirá as diretrizes para o redirecionamento do nosso País. Para que atinjamos tal propósito mister se faz o fortalecimento e o exercício, em sua plenitude, dos poderes constitucionais e, incluímos como especial atenção, o Poder Judiciário. É fundamental que para atingirmos os avanços preconizados necessário se faz o fortalecimento do Poder Judiciário.

A matéria ora em discussão visa a aprimoramento, a celeridade, e conseqüentemente, a maior agilidade dos litígios trabalhistas.

Reconhecemos que em alguns Estados há um equilíbrio capaz de atender a demanda das permanentes atividades da Justiça Trabalhista, porém, em Estados com grande índice de crescimento torna-se morosa e até mesmo impossível a prática do exercício da advocacia, tal a distância que separa as partes da respectiva comarca do TRT e a precária condição de funcionamento dos TRTs nesses Estados, haja visto a grande demanda.

E essa morosidade no julgamento de processos pelos TRTs só vem a beneficiar o empregador, fato este que descaracteriza por completo o caráter eminentemente social do Direito do Trabalho.

Mediante o exposto, propomos que seja inserido na nova Carta Magna dispositivo instituindo a obrigatoriedade de pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho por Estado e a criação de pelo menos cinco Juntas de Conciliação e Julgamento por Estado, pois dessa forma estaremos contribuindo com o aprimoramento e a celeridade da Justiça Trabalhista, que julga litígios relacionados a salários, especialmente de caráter alimentar.

Acreditamos que com essa base a Justiça do Trabalho encontraria maiores condições de trabalhar com mais organização e agilidade, pois o mínimo de um TRT e cinco J.C.J por Estado já consiste no começo de uma nova realidade conjuntural.

**Parecer:**

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:21360 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTERO DE BARROS (PMDB/MT)

**Texto:**

Pela presente emenda o Artigo 158 passa a ter a seguinte redação:

Art. 158 - Haverá, em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho, que está instalado na forma da Lei.

§ 1o. - A Lei disporá sobre a Constituição, Investidura, Jurisdição, Competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das juntas de conciliação e julgamento, assegurada a paridade de Representação de empregados e empregadores.

§ 2o. - A lei, nas comarcas onde não houver criado Juntas de Conciliação e Julgamento, poderá atribuir à sua competência aos Juízes de Direito.

**Justificativa:**

O Substitutivo do relator retrocedeu naquilo que anteriormente estava disposto nos outros relatórios e pareceres, quanto a organização do Tribunal Regional do Trabalho.

Entendemos ser de suma importância para os trabalhadores, a garantia Constitucional de ter em todos os Estados pelo menos um Tribunal.

**Parecer:**

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:22171 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EZIO FERREIRA (PFL/AM)

**Texto:**

Modificar o Artigo 158, passando a ter a seguinte redação:

Art. 158 - Haverá em cada Estado um Tribunal Regional do Trabalho, conforme dispuser a lei.

**Justificativa:**

Desdobrar, desde logo, a Justiça do Trabalho, para que possa melhor, desincumbir-se de suas funções sociais.

**Parecer:**

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:22172 PREJUDICADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EZIO FERREIRA (PFL/AM)

**Texto:**

Modificar o Artigo 158, dando-lhe dois parágrafos, a saber:

Art. 158 .....

§ 1o. - A lei disporá sobre a Constituição dos Tribunais e das respectivas Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a representação de empregados e empregadores.

§ 2o. - Na Comarca onde não forem instituídas



Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei atribuirá ao Juiz de Direito a competência destas.

**Justificativa:**

Definir, desde logo, a competência legislativa para que a Justiça do Trabalho possa atender a sua principal função de direito social.

**Parecer:**

A Emenda propõe regras já incluídas no Substitutivo. Pela prejudicialidade.

**EMENDA:22241 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

TITO COSTA (PMDB/SP)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA  
DISPOSITIVOS MODIFICADOS: 157, 158 e 159  
DISPOSITIVO SUPRIMIDO: 160

Dá nova redação aos artigos 157, 158, 159 e 160 que passa a ser a seguinte:

Artigo 157 - A Justiça do Trabalho é exercida pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal Superior do Trabalho.

II - Tribunais Regionais do Trabalho.

III - Juízes do Trabalho.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de Ministros, togados e vitalícios, em número fixado em lei complementar, nomeados pelo Presidente da República dentre integrantes de lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal, sendo dois terços dentre juizes de carreira, oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho, um quinto dentre advogados e um quinto dentre membros do Ministério Público do Trabalho, com dez anos de atividade profissional e de carreira respectivamente.

**Artigo 158** - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e disporá sobre atuação dos Juízes do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídos, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

Art. 159 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade retro estabelecida.

Art. 160 - Suprima-se.

**Justificativa:**

1- Para que se possa atender eventual e futura alteração do número de Ministros no Tribunal Superior do Trabalho, ditada por necessidade superveniente, convém transferir-se para a lei complementar tal mister.

2 – A criação de Tribunais Regionais deve considerar, acima de qualquer outro critério, a necessidade de cada região tendo em conta a incidência dos pleitos trabalhista e a densidade populacional de trabalhadores, razão pela qual a matéria deve ser objeto de lei ordinária pela flexibilidade do processo legislativo.

**Parecer:**

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:22385 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

STÉLIO DIAS (PFL/ES)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA  
DISPOSITIVOS MODIFICADOS: 157, 158, 159  
DISPOSITIVO SUPRIMIDO: 160

Dá nova redação aos Artigos 157, 158, 159 e 160 que passa a ser a seguinte:

Artigo 157 - A Justiça do trabalho é exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - juízes do Trabalho.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de Ministros, togados e vitalícios, em número fixado em lei complementar, nomeados pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal, sendo dois terços dentre juízes de carreira, dos Tribunais Regionais do Trabalho, um quinto dentre advogados e um quinto dentre membros do Ministério Público do Trabalho, com dez anos de atividade profissional e de carreira respectivamente.

**Artigo 158** - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e disporá sobre atuação dos Juízes do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídos, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

Art. 159 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade retro estabelecida.

Art. 160 - Suprima-se.

**Justificativa:**

1- Para que se possa atender eventual e futura alteração do número de Ministros no Tribunal Superior do Trabalho, ditada por necessidade superveniente, convém transferir-se para a lei complementar tal mister.

2 – A criação de Tribunais Regionais deve considerar, acima de qualquer outro critério, a necessidade de cada região tendo em conta a incidência dos pleitos trabalhista e a densidade populacional de trabalhadores, razão pela qual a matéria deve ser objeto de lei ordinária pela flexibilidade do processo legislativo.

3 – A proposta de extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, instituição de origem corporativista do fascismo italiano, outorgada no Brasil pelo Estado Novo, objetivando privilegiar determinada liderança sindical, visa preservar a imparcialidade do órgão judicante, afastando os representantes diretos dos envolvidos no litígio: empregados e empregadores, por serem “parti pris”, com manifesto interesse pessoal ou das categorias que representam.

Há que se contar, também que injurídico conferir-se a leigos em direito competência judicante em ações que versam matéria exclusivamente de direito, relegando a terceiros a elaboração da decisão. Ante a crise econômico-financeira que atravessa o País, não se pode omitir o custo da representação classista ao erário público. Os 984 vogais, em primeira instância, custam anualmente: Cz\$ 630.114.240,00; os classistas nos Tribunais Regionais, em número de 88, Cz\$ 206.857.728,00; os Ministros no Tribunal Superior do Trabalho, 06, Cz\$ 12.887.056,00.

Total: Cz\$ 849.849.024,00.

Finalmente, há que se ressaltar os benefícios conferidos a essa categoria.

Não obstante temporários, por força da espúria e descabida lei nº 6.903, de 30.04.81 – conhecida lei Ary Campista – os representantes classistas, contando o tempo de serviço na atividade privada, observando o mínimo de 05 anos contínuos ou 10 descontínuos, aos 30 anos de serviço aposentem-se com remuneração integral, enquanto se tal ocorresse na profissão de origem aufeririam a média salarial.

**Parecer:**

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:22386 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GUSTAVO DE FARIA (PMDB/RJ)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

DISPOSITIVOS MODIFICADOS: 157, 158, 159 e 160 que passa a ser a seguinte:

Artigo 157 - A Justiça do Trabalho é exercida pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho.

§ 1o. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de Ministros, togados e vitalícios, em número fixado em lei complementar, nomeados pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal, sendo dois terços dentre juízes de carreira, oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho, um quinto dentre advogados e um quinto dentre membros do Ministério Público do Trabalho, com dez anos de atividade profissional e de carreira respectivamente.

**Artigo 158** - A lei fixará o número dos

Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes de disporá sobre atuação dos juízes do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídos, atribuir sua jurisdição aos Juízes do Direito.

Art. 159 - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade retro estabelecida.

Art. 160 - Suprima-se.

**Justificativa:**

1- Para que se possa atender eventual e futura alteração do número de Ministros no Tribunal Superior do Trabalho, ditada por necessidade superveniente, convém transferir-se para a lei complementar tal mister.

2 – A criação de Tribunais Regionais deve considerar, acima de qualquer outro critério, a necessidade de cada região tendo em conta a incidência dos pleitos trabalhista e a densidade populacional de trabalhadores, razão pela qual a matéria deve ser objeto de lei ordinária pela flexibilidade do processo legislativo.

3 – A proposta de extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, instituição de origem corporativista do fascismo italiano, outorgada no Brasil pelo Estado Novo, objetivando privilegiar determinada liderança sindical, visa preservar a imparcialidade do órgão judicante, afastando os representantes diretos dos envolvidos no litígio: empregados e empregadores, por serem “parti pris”, com manifesto interesse pessoal ou das categorias que representam.

Há que se contar, também que injurídico conferir-se a leigos em direito competência judicante em ações que versam matéria exclusivamente de direito, relegando a terceiros a elaboração da decisão. Ante a crise econômico-financeira que atravessa o País, não se pode omitir o custo da representação classista ao erário público. Os 984 vogais, em primeira instância, custam anualmente: Cz\$ 630.114.240,00; os classistas nos Tribunais Regionais, em número de 88, Cz\$ 206.857.728,00; os Ministros no Tribunal Superior do Trabalho, 06, Cz\$ 12.887.056,00.

Finalmente, há que se ressaltar os benefícios conferidos a essa categoria.

Não obstante temporários, por força da espúria e descabida lei n° 6.903, de 30.04.81 – conhecida lei Ary Campista – os representantes classistas, contando o tempo de serviço na atividade privada, observando o mínimo de 05 anos contínuos ou 10 descontínuos, aos 30 anos de serviço aposentem-se com remuneração integral, enquanto se tal ocorresse na profissão de origem aufeririam a média salarial.

**Parecer:**

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:22609 PREJUDICADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

**Texto:**

Modificar o artigo 158, dando-lhe dois parágrafos, a saber:

Art. 158 - .....

§ 1o. A lei disporá sobre a Constituição dos Tribunais e das respectivas Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada nestas, a paridade de representação de empregados e empregadores.

§ 2o. Na Comarca onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei atribuirá ao Juiz de Direito a competência destas.

**Justificativa:**

Definir, desde logo, a competência legislativa para que a justiça do Trabalho possa atender a sua principal função de direito social.

**Parecer:**

A Emenda propõe regras já incluídas no Substitutivo.  
Pela prejudicialidade.

**EMENDA:22615 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

**Texto:**

Modificar o artigo 158, passando a ter a seguinte redação:

Art. 158 - Haverá em cada Estado um Tribunal Regional do Trabalho, conforme dispuser a lei.

**Justificativa:**

Desdobrar, desde logo, a justiça do Trabalho para que possa melhor desincumbir-se de suas funções sociais.

**Parecer:**

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:23707 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GANDI JAMIL (PFL/MS)

**Texto:**

Dê-se ao art. 157 e seus itens e parágrafos a seguinte redação:

"Art. 157 - Os Órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, a saber: sete escolhidos entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho; e  
b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser, vedada a recondução por mais de dois períodos;

§ 2o. - A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e suas respectivas sedes e instruirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde estas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

§ 3o. - A lei, observado o disposto no § 1o., disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 4o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada entre juízes togados a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas no § 1o."

**Justificativa:**

A presente emenda, sugerida pela Federação do Comércio de Mato Grosso do Sul, se apoia nos seguintes "considerando":

1. A representação classista traz para os tribunais a experiência de vivência empresarial e do trabalhador, e facilita o acesso à justiça social, principalmente ao trabalhador;
2. O trabalhador, o microempresário e o pequeno empresário necessitam de alguém que vote por eles e que defenda seus legítimos direitos;
3. A Justiça do Trabalho, por ser de efeito social, é sumariíssima e de fácil acesso às partes, pelo sistema de sua própria origem; na primeira instância, a paridade na Junta de Conciliação e Julgamento, ou seja o Juiz Classista, funciona como fiscal da aplicação da lei e, ao mesmo tempo, auxilia a parte no exercício do seu direito.

**Parecer:**

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:24939 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GILSON MACHADO (PFL/PE)

**Texto:**

Modificar o Artigo 158, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 158 - Haverá em cada Estado um Tribunal Regional do Trabalho, conforme dispuser a lei.

**Justificativa:**

Desdobrar, desde logo, a Justiça do Trabalho, para que possa melhor desincumbir-se de suas funções sociais.

**Parecer:**

Pela rejeição. A emenda não encontra abrigo na orientação adotada pela Comissão de Sistematização.

**EMENDA:27912 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

WALDYR PUGLIESI (PMDB/PR)

**Texto:**

Dê-se ao Art. 158 do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

Art. 158 - Os Tribunais Estaduais do Trabalho serão instalados em cada unidade da Federação, e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo nas comarcas onde não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito, na conformidade da lei.

**Justificativa:**

A redação oferecida em substituição ao Art. 158 do Substitutivo do Relator, visa a regular a instalação, em cada Estado da Federação, de um Tribunal Estadual do Trabalho.

**Parecer:**

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:28430 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

IRAM SARAIVA (PMDB/GO)

**Texto:**

Altera o Caput do art. 158, Dos tribunais e Juizes do Trabalho, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 158 - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo que, pelo menos um em cada Estado, e respectivas sedes e instituirá as juntas de Conciliação e Julgamento, podendo nas Comarcas onde não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

**Justificativa:**

O crescimento acelerado da população brasileira, a rápida incorporação de contingentes populacionais cada vez maiores à força produtiva bem como a modernização das relações de trabalho em uma sociedade em desenvolvimento como a nossa indicam por si só a necessidade da existência de Tribunais Regionais do Trabalho em todos os Estados da Federação.

A Emenda que ora propomos terá amplo alcance Social ao permitir a solução mais rápida e eficiente dos conflitos trabalhistas que a cada ano tendem a sofrer, forçosamente, um incremento vertiginoso.

**Parecer:**

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:29160 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

**Texto:**

Emenda supressiva do art. 158 e seu Parágrafo único do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição.

Art. 158 - Suprima-se

Parágrafo Único - Suprima-se

**Justificativa:**

A supressão dos dispositivos acima prende-se ao fato de, em emenda anterior, mais especificamente no Art. 139, se prever a edição da Lei Complementar estabelecendo a competência e demais condições de funcionamento de todos os Tribunais Superiores e suas instâncias e graus.

**Parecer:**

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:29504 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FAUSTO ROCHA (PFL/SP)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 158 do Projeto de Constituição o seguinte:

§ 2o. - Nas Capitais dos Estados e do

Distrito Federal serão criados Fóruns Distritais Trabalhistas.

**Justificativa:**

A Justiça Trabalhista mereceu recentemente as melhores considerações do povo brasileiro pela rapidez com que atende suas petições em manifestação a pesquisa elaborada pelo Jornal "Folha de São Paulo". O que se reclama quanto à democratização da justiça é sua aproximação ao povo de tal forma que os Juízes conheçam, mas de perto das características e os problemas da comunidade em que atuam. A experiência das Varas Distritais nos Grandes Centros Urbanos propiciou à população facilidades na obtenção da justiça e o sentimento de que a sua presença se fez mais próxima. Com maior razão, as Juntas de Conciliação e o Julgamento permitirão que se regionalize os problemas passando a ser conhecido pelo julgador os casos mais frequentes dos que se valem da Justiça para obtenção de fins escusos.

**Parecer:**

Matéria infraconstitucional.

Pela rejeição.

**EMENDA:29762 PREJUDICADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

OSVALDO COELHO (PFL/PE)

**Texto:**

Modificar o Artigo 158, acrescentando-lhe dois parágrafos, e saber:

Artigo 158 -.....

§ 1o. .A lei disporá sobre a Constituição dos Tribunais e das respectivas Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada nestas, a paridade de representação de empregados e empregadores.

§ 2o. Na Comarca onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a lei atribuirá ao juiz de direito a competência destas.

**Justificativa:**

Definir, desde logo, a competência legislativa para que a Justiça do Trabalho possa atender a sua principal função de direito social.

**Parecer:**

A Emenda propõe regras já incluídas no Substitutivo. Pela prejudicialidade.

**EMENDA:30024 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

**Texto:**

Dê-se ao caput do artigo 158 do Substitutivo ao Projeto de Constituição a seguinte redação: "Art. 158 - Haverá em cada Estado, pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juízes de direito."

**Justificativa:**

A emenda objetiva restabelecer a redação original dada à matéria pela Subcomissão da Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, determinando – o que se nos afigura muito mais conveniente – que a lei fixará os requisitos para a instalação dos Tribunais Regionais do Trabalho nas Unidades abordadas.

**Parecer:**

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:30032 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

**Texto:**

Título V

Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Capítulo I



[...]

Art. . Haverá, em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho, que será instalado na forma da lei.

§ 1o. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

**Justificativa:**

Emenda sem justificacão.

**Parecer:**

Pela rejeição, por estar em desacordo com o novo Substitutivo do Relator.

**EMENDA:31944 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

À Seção V do Cap. IV do Título V o seguinte artigo onde couber:

"Art.- Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho e um correspondente órgão do Ministério Público do Trabalho que serão instalados na forma da lei".

**Justificativa:**

A atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho, por força de Lei, só se dá após o pronunciamento do Órgão Regional do Ministério Público que assim, na segunda instancia realiza, oficiando nos outros, a primeira manifestação da prestação jurisdicional do Estado ao cidadão que a ela recorre.

A imperatividade constitucional muito adequada, da criação de pelo menos um Tribunal Federal da Justiça do Trabalho em cada Estado, portanto, não pode ficar dissociada da existência local do órgão do Ministério Público, e, agora, com a força do preceito insculpido em nossa Carta Magna.

E, além dos aspectos legais-jurídicos com tal inserção aditiva, se dá o exato dimensionamento da importância dos órgãos e instituições responsáveis pela prática da democracia, evitando-se a hipertrofia do Ministério Público, já por suas funções tradicionais colocado sempre à serviço da Lei e da Sociedade, como expressão viva da atuação da Justiça na proteção dos direitos e deveres do cidadão.

**Parecer:**

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:31954 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

**Texto:**

Dê-se ao caput do art. 158 a seguinte redação:

"Art. 158 - Haverá em cada Estado pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo,

nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juízes de Direito".

**Justificativa:**

A emenda visa restaurar a redação original da Subcomissão da Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, determinando – o que se nos afigura muito mais conveniente – que a lei fixará os requisitos para a instalação dos Tribunais Regionais do Trabalho nas Unidades Federadas.

**Parecer:**

A Comissão de Sistematização adota orientação que não pode conviver com os rumos preconizados pela emenda.

Pela rejeição.

**EMENDA:32535 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALBÉRICO CORDEIRO (PFL/AL)

**Texto:**

Modificar o Artigo 158, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 158. Haverá em cada Estado um Tribunal Regional do Trabalho, conforme dispuser a Lei.

**Justificativa:**

Desdobrar, desde logo, a Justiça do Trabalho para que possa melhor desincumbir-se de suas funções sociais.

**Parecer:**

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

**EMENDA:32536 PREJUDICADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALBÉRICO CORDEIRO (PFL/AL)

**Texto:**

Modificar o Artigo 158, dando-lhe dois parágrafos, a saber:

Artigo 158.....

§ 1o. A Lei disporá sobre a organização dos Tribunais e das respectivas Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada nestas, a paridade de representação de empregados e empregadores.

§ 2o. Na Comarca onde não foram instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, a Lei atribuirá ao Juiz de Direito a competência destas.

**Justificativa:**

Definir, desde logo, a competência legislativa para que a justiça do Trabalho possa atender a sua principal função de direito social.

**Parecer:**

Propõe o que já está no Substitutivo.

Pela prejudicialidade.

**EMENDA:33935 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTÔNIO PEROSA (PMDB/SP)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

§ único art. 158

Emenda à proposta

" § único art. 158"

A lei disporá sobre a Constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros da Junta de Conciliação e Julgamento asseguradas a igualdade de competência e condições entre os juízes togados e classistas e a paridade de representação de empregados e empregadores.

**Justificativa:**

No reordenamento jurídico democrático a Justiça do Trabalho exerce fundamental importância no equilíbrio social da Nação brasileira e para que esse equilíbrio tenha a consistência exigida, não se pode admitir qualquer diferença entre os membros de um Tribunal Colegiado, para que exerçam a sua função jurisdicional com total liberdade. Por isso, ao assegurar a igualdade de competência e condições de exercício entre os juízes também assegura que a distribuição da justiça se faça na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana e para a grandeza de nossa pátria.

**Parecer:**

A Emenda pretende assegurar "condições" iguais entre desiguais - os juízes togados e os classistas.

Não se sabendo bem o que seja igualdade de condições, opinamos pela rejeição.

**EMENDA:35106 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

**Texto:**

Emenda ao Projeto de constituição (Substitutivo do Relator)

AUTOR: Deputado Constituinte José Costa

PMDB-ALAGOAS

Na forma do artigo 23, parágrafos 1o. e 2o., do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, dê-se ao artigo 148 a seguinte redação:

Artigo 158 - Haverá, em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho. A lei instituirá Juntas de Conciliação e Julgamento, definindo-lhes a competência e o espaço territorial de sua jurisdição no Estado.

Parágrafo Único - Os juízes de direito das comarcas que não estiverem sob a jurisdição de uma Junta de Conciliação e Julgamento será atribuída a competência desse órgão judicial.

**Justificativa:**

É impossível ignorar o enorme volume de processos ou hoje chega a todos os Tribunais Regionais do Trabalho comprometendo, pelo acúmulo de feitos, a eficiência e a rapidez da prestação jurisdicional, o que, quer sempre a negação própria justiça.

As estatísticas disponíveis mostram que mesmo pequenos Estados como Paraíba, Sergipe e Alagoas restam, mesmo para os tribunais do trabalho que os jurisdicionam mesmo de processos em grau de recurso que justificaria, por sua repressão, a imediata instalação de um Tribunal Regional do Trabalho em cada um deles.

O Projeto optou pela solução contemplada no relatório da Subcomissão do Poder Judiciário – da qual tivermos a honra de ser presidente – corrigida na Comissão da Organização e Sistema de Governo

(art. 113 do relatório em comissão temática) em disposição que ora restabelecemos com qualquer modificação.

**Parecer:**

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

---

## FASE S

**EMENDA:00973 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALBÉRICO CORDEIRO (PFL/AL)

**Texto:**

Dê-se ao art. 138 a seguinte redação:

"Art. 138. Haverá em cada Estado um Tribunal Regional do Trabalho, conforme dispuser a lei."

**Justificativa:**

Desdobrar, desde logo, a Justiça do Trabalho para que possa melhor desincumbir-se de suas funções sociais.

**Parecer:**

A proposta do ilustre Constituinte visa a dar nova redação ao art. 138, do Projeto de Constituição, no sentido de estabelecer a localização das sedes dos Tribunais.

Mas o mesmo Projeto, em seu art. 136, já prevê a forma como os Tribunais definirão suas sedes. Assim somos pela rejeição da presente emenda.

**EMENDA:01175 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL/AL)

**Texto:**

Dê-se ao artigo 136 a seguinte redação:

"Haverá um Tribunal Regional do Trabalho na capital de cada Estado e no Distrito Federal. A lei instituirá as juntas de conciliação e julgamento podendo nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição ao Juiz de Direito"

**Justificativa:**

Procura-se dar a este artigo tratamento análogo ao que, no artigo 143, contempla os Tribunais Regionais Eleitorais. É absolutamente inadmissível que cada Unidade da Federação tenha Tribunal Eleitoral e não disponha de seu Tribunal Eleitoral e não disponha de seu Tribunal Regional para apreciar as demandas de natureza trabalhistas.

Mormente nos dias atuais, quando a demora nas decisões é mais que nunca prejudicial às partes, bem como a própria complexidade das relações laborais faz com que se evoluem os litígios trabalhistas, faz-se mister descentralizar, aprimorar e agilizar todos os feitos de tal natureza.

A emenda é, pois, um imperativo de justiça contemplando um interesse de cunho nitidamente social e traduzindo a aspiração de todos aqueles que procuram na Justiça do Trabalho e salvaguarda de seus legítimos interesses.

**Parecer:**

A presente emenda visa instituir a criação, em cada Capital de Estados e no Distrito Federal, de um Tribunal Regional do Trabalho. Justifica o nobre Constituinte que se tal dispositivo existe para a

Justiça Eleitoral (art. 143 do Projeto, por que não se faz o mesmo com a Justiça do Trabalho? Ora, sabemos que devido à grande extensão do nosso país, é impossível que se mantenha atuantes todas unidades que prestem serviços jurídicos em toda a Federação, mormente no que diz respeito aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Por outro lado, o Poder Judiciário não dispõe de recursos humanos para dotar todo o país desta prestação jurisdicional.

Em assim sendo, somos pela rejeição da presente emenda.

**EMENDA:01452 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NELSON AGUIAR (PMDB/ES)

**Texto:**

Dê-se ao art. 136 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito."

**Justificativa:**

Visa a emenda a beneficiar os Estados com grande densidade de empregados e empregadores, bem como aqueles Estados onde não existe um Tribunal Regional do Trabalho, para melhor analisar as questões trabalhistas que lhe são afetas. Desta forma, daria maior presteza nas decisões a que competem proferir, através da sua Justiça do Trabalho, sem criar maiores dificuldades para aqueles que querem reclamar seus direitos.

**Parecer:**

A presente emenda, visa instituir a criação, em cada Capital dos Estados e Distrito Federal, uma sede de um Tribunal Regional do Trabalho. Justifica o nobre Constituinte que se tal dispositivo existe para a Justiça Eleitoral (art. 143 do Projeto) porque não se faz o mesmo com a Justiça do Trabalho. Ora, sabemos que devido à grande extensão do nosso país, é impossível que se mantenham atuantes todas as unidades que prestem serviços jurídicos em toda a Federação, mormente no que diz respeito aos Tribunais Regionais do Trabalho. Em assim sendo, somos pela rejeição da presente emenda.

**EMENDA:02040 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

**Texto:**

Dispositivo emendado – Capítulos I, IV, e V do TÍTULO IV

Dê-se aos Capítulos I, IV do Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO

CAPÍTULO I

[...]

SEÇÃO V

DOS TRIBUNAIS E JUIZES DO TRABALHO

[...]

**Art.134.** A lei, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores

## Assinaturas

1. Eraldo Tinoco
2. José Elias
3. Rodrigues Palma
4. Levy Dias
5. Rubem Figueiro
6. Rachid Saldanha Derzi
7. Ivo Cersosimo
8. Sergio Werneck
9. Raimundo Rezende
10. Jose Geraldo
11. Alvaro Antonio
12. Oscar Correa
13. Mauricio Campos
14. Asorubal Bentes
15. Jorge Arbage
16. Jarbas Passarinho
17. Gerson Peres
18. Carlos Vinagre
19. Fernando Gasparian
20. Arnaldo Moraes
21. Fausto Fernandes
22. Domingos Juvenil
23. Matheus Jensen
24. Antonio Ueno
25. Dionísio Dal-Pra
26. Jacy Scanagata
27. Basílio Vilani
28. Osvaldo Trevisan
29. Renato Johnsson
30. Ervin Bonkoski
31. Giovanni Masini
32. Paulo Pimentel
33. Jose Carlos Martinez
34. Inocencio Oliveira
35. Osvaldo Coelho
36. Salatiel Carvalho
37. Jose Moura
38. Marco Maciel
39. Gilson Machado
40. Jose Mendonça Bezerra
41. Ricardo Fiuza
42. Paulo Marques
43. Jose Luiz Maia
44. João Lobo
45. Denisar Arneiro
48. Jorge Leite
49. Aloisio Teixeira
50. Roberto Augusto
51. Mesias Soares
52. Dalton Canabrava
53. Telmo Kirst
54. Darcy Pozza
55. Arnaldo Prieto
56. Osvaldo Bender
57. Adylson Motta
58. Hilário Braun
59. Paulo Mincarone
60. Adroaldo Streck
61. Victor Faccioni
62. Luiz Roberto Ponte
63. Joao de Deus Antunes
64. Arolde de Oliveira
65. Rubem Medina
66. Jose Lourenço
67. Luis Eduardo
68. Benito Gama
69. Jorge Viana
70. Agnelo Magalhes
71. Leur Lomanto
72. Jonival Lucas
73. Sergio Britto
74. Robeto Balestra
75. Waldeck Ornellas
76. Francisco Benjamin
77. Etevaldo Nogueira
78. Joao Alves
79. Francisco Diogenes
80. Antonio Carlos Mendes
- Thame
81. Jairo Carneiro
82. Rita Furtado
83. Jairo Azi
84. Fabio Raunheiti
85. Feres Nader
86. Eduardo Moreira
87. Manoel Ribeiro
88. Naphtali Alvez De Souza
89. Jose Melo
90. Jesus Tarja
91. Aecio de Borba
92. Bezerra de Melo
93. Nyder Barbosa
94. Pedro Ceolin
95. Jose Lins
96. Homero Santos
97. Chico Humberto
98. Osmundo Rebouças
99. Irapuan Costa Jr.
100. Luiz Soyer
101. Delio Braz
102. Jalles Fontoura
103. Paulo Roberto Cunha
104. Pedro Canedo
105. Lucia Vania
106. Nion Albernaz
107. Fernando Cunha
108. Antonio de Jesus
109. Enoc Vieira
110. Joaquim Hayckel
111. Edison Lobao
112. Victor Trovao
113. Onofre Correa
114. Albérico Filho
115. Vieira da Silva
116. Costa Ferreira
117. Eliezer Moreira
118. José Teixeira
119. Julio Campos
120. Ubiratan Spinelli
121. Jonas Pinheiro
122. Louremberg Nunes Rocha
123. Roberto Campos
124. Cunha Bueno
125. Francisco Carneiro
126. Meira Filho
127. Márcia Kubitscheck
128. Milton Reis
129. José Dutra
130. Sadie Hauache
131. Ezio Ferreira
132. Carrel Benevides
133. Annibal Barcellos
134. Geovani Borges
135. Eraldo Trindade
136. Antonio Ferreira
137. Rubem Branquinho
138. Maria Lúcia
139. Maluly Neto
140. Carlos Alberto
141. Gidel Dantas
142. Adauto Pereira
143. Rosa Prata
144. Mário de Oliveira
145. Silvío Abreu
146. Luiz Leal
147. Genesio Bernardino
148. Alfredo Campos
149. Virgilio Galassi
150. Theodoro Mendes
151. Amilcar Moreira
152. Osvaldo Almeida
153. Ronaldo Carvalho
154. Jose Freire
155. Vinicius Cansanção
156. Ronaro Correa
157. Paes Landim
158. Alécio Dias
159. Mussa Demes
160. Jessé Freire
161. Gandi Jamil
162. Alexandre Costa
163. Albérico Cordeiro
164. Ibere Ferreira
165. Jose Santana de Vasconcellos
166. Christovam Chiaradia
167. Carlos Santana
168. Nabor Junior
169. Geraldo Fleming
170. Osvaldo Sobrinho
171. Edivaldo Motta
172. Paulo Zarzur (Apoiamento)
173. Nilson Gibson
174. Marcos Lima
175. Milton Barbosa

176. Ubiratan Aguiar (Apoioamento)	213. Furtado Leite	251. Eunice Michiles
177. Djenal Gonçalves	214. Expedido Machado	252. Samir Achoa
178. Jose Egreja	215. Manuel Viana	253. Mauricio Nasser
179. Ricardo Izar	216. Roberto Torres	254. Francisco Dornelles
180. Afif Domingos	217. Arnaldo Faria de Sá	255. Mauro Sampaio
181. Jayme Paliarin	218. Solon Borges dos Reis	256. Stelio Dias
182. Delfim Netto	219. Daso Coimbra	257. Airton Cordeiro
183. Farabulini Junior	220. Joao Resek	258. José Camargo
184. Fausto Rocha	221. Roberto Jefferson	259. Mattos Leão
185. Tito Costa	222. Joao Menezes	260. Jose Tinoco
186. Caio Pompeu	223. Vingt Rosado	261. Joao Castelo
187. Felipe Cheidde	224. Cardoso Alvez	262. Guilherme Plmeira
188. Manoel Moreira	225. Paulo Roberto	263. Carlos Chiarelli
189. Victor Fontana	226. Lourival Baptista	264. Joaquim Sucena (Apoioamento)
190. Orlando Pacheco	227. Cleonancio Fonseca	265. Fernando Gomes
191. Orlando Bezerra	228. Bonifácio de Andrada	266. Ismael Wanderley
192. Ruberval Pilotto	229. Agripino de Oliveira Lima	267. Antonio Camara
193. Alexandre Puzyna	230. Marcondes Gadelha	268. Henrique Eduardo Alvez
194. Artenir Werner	231. Mello Reis	269. Carlos de Carli
195. Chagas Duarte	232. Arnold Fioravante	270. José Carlos Coutinho
196. Marluce Pinto	233. Alvaro Pacheco	271. Albano Franco
197. Ottomar Pinto	234. Felipe Mendes	272. Cesar Cals Neto
198. Olavo Pires	235. Alysson Paulinelli	273. Antonio Carlos Franco
199. Francisco Sales	236. Aloysio Chaves	274. Eliel Rodrigues
200. Assis Canuto	237. Sorteio Cunha	275. Joaquim Bevilacqua
201. Chagas Neto	238. Gastone Righi	276. João Machado Rollemberg
202. José Viana	239. Dirce Tutu Quadros	277. Francisco Coelho
203. Lael Varella	240. Jose Elias Murad	278. Erico Pegoraro
204. Amaral Netto	241. Mozarildo Cavancanti	279. Sarney Filho
205. Antonio Salim Curiati	242. Flavio Rocha	280. Odacir Soares
206. Carlos Virgilio	243. Gustavo de Faria	281. Mauro Miranda
207. Mario Bouchardet	244. Flavio Palmier da Veiga	282. Evaldo Gonçalves (Apoioamento)
208. Melo Freire	245. Gil Cesar	283. Raimundo Lira (Apoioamento)
209. Leopoldo Bessone	246. Joao da Mata	284. Wagner Lago
210. Aloisio Vasconcelos	247. Dionisio Hage	285. Mauro Borges
211. Messias Gois	248. Leopoldo Peres	286. Miraldo Gomes
212. Luiz Marques	249. Siqueira Campos	
	250. Aluizio Campos	

#### **Justificativa:**

Em linhas gerais, o Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização não é alterado profundamente pela presente emenda.

Quanto à competência exclusiva do Congresso Nacional deu-se uma redação mais compatível com a realidade mundial à questão do trânsito de forças estrangeiras em território nacional, bem como à autorização para afastamento do País do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, ademais extinguiu-se a obrigatoriedade de aquelas autoridades apresentarem relatório circunstanciado dos resultados de viagem, procedida ao exterior, ao Congresso Nacional.

Tomando por base o princípio da representatividade expresso no texto suprimiu-se a iniciativa popular para proposta de emenda à Constituição, bem como o referendo popular, previsto no artigo 75, parágrafo 3º.

No que concerne ao Poder Judiciário, as alterações foram de modo a melhor aparelha-lo e adaptá-lo às realidades de nosso País com o intuito exclusivo de dotá-lo de meios concretos a fim de que proceda, com maior celeridade, à distribuição da Justiça.

Da mesma forma procedeu-se quanto ao Ministério Público, a Advocacia da União e a Advocacia e Defensoria Pública.

#### **Parecer:**

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. Como Constituinte, votarei pela aprovação, nos termos da emenda do "Centrão".

#### **CAPÍTULO I**

##### **SEÇÃO I:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 54; Art. 55, §§ 1º e 3º; Art. 56, §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 55 (Emenda nº 1863-7, Ulysses Guimarães).

##### **SEÇÃO II:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 57 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X XII, XIII, XIV, XV; Art. 58 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV.

PELA REJEIÇÃO: Inciso XI do Art. 57 (do qual deve ser destacado o inciso XII do Art. 58 do Projeto da Comissão de Sistematização); inciso XVI do Art. 58; Art. 61.

##### **SEÇÃO III:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 62 ("caput"), incisos I, II, III, (alíneas "a" e "b") incisos IV e V.

Pela REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 63 ("caput"), incisos I, II, III, com as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e Parágrafo único.

Pela REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 64 ("caput"), §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º; incisos I, II, III, V do Art. 65; Art. 66 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e §§ 1º, 2º, 3º; Art. 67 ("caput"), inciso II e §§ 1º, 2º.

PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 64; "caput" do Art. 65 (Emenda nº 966-2, Egidio Ferreira Lima) e inciso IV; inciso I do Art. 67, § 3º; Art. 68 (Emenda nº 1950, Antônio Britto).

SEÇÃO VI:

PELA APROVAÇÃO: Art. 69 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I, II, III, IV; §§ 5º, 6º, 7º, 8º (incisos I e II) e 9º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO VII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 70 ("caput"), §§ 1º e 4º.

PELA REJEIÇÃO: §§ 2º e 3º do Art. 70.

SEÇÃO VIII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 71 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SUBSEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 72 ("caput"), incisos I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I, II, III, IV e § 5º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SUBSEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Parágrafo único do Art. 73, incisos I e II, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; Parágrafo único do Art. 74; Art. 75 ("caput"), incisos I e II; Art. 76 ("caput") §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 77 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 78 ("caput") e seus §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º; Art. 79 ("caput"); Art. 80 ("caput"), § 1º, incisos I, II e III; §§ 2º e 3º; Art. 81 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 73("caput") e 74("caput").

SEÇÃO IX:

PELA APROVAÇÃO: Parágrafo único do Art. 82; incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI do Art. 83; §§ 3º e 4º do Art. 83; Art. 84 ("caput") e seus §§ 1º e 2º; § 1º do Art. 85 e os incisos I, II, alíneas "a" e "b" e §§ 2º, 3º e 4º; Art. 86 ("caput") incisos I, II, III, IV e § 1º; Art. 87 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 82 ("caput"); Art. 83 ("caput"), incisos VI e X, §§ 1º e 2º; Art. 85 ("caput"), § 2º do Art. 86; Parágrafo único do Art. 87.

CAPÍTULOS II e III:

A Emenda nº 2040-2 omite os Capítulos II e III do Projeto.

CAPÍTULO IV:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 110 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e seu Parágrafo único; Art. 111 ("caput"), inciso II, alíneas "a" e "b", incisos IV, V e X; Art. 113 ("caput"), incisos II, III; § 1º, incisos I, II, e III e § 2º; Art. 114 ("caput"), incisos I, II, III; Art. 115 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e inciso II; Art. 116; ("caput"); Art. 117 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 119 ("caput"), §§ 1º e 2º, incisos I e II; Art. 120 ("caput"), §§ 12 e 22; Art. 121 ("caput"), §§ 1º e 2º Art. 122 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Inciso I do Art. 111 (Emenda nº 757-1, Konder Reis), alíneas "b" e "c" e incisos III, VI, VIII e IX; Art. 112 ("caput"); inciso I do Art. 113; inciso IV do Art. 114; Art. 118 ("caput") (Emenda n 2 1036-9 - Paulo Roberto, Emenda nº 1255-8 - Manoel Costa e Emenda nº 1348-8 Roberto D'Ávila).

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 123 ("caput"); Art. 124 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "h", "i", "j", "l", "m", "n", "o", "p", "q" e "r"; inciso II, alíneas "a" e "b"; inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; Art. 125 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X; §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: Parágrafo único do Art. 123; Parágrafo único do Art. 124; inciso IX do Art. 125;

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 126 ("caput") e seu Parágrafo único, incisos I e II; Art. 127 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"; inciso II e suas alíneas "a", "b" e "c"; inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; Parágrafo único do Art. 127;

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 128 ("caput"), incisos I e II; Art. 129 ("caput"), incisos I e II; § 2º do Art. 129; Art. 130 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; inciso II; Art. 131 ("caput") e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI; §§ 1º e 2º; Art. 132 ("caput") e § 2º.

PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 129.

SEÇÃO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 133 ("caput"), incisos I, II e III, Parágrafo único, e seus incisos I e II; § 2º do Art. 135; Art. 136 ("caput"), Parágrafo único e seus incisos I e II; Art. 137 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 134 ("caput"); Art. 135 ("caput"), § 1º; inciso II do Art. 136; Parágrafo único do Art. 137; Art. 138 ("caput").

SEÇÃO VI:

PELA APROVAÇÃO: Art. 139 ("caput"), inciso I, II, III e IV e Parágrafo único; Art. 140 ("caput"), inciso I, alíneas "a" e "b" e Parágrafo único; Art. 141 ("caput"), inciso I, alíneas "a" e "b", inciso III e Parágrafo único; Art. 142 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 143 ("caput"), incisos I, II, III, IV e V e



Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Inciso II do Art. 140; inciso III do Art. 141.

SEÇÃO VII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 144 ("caput"); Art. 145 ("caput"), Parágrafo único e seus incisos I e II; Art. 146 ("caput") e seu Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO VIII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 147 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 149 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 148 ("caput"), (Emenda nº 741-4, Lourival Batista).

CAPÍTULO V:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 150 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 155 ("caput"), incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e §§ 1º, 2º, 3º e 5º.

PELA REJEIÇÃO: Art. 151 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", e II; Art. 152 ("caput") e Parágrafo único; Art. 153 ("caput"); Art. 154 ("caput"), Parágrafo único; incisos II e III do Art. 155; § 4º do Art. 155.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 156 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 157 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 158 ("caput "); Art. 159 ("caput ") e seu Parágrafo único.

---

*Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigos 112 e 113 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.*